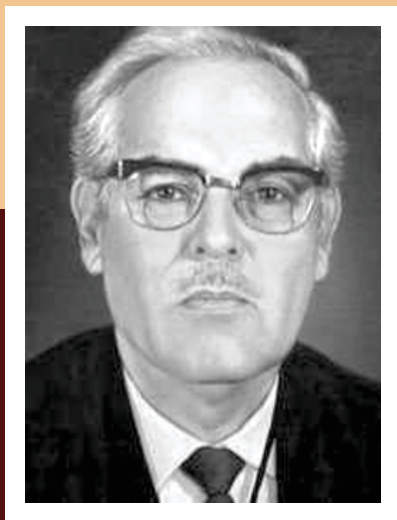


# REVISTA

do Tribunal Regional  
do Trabalho da 1ª Região

ISSN 2178-5651



## Estudos em Homenagem a Délio Maranhão

Edição Especial





**Poder Judiciário**  
Justiça do Trabalho

Revista do  
**Tribunal Regional  
do Trabalho  
da 1ª Região**

Doutrina – Jurisprudência – Legislação

Disponível em formato eletrônico no *site* [www.trt1.jus.br](http://www.trt1.jus.br)

Repositório oficial de julgados  
(TST, RI, art. 226, parágrafo único)

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.  
PROIBIDA A VENDA.**

## **COORDENAÇÃO GERAL**

Desembargador Federal do Trabalho Marcos de Oliveira Cavalcante

## **COORDENAÇÃO EDITORIAL**

Comissão Organizadora

Des. Carlos Alberto Araujo Drummond

Juíza Mônica Batista Vieira Puglia

Carlos Roberto Oliveira da Silva

Sérgio Coelho Junior

Clarice Casz Orlean

Alessandra Nunes Martins

Lucia Otero de Carvalho

João Roberto Oliveira Nunes

## **COLABORAÇÃO ESPECIAL**

Des. Dalva Amélia de Oliveira

Ana Luiza Bordallo da Costa

## **ORGANIZAÇÃO e EDITORAÇÃO**

Anna Rachel Tavares Estevam

Tatiana Rodrigues Parreira

Teresa Cristina Vinhas Catão

**DIAGRAMAÇÃO:** Tatiana Rodrigues Parreira

**CAPA:** Marcelo Mendanha de Mesquita

## **CONTATO**

Divisão de Pesquisa e Publicação

Avenida Augusto Severo, 84, 4º andar, sala 42 – Rio de Janeiro (RJ), CEP 20021-040

Telefone: (21) 2380-7254 / (21) 2380-7255 / (21) 2380-7402 / (21) 2380-7403

E-mail: dipep@trt1.jus.br / Site: www.trt1.jus.br

**IMPRESSÃO:** RB Gráfica Digital Eireli ME

**TIRAGEM:** 4.200 exemplares

*As opiniões expressas nos artigos doutrinários publicados nesta Revista são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.*

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. – n. 1, (jan. 1970). – Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, 1970-

Semestral.

Mensal, n. 1-10; irregular, n. 11-32; quadrimestral, n. 33-38; semestral, n. 39-44; anual, n. 45-46.

Edições de n. 39 (jan./jun. 2005)-n. 46 (2009) têm o título: Revista do TRT/EMATRA-1ª Região.

Vol. 25. Edição especial – Estudos em Homenagem a Délio Maranhão.

ISSN 2178-5651

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Jurisprudência trabalhista. 4. Justiça do Trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região).

CDD 344.01

# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>DEPOIMENTO</b> .....	9
Délio Maranhão: 100 anos de um exemplo ainda vivo.....	11
Luiz Inácio Carvalho	
Délio Maranhão: reminiscências.....	15
Anna Acker	
Délio Maranhão: Vida e Obra.....	21
João de Lima Teixeira Filho	
<b>GALERIA DE FOTOS</b> .....	35
<b>DOCTRINA</b> .....	53
Os poderes do empregador e os deveres do empregado na relação de emprego, segundo Délio Maranhão.....	55
Arion Sayão Romita	
<b>DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA</b> .....	69
Acórdão CRT-1.103/46	
<i>Inquérito administrativo. Falta grave. Suposto furto de pedaço de cano de chumbo</i> .....	71
Acórdão TRT-1.227/46	
<i>Trabalhador amputado em acidente de trabalho pede seu retorno à função de auxiliar de enfermagem</i> .....	75
Acórdão TRT-1.756/46	
<i>Repouso remunerado. Inaplicabilidade de preceito constitucional referente a repouso remunerado</i> .....	79
Acórdão TRT-1.809/46	
<i>Justa causa. Sumiço de garrafas. Hotel Quitandinha</i> .....	83
Acórdão TRT-250/47	
<i>Truck system. Empregado que, com salários em atraso, só podia comprar no armazém da empregadora</i> .....	85
Acórdão TRT-1.619/47	
<i>Estabilidade contratual prevista em estatutos do sindicato</i> .....	87

Acórdão TRT-158/48 <i>Prescrição. Redução salarial</i> .....	91
Acórdão TRT-171/48 <i>Dirigismo contratual. Liberdade de contratar. Bancos que foram obrigados a absorver quadro de pessoal do Banco Yokohama Specie Bank Limited</i> .....	97
Acórdão TRT-187/48 <i>Empregado que formou sociedade de capital e indústria com seu antigo empregador, não perde essa condição se continua a prestar, com subordinação, os mesmos serviços ao sócio capitalista</i> .....	105
Acórdão TRT-278/48 <i>Alteração contratual. Despachante rebaixado a trocador de ônibus</i> .....	113
Acórdão TRT-1.062/48 <i>Dissídio coletivo. Considerações sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho</i> .....	115
Acórdão TRT-1.117/48 <i>Grupo econômico. Empregador único</i> .....	119
Acórdão TRT-1.318/48 <i>Justa causa. O fato de o reclamante ter se envolvido, involuntariamente, numa brincadeira feita por outrem no local de trabalho não constitui justo motivo para rescisão</i> .....	123
Acórdão TRT-1.326/48 <i>Embargos de declaração. Dissídio coletivo. Clubes de futebol do Rio de Janeiro</i> .....	125
Acórdão TRT-205/49 <i>Extinção do estabelecimento. Alteração de função de empregados estáveis</i> .....	135
Acórdão TRT-221/49 <i>Aeronauta. Justa causa. Sobreaviso</i> .....	139
Acórdão TRT-490/49 <i>Repouso remunerado. Considerações após a edição da Lei nº 605/1949</i> .....	141
Acórdão TRT-1.552/50 <i>Reconhecimento de vínculo empregatício. Contador autônomo que alegou ser empregado de marcenaria</i> .....	143
Acórdão TRT-1.567/50 <i>Reconhecimento de vínculo empregatício. Trabalhador que fazia "carretos" com carrinho de mão, de sua propriedade</i> .....	145
Acórdão TRT-1.591/50 <i>Direito da mãe de amamentar seu filho. Alegação de abandono de emprego</i> .....	147

Acórdão TRT-40/54 <i>Inquérito administrativo. Falta grave praticada pelo empregado. Desvio de clientela para outra empresa</i> .....	149
Acórdão TRT-161/56 <i>Concorrência desleal do empregado. Boa-fé contratual</i> .....	151
Acórdão TRT-1/58 <i>Lock out. Fechamento coletivo de panificações. Incompetência da Justiça do Trabalho</i> .....	153
Acórdão TRT-953/58 <i>Greve. Participação em movimento grevista</i> .....	159
Acórdão TRT-2.563/63 <i>Menor não aprendiz tem direito a salário integral</i> .....	161
Acórdão TRT-2.696/63 <i>Justa causa. Palha de aço encontrada na comida preparada pela trabalhadora</i> .....	163
Acórdão TRT-10/68 <i>Sucessão de empregadores</i> .....	165
Acórdão TRT-323/68 <i>Epilepsia de ferroviário. Direito à diferença salarial durante o afastamento</i> .....	169
Acórdão TRT-517/68 <i>Aprendizagem. Justa causa</i> .....	173
Acórdão TRT-863/68 <i>Interdição de hotel suspeito, pelo favorecimento à libidinagem, não configura factum principis</i> .....	175



# APRESENTAÇÃO

A presente edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região é realmente especial, já que faz parte das comemorações em homenagem ao centenário de nascimento de Délio Maranhão, eminente jurista do Direito do Trabalho no Brasil.

Agradecemos à Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Presidente deste Regional, pelo apoio indispensável à realização dessa edição e ao Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, Presidente da Comissão Organizadora. Não poderíamos esquecer todos os magistrados e servidores, participantes da elaboração da Revista, representados pela Desembargadora Dalva Amélia de Oliveira e a servidora Tatiana Rodrigues Parreira, incansáveis nos seus respectivos trabalhos.

Nas páginas seguintes, iremos conhecer e lembrar o grande homem, professor e magistrado que Délio representou. Mas não vamos antecipar. Deixemos o leitor descobrir um pouco sobre sua vida e obra nos textos a seguir.

Luiz Inácio Carvalho, atualizador do livro por todos conhecido carinhosamente como “Delinho”, editoria da FGV, nos apresenta “Délio Maranhão: 100 anos de um exemplo ainda vivo”, onde descreve o caráter íntegro e a simplicidade do autor. Conta ainda detalhes das reuniões para atualização do seu conteúdo, onde Délio participou ativamente como revisor. Vale muito a leitura.

Anna Acker apresenta algumas reminiscências, abordando aspectos interessantes da personalidade do homenageado, numa crônica que é verdadeira poesia. E isso sem perder a total liberdade de “falar o que pensa”, característica dessa grande magistrada, hoje aposentada, que conta detalhes não revelados em quaisquer outras fontes. Confira, caro leitor!

João de Lima Teixeira Filho nos apresenta verdadeiro trabalho biográfico. No capítulo “Vida e Obra”, relaciona dados pessoais, familiares, profissionais e acadêmicos, além de destacar as principais obras de Délio Maranhão, sem omitir aspectos de quem conviveu o bastante para ser escolhido como atualizador de sua obra de mais fôlego (Instituições de Direito do Trabalho) em coparceria com Segadas Vianna e Arnaldo Lopes Sússekind.

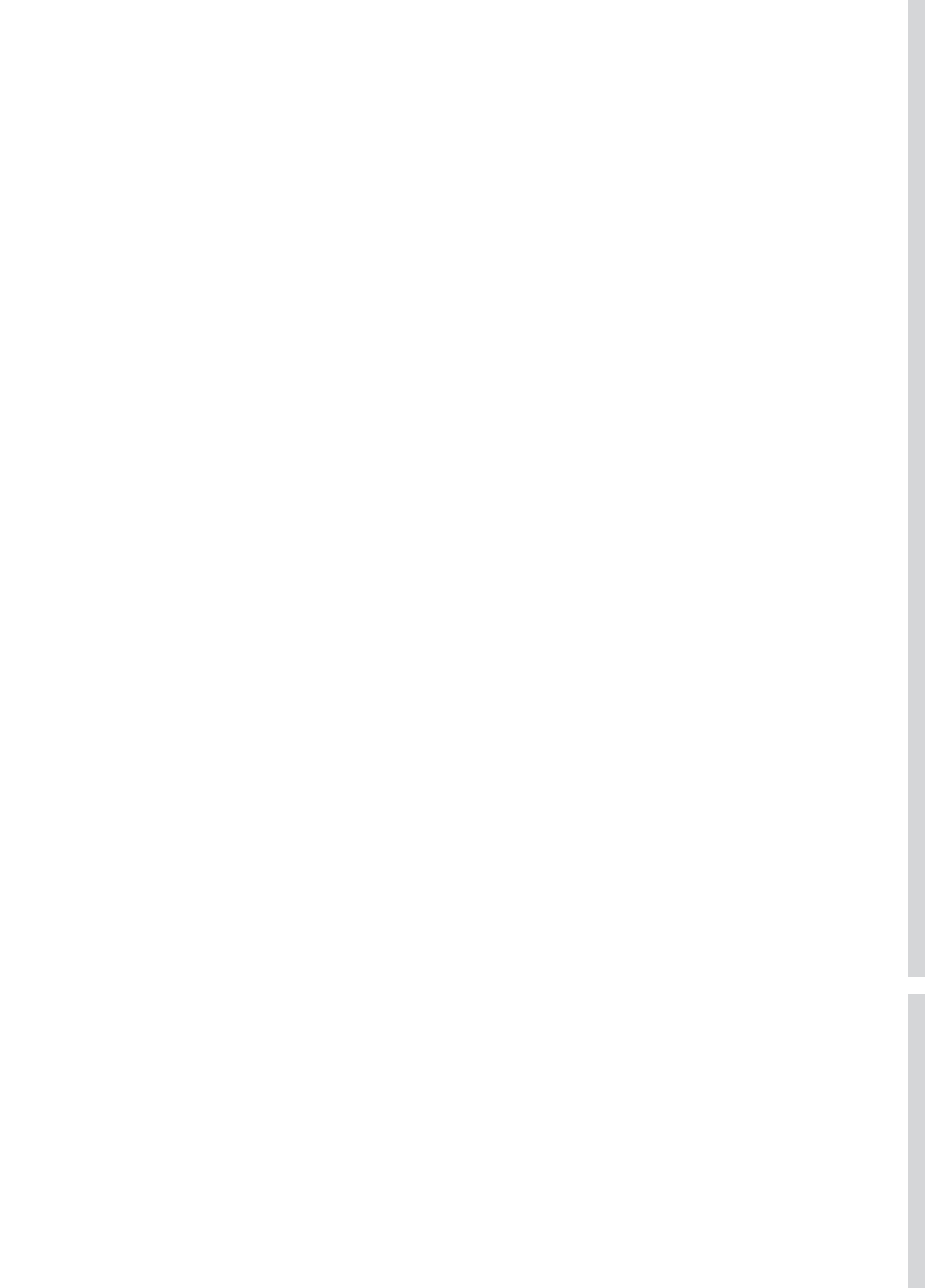
Arion Sayão Romita, que dispensa apresentações, traz artigo doutrinário em que dialoga com Délio sobre os “Poderes do Empregador”. Uma visão atualizadora que merece uma leitura comprometida, dessas que a gente reserva tempo para fazer.

Finalmente brindamos o leitor com a seção “Galeria de Fotos” e ainda trinta acórdãos selecionados, de que foi relator.

Esperamos, assim, contribuir para a preservação da memória de Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, que se prende umbilicalmente à história do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil.

**Desembargador do Trabalho Marcos de Oliveira Cavalcante**  
Presidente da Comissão da Revista do  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região





**DEPOIMENTO**



# Délio Maranhão: 100 anos de um exemplo ainda vivo<sup>1</sup>

Luiz Inácio Carvalho<sup>2</sup>

Corria o ano de 1942 quando o então juiz da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento (antiga denominação de Vara do Trabalho) do Rio de Janeiro recebe uma ligação. Do outro lado da linha, estava um ex-colega da faculdade de Direito. Dá-se o seguinte diálogo:

- Tudo bem? Queria te fazer uma visita – propõe o causídico.
- Tá bom, então você combina lá em casa.
- Não, não é na sua casa. É que eu sou advogado de um processo que está aí com você. Eu queria entregar um memorial e passar alguns pontos do processo.
- Não tem problema, não. Só quero que você marque com seu colega *ex adverso* para nesse encontro ele estar presente, porque acredito que você não vai me dizer nada que ele não possa ouvir.

O juiz em questão era Délio Maranhão, que, se vivo fosse, completaria 100 anos em 2015. A conversa, exemplo do equilíbrio e senso de justiça do magistrado, é descrita pelo advogado Luiz Inácio Carvalho, que a ouviu do jurista Arnaldo Sússekind, verdadeira legenda do Direito do Trabalho, quem apresentou a dupla em 1991. A parceria renderia a atualização do livro "Direito do Trabalho", uma das obras de Délio que, ainda hoje, servem de referência para estudantes das Ciências Jurídicas.

Nascido no Rio de Janeiro, Délio Barreto de Albuquerque Maranhão percorreu uma trajetória que se confunde com a própria história da Justiça do Trabalho. Em 1937, formou-se pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (atual Universidade Federal do Rio de Janeiro), numa turma que legou às letras jurídicas nomes como Evaristo de Moraes Filho e Hélio Bastos Tornaghi.

Naquele mesmo ano, institui-se o Estado Novo, sob o comando de Getúlio Vargas. O período ditatorial, que duraria até 1945, marcou a criação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda como órgão administrativo, vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. É nesse período que Délio ingressa na Justiça Laboral. Em 1941, nomeado presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói; logo, em 1942, removido por permuta para a 6ª JCI do então Distrito Federal.

No retorno ao regime democrático, em 1946, sob uma nova ordem constitucional, Délio Maranhão teria papel relevante na transferência da Justiça do Trabalho para a estrutura do Poder Judiciário. Segundo relato da juíza Anna Acker, o magistrado redigiu, juntamente com Geraldo Bezerra de Menezes, o Decreto Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, que adaptou a Justiça Trabalhista ao que viria a ser na Constituição daquele ano. O ano de 1946 ainda reservaria a Délio Maranhão a nomeação

<sup>1</sup> Entrevista realizada pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (AIC) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

<sup>2</sup> Advogado e coautor das 16ª e 17ª edições da obra "Direito do Trabalho" do homenageado Délio Barreto de Albuquerque Maranhão.

para o cargo de Juiz do Trabalho, na condição de vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Nas décadas seguintes, Délio construiria uma carreira na magistratura lembrada por muitos como referencial. Foi juiz de 1º e 2º graus, além de ter sido convocado para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) por longos períodos. Aposentou-se em outubro de 1969. Mas não foi só. Lecionou Direito do Trabalho na Fundação Getulio Vargas (FGV). Da compilação das lições ministradas aos estudantes, surgiria, em 1966, a obra “Direito do Trabalho”, cuja primeira edição foi lançada no Rio de Janeiro pela Editora da FGV.

Prontamente adotado pela comunidade jurídica, o livro seria utilizado pelo jovem estudante de Direito Luiz Inácio Carvalho no início da década de 1970. Ele nem tinha como imaginar que, quase duas décadas depois, colaboraria na atualização das 16ª e 17ª edições da obra. Até chegar lá, no entanto, era preciso que os caminhos de Carvalho o levassem até Sússekind, que o conduziria a Délio Maranhão. Isso aconteceria em 1975, quando, ainda estagiário, entrou para a Vale do Rio Doce. Na ocasião, o ex-ministro do TST prestava consultoria jurídica à empresa. Anos mais tarde, indicaria o advogado para ajudar Délio na reedição de “Direito do Trabalho”.

Não era uma indicação qualquer. E, para entender a dimensão dessa confiança, é preciso retroceder um pouco mais no tempo para identificar o início da colaboração entre Maranhão e Sússekind. Este último integrara a Comissão responsável pela elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim como Segadas Vianna. Reunidos com Maranhão, publicariam em dois volumes, em 1957, pela Editora Freitas Bastos, do Rio de Janeiro, “Instituições de Direito do Trabalho”, que o ministro do TST Ives Gandra da Silva Martins Filho certa vez chamou de “verdadeira Bíblia do Juslaboralismo Brasileiro”.

Depois de aposentados, Maranhão e Sússekind voltariam a se reunir em um escritório de consultoria para elaboração de pareceres. A colaboração perduraria até a morte do primeiro, aos 81 anos de idade, em 16 de julho de 1996.

Foi, portanto, no crepúsculo da vida de Délio Maranhão que surgiu o contato com o advogado Luiz Inácio Carvalho. “Em 1991, o Dr. Délio teve um acidente vascular cerebral (AVC) e ficou com um problema de fala e um pouco de movimento. Então, ele tinha que fazer a revisão para a 16ª edição e estava se sentindo sem energia. Ele pediu ao Dr. Arnaldo que indicasse alguém para auxiliá-lo na revisão”, rememora o coautor das 16ª e 17ª edições da obra “Direito do Trabalho”.

O encontro entre mestre e aluno rendeu, mais do que o aprendizado em Direito, verdadeiras lições de vida. Segundo Carvalho, na primeira revisão (da 15ª para a 16ª edição), Maranhão fez praticamente tudo no que se refere à atualização do conteúdo. “Com alguma dificuldade, ele conseguia se expressar. Nós nos reuníamos três vezes por semana na casa dele, eu chegava lá umas 16h e ficava até às 18h, 19h. E combinávamos o capítulo que ia ser revisto. Ele passava claramente as linhas que achava que tinham de ser modificadas. Eu fazia um projeto, uma minuta, do que deveria ser inserido ou retirado. Na sessão seguinte, levava para ele. Aí então ele concordava ou discordava. Ele participou ativamente dessa revisão”, conta o causídico.

Logo no início dos trabalhos, ao abordar a divisão da percentagem dos direitos autorais, o magistrado deu mostra de vigoroso senso de justiça. “A Fundação Getulio Vargas pagava a ele 10%. Ele me disse que íamos dividir igualmente. Argumentei que não achava justa essa divisão, pois o livro era dele. Consegui que a Fundação aumentasse a

porcentagem para 12%. O Dr. Délio ficaria com 9% e eu, com 3%. A muito custo, ele concordou”, relata Carvalho.

Do mesmo modo, as discussões sobre os tópicos a serem atualizados no livro volta e meia revelavam ao colaborador a noção de equilíbrio do septuagenário autor. “Quando havia certa divergência entre o meu ponto de vista e o dele, a preocupação do Dr. Délio não era a de afirmar o ponto de vista dele, mas sim a de me convencer. Ao mesmo tempo que cabia a possibilidade de ser convencido. Discutíamos até encontrarmos um denominador comum. Um aluno e um mestre, e o mestre tratando o aluno de igual para igual”, narra o advogado.

Um novo AVC impediria Délio Maranhão de continuar a atualização da obra. Assim, a revisão da 17ª edição de “Direito do Trabalho”, publicada em 1993, ficou totalmente a cargo de Luiz Inácio Carvalho. Com o falecimento do jurista, em 1996, a família optou por encerrar a obra. “As lições dele já estavam perpetuadas. Não precisavam de atualização”, explica Carvalho, que guarda na memória, a respeito de Délio Maranhão, a imagem “de um homem extremamente estudioso e justo. Ele tinha uma vocação de justiça. Por isso que ele tinha que ser juiz, tinha uma vocação para a magistratura”.

O advogado diz não ter dúvidas da perenidade da obra de Délio Maranhão, pela consistência dos conceitos. Mesmo mais de 20 anos depois da última edição, “Direito do Trabalho” continua a ser fonte de consulta para numerosos estudantes e profissionais da área jurídica. “O Direito é dinâmico, mas os institutos fundamentais, a definição é a mesma da origem. Vai-se modificando um pouco, mas ainda permanece. O Dr. Délio estudava muito o Direito Positivo. Ele é o único ou um dos poucos que toca em algumas teorias de que alguns não falam, como a Teoria da Base do Negócio, que é uma teoria do contrato”, exemplifica Carvalho.

Ao analisar o alcance das lições de Maranhão, a juíza Anna Acker aponta outra inovação introduzida pelo jurista no Direito Trabalhista no Brasil: o conceito de contrato laboral com alusão à força do trabalho posta à disposição do empregador. Ou seja, o jurisconsulto incorporou à doutrina trabalhista uma noção colhida na teoria marxista.

Falecido em 2012, o ministro Arnaldo Süssekind, responsável pela aproximação entre Maranhão e o advogado Luiz Inácio Carvalho, assim definiu o companheiro de décadas: “Foi o maior juiz da Justiça do Trabalho. E digo mais: se tivesse chegado ao Supremo Tribunal Federal (STF), teria sido um dos melhores juizes do Brasil, porque ele não conhecia só o Direito do Trabalho, não. Conhecia tudo: Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Civil... Era um craque em processo, além de ser um homem trabalhador, honesto, fantástico!”.



# Délio Maranhão: reminiscências<sup>1</sup>

Anna Acker<sup>2</sup>

Segundo Guimarães Rosa as pessoas não morrem, ficam encantadas. Nada melhor que este dizer do mestre mineiro – de cuja sobriedade nosso amigo compartilhava – para exprimir o que experimentamos com o desaparecimento de Délio Maranhão.

Figura de proa do Direito do Trabalho no Brasil, Délio se viu chamado desde jovem a exercer opções que marcariam toda a sua vida. E o fez com atitudes firmes, mas sempre tranquilas.

Assim foi que, bacharelando de 37 da então Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, cuja maioria, capitaneada por Alzirinha, elegeu paraninfo Getúlio, no amanhã do golpe do Estado Novo, Délio integrou a oposição que se graduou em separado, tendo Evaristo como orador.

Levado, não muito depois, quase que por casualidade – precisava de um emprego fixo para casar-se – a ocupar o cargo de Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento no então nascente embrião da Justiça do Trabalho, gostava de contar como, para justificar a nomeação, sugeriram-lhe que escrevesse algo sobre a matéria. Foi desta maneira que vieram à luz seus dois primeiros artigos sobre Direito do Trabalho, disciplina à época pouco valorizada entre nós. É que os civilistas a viam como ramo espúrio, um direito bastardo que quebrava muitos cânones da disciplina jurídica tradicional.

Feliz causalidade aquela que fez de Délio Presidente de Junta em Niterói e depois, por permuta, da 6ª Junta do Rio. Daí saíria para integrar o primeiro grupo de Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nascido em 46, e que sucedia, já agora como órgão do Poder Judiciário, com funções novas e ampliadas, ao antigo Conselho Regional do Trabalho sediado no então Distrito Federal.

Já antes, porém, seu talento invulgar lhe permitia perceber que aquela organização incipiente, nascida como parte do mecanismo administrativo do Ministério do Trabalho, paritária e conciliadora como a imaginara Getúlio, para controlar, pela cooptação de trabalhadores e patrões, os movimentos sociais, destinava-se a ser, de verdade, como tem sido, um importante braço do Poder Judiciário, onde se discutiram, nos anos por vir, as mais importantes teses do Direito do Trabalho.

Pois fora no episódio da integração da Justiça do Trabalho no judiciário que sua aguda percepção se revelara. Ao ver que o momento histórico que vivia o país apontava para aquela reestruturação e a permitia, teve um lampejo. E em conversa com Bezerra de Menezes colheu deste a ideia de se alcançar desde logo tal objetivo, mercê de decreto-lei, forma à época ainda usual de legislar, em pleno curso, embora, os trabalhos da Constituinte.

Perdoem-me todos, pois, Délio inclusive, se o traímos aqui, e revelamos uma confidência sua, divulgando, cinquenta anos depois, em prol da verdade histórica, o que

<sup>1</sup> REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO. Rio de Janeiro: Centro de estudos de legislação fiscal, 1970- .

<sup>2</sup> Desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro.



não ocorreu. Assoberbado de trabalho, Bezerra de Menezes pediu a Délio que redigisse o texto do decreto. Por sua vez, Bezerra, face a seu acesso ao Presidente Dutra e à sua esposa, Dona Santinha, como Bezerra profundamente católica, se incumbiria de discutir o assunto com o Presidente e de dele obter o necessário aval para a edição do novo instrumento normativo.

Foi, portanto, com a valiosa contribuição de Délio, numa bem sucedida parceria com Bezerra de Menezes, a seguir primeiro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que nasceu o projeto logo convertido, praticamente sem reparos, no Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, dando à Justiça do Trabalho seus contornos atuais.

Poucos conhecem tais fatos, que Délio jamais divulgou. O importante, para ele, era que as boas ideias vingassem. Nem pretendeu, em tempo algum, como não pretendemos nós, minimizar a importância que teve, no episódio, a atuação de Bezerra de Menezes cujo destemor e visão social se afirmariam, em seguida, na defesa intransigente do melhor direito, à frente do Tribunal Superior do Trabalho.

Pois, de verdade, Délio falou do caso *en passant* ao comentar quão pouco ganhavam à época, os Juízes do Trabalho. Apontando um lado da sala de seu apartamento, em Botafogo, já então bem maior do que aquele que ocupava em 46, deixou escapar mais ou menos estas palavras: “Foi num cantinho assim, onde tinha minha mesa de trabalho, pois não podia dispor de um quarto para montar meu escritório, que redigi, a pedido de Bezerra de Menezes, o texto daquele decreto-lei que, antes da Constituição, criava a Justiça do Trabalho como é agora”. E depois de explicar como os fatos se passaram contou ainda como, naqueles dias difíceis, tinha de renunciar a uma camisa nova para poder adquirir seus livros.

Dos livros era, aliás, um amante. Foi a primeira pessoa que nos chamou a atenção para a anterioridade da Constituição Mexicana sobre a de Weimar, ao elevar direitos sociais a nível constitucional. E isto antes, muito antes mesmo que nos congressos internacionais de Direito do Trabalho se rendesse tributo ao pioneirismo mexicano de 17, sensível às reivindicações dos trabalhadores, sob a inspiração dos revolucionários de Zapata. E gostava de dar livros, com dedicatórias carinhosas, seus e de outros. “Apresentou-nos” a Miraille e a Gramsci. E se encantava de levar o mesmo prenome do filho do legendário marxista italiano. Quando, na sessão solene do Congresso Nacional, realizada para que se promulgasse a Constituição de 88, Sidney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal, mencionou Weimar como a primeira Constituição a consagrar direitos sociais, um telefonema nos uniu, em suave protesto. Délio, como nós percebera o triste equívoco.

Não apenas de Direito do Trabalho e de Direito, em geral, se nutria, no entanto, seu espírito. Encantou-se, é verdade com “Processo, Ideologia e Sociedade”, de Cappellehi, livro que tivemos a honra de lhe revelar; e isto a ponto de só no-lo devolver como anunciara, ao conseguir obter seu exemplar. Mas era um devorador, também, de tudo que de importante se escrevia, bem como de boa literatura. Não escondia sua admiração por Anatole France de quem gostava de lembrar o epíteto de “mais perfeito exemplo de prosa francesa”. E quando o assunto era liberalismo, repetia sempre, incorporando a visão crítica do famoso homem de letras: “Ah! Esta maravilhosa liberdade que permite a todos, ricos e pobres, dormir sob as pontes”!

Délio era, destarte, um intelectual completo. Passava com agilidade do particular ao geral, alimentando, com visão profunda, a rica trama de seu saber. E dizia o que pensava. E praticava o que dizia. Tranquilamente. Sem agressões. No Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que integrou desde sua instalação, no final de 46, até sua aposentadoria, em outubro de 69, foi peça fundamental para o desvendamento e adoção prática da teoria do processo coletivo. Pouco conhecida entre nós, a matéria só era tratada por processualistas estrangeiros, italianos sobretudo, que Délio se incumbiu de divulgar. Eleito e reeleito Presidente do Tribunal, dirigiu-o de 51 a 55, sucedendo a Carvalho Junior. E na gestão de Amaro Barreto, que se lho seguiu, compôs com brilho, ao lado de Pires Chaves e do próprio Amaro a banca do primeiro concurso para Juiz do Trabalho da 1ª Região. Com Amaro formava, aliás, à época, uma importante parceria, nos debates doutrinários que despertaram na Casa o interesse pelas questões mais palpitantes do Direito do Trabalho e elevavam visivelmente o nível das decisões.

Convocado, seguidamente, para integrar o Tribunal Superior do Trabalho, que o Rio então sediava, demonstrou, da mesma forma, ali, sua profunda percepção das questões sociais, manifestada na lucidez de seus acórdãos, sempre embasados em sólida construção jurídica. Nunca chegou, no entanto, a Ministro, embora em significativa homenagem, há muitos anos prestada, tenha sido dado seu nome à biblioteca daquela Casa. É que necessitando abrir vaga na Câmara Federal para o primeiro suplente do PSD mineiro, grande conhecedor de matéria orçamentária e peça importante para o Governo, Juscelino nomeou para o Tribunal Superior do Trabalho um deputado da bancada pessedista de Minas. Deixava o Presidente de atender assim a indicação de Délio feita por Sobral Pinto, cuja importante atuação nos episódios que se seguiram ao suicídio de Getúlio e as tentativas golpistas contra sua eleição e posse, o haviam levado a oferecer-lhe vaga no Supremo Tribunal Federal, que Sobral recusara.

Mas Délio foi também inovador, em tudo. Numa época em que nomeações para o serviço público ainda se faziam, em grande parte, por indicação, e sem concurso, sua visão democrática opunha-se ao compadrismo. Chegou a desistir de convocação no Tribunal Superior para reassumir às pressas, o Regional e anular, de pronto, ato de Pires Chaves que, no exercício da Presidência abria e encerrara, num só dia, inscrição para concurso, sem a menor divulgação. Jamais indicou quem não fosse funcionário da Casa para ocupar qualquer cargo comissionado, como os de “Chefe de Secretaria”. Quando Pires Chaves, à revelia sua, nomeou funcionários do Tribunal, sem concurso, seus dois filhos gêmeos, que vinham de completar 18 anos, chamou-os. E, respeitando-lhes embora o arbítrio e alertando-os para o muito mais que perceberiam face à parca mesada que seus vencimentos de Juiz lhe permitiam oferecer-lhes, sugeriu-lhes que recusassem a nomeação. Felizmente, para ele, seus filhos eram rebentos de boa cepa, e não aceitaram a benesse, jamais pretendida. Mas Délio guardou do episódio, ao que tudo indica, ao lado da alegria do pai envaidecido, a mágoa do desrespeito de que, deliberadamente ou não, fora vítima.

Não obstante, produziu sempre. Com Sússekind e Segadas, escreveu as Instituições, obra de fôlego, de cujas sucessivas revisões participou também, salvo da última, que não pode mais encetar. Mesmo depois de deixar o Tribunal, do qual precocemente se afastou, aos 54 anos, quando no auge da força criativa e da agudeza se encontrava seu espírito, sua produção não parou. Era 1969 e os anos de chumbo pesavam

demais sobre o Judiciário. Tendo recebido importante oferta de trabalho da Fundação Getúlio Vargas, com exigência de dedicação exclusiva, reuniu todo o seu tempo de serviço e se aposentou, refugiando-se silenciosamente no campo do ensino e da pesquisa que a instituição lhe proporcionava. E não escondia que seus ganhos na Fundação é que lhe permitiram editar seu novo livro, escrito, em princípio, para seus alunos ali e logo convertido no mais profundo e rico manual de Direito do Trabalho de que dispõem os universitários entre nós.

Primeiro autor brasileiro a formular o conceito de contrato laboral com alusão à força do trabalho posta à disposição do empregador, foi responsável, portanto, pela incorporação, à nossa doutrina trabalhista, de uma noção aurida na teoria econômica marxista, exorcizando os fantasmas do obscurantismo. Mais tarde, ao participar a convite de Sússekind que a presidia, da Comissão incumbida por Geisel de redigir um anteprojeto de lei trabalhista, que substituiria a Consolidação, repetiu ali a definição de contrato de trabalho de seu manual, com notável coragem e coerência científica.

Penitenciava-se, por sinal, de ter aceito participar de tal Comissão. Não por Sússekind, que o indicara, e por quem nutria um respeitoso afeto, aliás recíproco. Até porque, voluntariamente, trabalharam juntos como pareceristas, preservando embora personalizadas e pontos de vista. Mas porque confessava ter, ingenuamente, acreditado poder contribuir para que o texto compatibilizasse garantia de emprego e Fundo de Garantia. Por tal tese se bateu, sempre, como pela do cabimento de indenização na morte do empregado no curso do contrato. A garantia de emprego não foi, no entanto, consagrada no texto final, que o governo encampou. Apesar de incluída no projeto pela Comissão, como queria Délio, e de contar com a concordância expressa do poder militar, a matéria foi vetada por Reis Veloso, então Ministro do Planejamento, contava Délio, entristecido. Mais uma vez ficou a mágoa.

Criticamente, talvez por isto mesmo, dizia que a atuação da Justiça do Trabalho em favor dos mais fracos, se se fizesse, e da melhor forma, assemelhava-se à de um lutador de boxe. O inimigo sempre “absorvia” os golpes, e nada o derrubava. E insinuava, quase, que o esforço era inútil, que muito pouco se podia fazer. Mas, à pergunta de se seria melhor, então, abandonar a luta, deixar-se de ser Juiz do Trabalho, respondia, tranquilizadamente, com a negativa.

É que Délio era sempre tranquilo, mas jamais conformista. A injustiça o incomodava. Tanto que a única vez em que, já aposentado, assomou à Tribuna do Tribunal fê-lo para defender Fiorêncio Júnior, vítima de mesquinha agressão de Modestino Neto.

Tinha dificuldade enorme, também de conviver com interpretações equivocadas do Direito. Nesses momentos, o professor crescia nele e lutava. Isto explica o artigo magistral que em resposta a Marco Aurélio Mello, então Ministro do Tribunal Superior do Trabalho escreveu na Revista LTR a propósito do conceito de ato único com vistas à prescrição trabalhista. Isto explica, igualmente, seus pareceres, em que jamais traiu convicções. E explica os que deixou de dar ainda que a pedido de candidatos reprovados em concurso para Juiz do Trabalho na Região, mesmo muito bem capitaneados.

Era, no entanto, de convívio fácil. Sem vaidades, ajudava todos que buscavam seus esclarecimentos e a todos tratava com fidalguia e lhaneza. Discreto, confidenciou, no entanto ter votado em Comba, hoje Juíza do Trabalho no Rio quando candidata a vereadora. Inconsciente, já, não chegou a vê-la ingressar na carreira que foi sua o que lhe

teria por certo proporcionado um grande prazer. Não era machista. E se tinha inimigos, estes não se revelaram. Só Pires Chaves deixou de dirigir-lhe a palavra por supô-lo envolvido em sua recusa como sócio do Caiçaras. Délio contava, com naturalidade, que, de fato, o carro do Comodoro fora visto naqueles dias, nas imediações de sua casa. Mas o Comodoro visitava a filha, que por ali morava, e não a ele Délio, pois sequer se conheciam. O difícil era convencer Pires Chaves. Délio nem tentou fazê-lo.

Juiz, Délio tinha saudades do Tribunal. Dizia que às vezes sonhava estar julgando. Sofreu mais, porém, ao ter que se afastar da Fundação, pelo que confessou. O Tribunal já ia longe, representava outra época. Dele quase só sabia por nós, seus discípulos de sempre, a maior parte oriundos do concurso de 56, cujo ingresso na magistratura avalizara por sua presença na banca. É que nenhum de seus três filhos, dois rapazes e uma moça, abraçou o Direito. Veio-lhe tal prazer na pessoa de Marcelo, o neto, que recebemos como estagiário. E foi então que Délio nos falou pela última vez.

Já estava doente. Num primeiro momento a moléstia lhe atingira apenas a fala e de leve. Desde então, porém, nunca mais nos quis ver, a nós que tanto o amávamos. E ele o sabia. Restringiu-se a ver os de casa, não recebia ninguém. Ou praticamente ninguém. Mesmo assim, chamou-nos ao telefone para agradecer a acolhida do Marcelo. Como se isto fosse devido ou sequer necessário. Foi inesquecível a emoção de ouvi-lo. Pois percebêramos já, todos, que, simbolicamente, como os elefantes que, em sua sabedoria, se retiram e se escondem para morrer, Délio se recolhera ao âmago de sua floresta inexpugnável, sua família mais próxima. E isto ao primeiro sinal de que o fim se anunciava. Viveu anos assim lúcido demais para se deixar enganar, demasiado honesto para enganar os outros, jamais voltou à vida plena. E chegou à inconsciência. Só não sabemos se em algum momento lembrou-se de que as pessoas não morrem, ficam encantadas. Sobretudo gente como ele.



# Délio Maranhão: Vida e Obra<sup>1</sup>

João de Lima Teixeira Filho<sup>2</sup>

Tudo o que possa dizer sobre Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, como se possível fosse tudo falar, estará sempre muito aquém do que deveria ser dito a seu respeito, de sua exemplar atuação profissional e monumental produção jurídica.

É nessa compreensão que assumimos o desafio de, em palestra, celebrar o centenário de nascimento da venerável figura de Délio Maranhão, prestando-lhe modesta, mas sincera reverência à sua impecável vida e obra.

Délio Maranhão nasceu em 26 de abril de 1915, no Rio de Janeiro. Em 1941, casou-se com Heloísa Maria Romano Milanez, sua terna e única companheira de todas as horas e para toda vida. Dessa sólida e harmônica união resultaram 3 filhos: os gêmeos Raul e Roberto e a caçula Maria Silvia.

Délio era um pai afetivo e presente. Assistia TV de mãos dadas com os filhos. Depois de casados, telefonava-lhes todos os dias para saber as novidades e acalmar-se com a notícia de que tudo corria bem. Mas não era usual vê-lo comentar suas atividades profissionais no recesso do lar.

Apesar dos sólidos laços afetivos, nenhum dos filhos seguiu o caminho do Direito. Rumaram para a Economia, Administração de Empresas e Psicologia, respectivamente, e nesses campos tiveram invejável trajetória profissional. Eles proporcionaram a Délio a incontida alegria de ser avô de Antonia, Laura, André, Renata, Eduardo e Marcelo, este, o único advogado trabalhista.

Se é possível sintetizar os traços marcantes de Délio – tarefa para a qual contei com o imprescindível apoio dos filhos –, de plano despontam como pontos salientes a medular honestidade e a acendrada visão humanista.

Sobre o primeiro atributo, Arion Sayão Romita registra, em eloquente homenagem ao Mestre:

Símbolo de honestidade, Délio jamais se afastou do rumo que fixara para sua atuação como juiz. Juiz honesto é expressão pleonástica. Honestidade é atributo que adere à atividade judicante como a pele adere ao corpo (...). Délio não aceitava pedido das partes, relacionado com processo no qual deveria atuar. Se porventura algum desavisado lhe fizesse pedido, dava-se por impedido para funcionar no julgamento. Na verdade, isto não chegava a ocorrer, porque, com o conhecimento geral dessa sua orientação inabalável,

---

<sup>1</sup> Palestra realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no evento “Centenário de Nascimento do Jurista Délio Barreto de Albuquerque Maranhão”, dia 14 de maio de 2015, no Rio de Janeiro, organizado pelo próprio Tribunal.

<sup>2</sup> Consultor e advogado trabalhista no Rio de Janeiro. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, titular da cadeira n. 72. Autor de livros em Direito do Trabalho.

<sup>3</sup> ROMITA, Arion Sayão. Délio Maranhão, jurista excelso. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 77, n. 2, p. 44, abr./jun. 2011.

ninguém ousava a ele dirigir-se com aquele propósito (...). Certa ocasião, convencido pelos argumentos expostos pelo advogado na sustentação oral em um recurso, ele, que era o relator, fez retirar o processo de pauta para, na sessão seguinte, trazer seu voto com posição contrária àquela que anteriormente acolhera<sup>3</sup>.

Calheiros Bomfim, estimadíssimo decano dos advogados trabalhistas no Rio de Janeiro e contemporâneo de Délio, também testemunha a respeito desse seu predicado:

Despido de vaidade, preocupado em ser justo e fazer justiça, vimo-lo, várias vezes, reconhecer seu erro e mudar de entendimento e de voto. Lhano no trato com os advogados, com as partes e seus pares, possuía, mais que uma natural empatia, meiguice cativante. A atmosfera de carinho e a aura de honestidade que, à sua revelia, formou-se em torno de sua pessoa, cercaram-no de respeito e admiração geral (...). Seus votos e sua argumentação nos debates eram ouvidos com profunda atenção. A presença de homens como Délio Maranhão no Judiciário é a garantia de justiça, que, para muitos, depende mais do aplicador da lei do que da lei aplicada<sup>4</sup>.

Como lembra sua amiga e colega de judicatura na 1ª Região, Anna Britto da Rocha Acker, Délio “era um intelectual completo. Passava com agilidade do particular ao geral, alimentando, com visão profunda, a rica trama de seu saber. E dizia o que pensava. E praticava o que dizia. Tranquilamente. Sem agressões”<sup>5</sup>.

Ninguém menos que Evaristo de Moraes Filho, que como Procurador do Trabalho conviveu com o notável magistrado, proferiu sentença final e definitiva: Délio “foi o maior juiz do Trabalho que nós já tivemos”<sup>6</sup>.

E Anna Acker endossa e adita: “De todos os juízes brasileiros, e não digo só do trabalho, Délio Maranhão foi, a meu ver, o maior, porque reunia muitas qualidades: era inteligente, preparado, correto e até bonito; seu apelido era Apolo, como o deus”<sup>7</sup>.

Talvez por isso, outro ex-integrante desse Tribunal Regional, Christovão Piragibe Tostes Malta, tenha revelado, com graça peculiar, o seguinte sobre Délio: “Suas funcionárias, segundo a lenda que existe, diziam que o Doutor Délio tinha uma porção de

---

<sup>4</sup> BOMFIM, Benedito Calheiros. Délio Maranhão, juiz perfeito e homem exemplar. *Jornal Trabalhista*, Brasília, ano XIII, n. 620, p. 883-884, 12 ago. 1996.

<sup>5</sup> ACKER, Anna Britto da Rocha. Délio Maranhão: reminiscências. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, Rio de Janeiro, n. 16, 1996, p. 14.

<sup>6</sup> LOPES, José Sérgio Leite. *Entre o Direito e as Ciências Sociais – uma experiência central na história dos estudos sobre trabalho e trabalhadores no Brasil* [Entrevista com Evaristo de Moraes Filho]. In: Biblioteca Virtual Evaristo de Moraes Filho. Disponível em: <http://www.bvmef.ifcs.ufrj.br/Arquivos/Entrevistas/ENTREVISTA%20Jos%C3%A9%20S%C3%A9rgio.pdf>. Acesso em 20 abr. 2015.

<sup>7</sup> ACKER, Anna Britto da Rocha. Depoimento. In: GALIAN, Dante Marcello Claramonte (Coord.). *Vida, Trabalho, Memória II: A história da Academia Brasileira de Direito do Trabalho nas histórias de vida de seus acadêmicos*. Porto Alegre: LexMagister, 2014, p. 56.

qualidades: era um homem cultíssimo, boníssimo, educadíssimo... Tinha apenas um grande defeito que era ser absolutamente fiel à sua esposa”<sup>8</sup>.

De outra parte, Délio ostentava bem dosada preocupação social. Sonhava com uma sociedade igualitária e justa. Uma sociedade em que, se houvesse desigualdade, esta não teria origem na falta de oportunidade, mas na falta de iniciativa e de empenho. Morava numa rua em Botafogo, ao pé da favela D. Marta, e costumava dizer aos filhos, levando-os à janela: “A distância que nós temos daqui para a favela é muito maior do que daqui para a Tijuca”.

Era homem de relacionamento suave. Atencioso com as pessoas humildes, nutria o hábito de jantar com a família, aos sábados, no Bar Lagoa. Lá chegando fazia questão de dirigir-se ao garçom. Estendia-lhe a mão para um cumprimento sincero, respeitoso e de agradecimento. E assim procedia, sempre, ao entrar e ao sair do estabelecimento. Nunca levantou a voz para qualquer pessoa e disseminou na família a preocupação de ajudar ao próximo.

Botafoguense, de frequentar o Maracanã, Délio colheu alegrias de um time cujos craques são até hoje reconhecidos e que formaram a base da Seleção Brasileira. Além de torcedor, foi conselheiro do Botafogo e destacado jogador em tribunais desportivos. Desligou-se dessa atividade porque o indignava constatar que nada acontecia com os jogadores de grandes times, restando a penalização apenas para os atletas de pequenas agremiações. Como seria de se esperar, pediu exoneração dessa instância administrativa.

Esse traço marcante se manifestava não só no círculo mais restrito da família, mas também, como assevera Calheiros Bomfim, “Em todo o conjunto de sua obra transparece a preocupação pelo social e econômico, a propensão para que o direito do trabalho não servisse de entrave, mas sim de estímulo à transformação da sociedade”<sup>9</sup>.

A simplicidade de Délio é outro traço marcante. Por volta dos anos 50, Délio possuía um automóvel Chevrolet 1939. Como todo automóvel antigo, apresentava frequentes entupimentos na alimentação de combustível, a reclamar providenciais batidas no cano para restabelecer o regular fluxo de gasolina. Pois Délio munia-se de improvisado tirador de caroço de azeitona, como se equipamento do carro fosse, para, orgulhosamente, martelar canos e fazer o carro voltar a funcionar em plena rua e sob os olhares de todos.

Délio graduou-se bacharel em Direito em 1937, nos albores de seus 22 anos, pela reputada e então denominada Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil – atual Universidade Federal do Rio de Janeiro –, centro de excelência e de ebulição do pensamento jurídico e estudantil da época. Precisamente, em 1937, Getúlio implantava no Brasil o Estado Novo, um ambiente ideologicamente efervescente. Mas Délio optou pelo estado democrático de direito e pela linha da conciliação e da construção da justiça social, pregada por Leão XIII e pelas Nações Unidas por meio do Tratado de Versalhes.

---

<sup>8</sup> MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. Depoimento. In: GALIAN, Dante Marcello Claramonte (Coord.). *Vida, Trabalho, Memória: A história da Academia Brasileira de Direito do Trabalho nas histórias de vida de seus fundadores e presidentes*. Porto Alegre: LexMagister, 2012, p. 102.

<sup>9</sup> BOMFIM, Benedito Calheiros. Délio Maranhão, juiz perfeito e homem exemplar. *Jornal Trabalhista*, Brasília, ano XIII, n. 620, p. 883, 12 ago. 1996.



Na Faculdade, Délio Maranhão teve Evaristo de Moraes Filho como colega da turma de 1937 e ali conheceu Arnaldo Lopes Sússekind, embora de turma mais nova, que viria a se tornar seu parceiro em muitas empreitadas no mundo do Direito. Surgiam aí as forças motrizes da edificação do Direito do Trabalho, sem olvidar de outros insignes estudiosos das relações capital/trabalho que integravam a escola paulista e a escola baiana de Direito do Trabalho.

Délio era muito recatado. Não se exibia socialmente nem se expunha a modismos. Trajava usualmente roupa cinza e bege. Camisa de manga comprida, sempre. De poucos amigos, os interlocutores mais assíduos, com acesso à sua casa, eram Carlos Mendes Pimentel, Mario Helio Caldas, Geraldo Octávio Guimarães e Benjamin Eurico Cruz. Devotava enorme respeito por Evaristo de Moraes Filho e por Arnaldo Sússekind, com quem viria a dividir obras estruturantes do Direito do Trabalho no Brasil.

Mesmo vivendo e trabalhando num contexto ditatorial, Délio nunca se contaminou com doutrinas totalitárias nem com o sindicalismo pelego.

Como todo profissional marcante, Délio Maranhão era um estudioso. Toda a vida o foi. Dedicado leitor de romances e literatura jurídica estrangeira, lia em francês – sua avó era francesa –, italiano, espanhol e inglês, embora não dominasse completamente esses idiomas. Délio enveredou pelo Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Civil e deleitava-se com o Direito Processual do Trabalho, especialmente pela sua singeleza, celeridade e eficácia – saudosa época em que o Direito Processual nada mais representava que um Direito para a realização dos demais Direitos; não um fim em si mesmo. Estava, assim, aparelhado para dominar, com profundidade, o Direito do Trabalho. E ele o sabia. E não conhecia só o direito positivo. Seu conhecimento se espraiava pela Filosofia do Direito, pela Hermenêutica e a Lógica Jurídica.

Certa feita confessou ter inveja de Evaristo de Moraes Filho, que adquiriu um apartamento, ao lado do de Délio, só para acomodar impressionante biblioteca particular.

Os livros fascinavam Délio, que os devorava com enorme satisfação e os guardava por todos os cômodos da casa, menos no quarto do casal.

A amplidão de sua cultura humanista, sua orientação filosófica, seu hábito de estudar Direito Civil pelos mestres franceses e italianos, especialmente, mas não apenas, lhe deram não só uma cultura organizada como também método para estudar e escrever. Seu manual “*Direito do Trabalho*” poderia ter saído da pena de um desses *scholars* das universidades francesas.

Arreatado pelo ainda incipiente Direito do Trabalho – incipiente e combatido por civilistas – Délio Maranhão é nomeado, em 1941, Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Niterói. A noviça Justiça do Trabalho era, naquele então, instância administrativa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, incumbida de dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados (Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, art. 1º). Em 1942, foi transferido para a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) do Rio de Janeiro.

Em 1945, Délio foi designado pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho, titular da pasta do Trabalho, para debruçar-se sobre a reforma dos dispositivos legais que regiam o processamento dos dissídios coletivos, a fim de imprimir-lhes maior celeridade<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Portaria n. 41, de 4 de outubro de 1945.

Apenas com a Constituição Federal de 1946 a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário (art. 94) como um de seus ramos especializados.

Nessa oportunidade, Délio é convocado pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, que fora incumbido pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra de estruturar a Justiça do Trabalho em linha com o que a Carta Política de 1946 viria a expressar.

Como relata Anna Acker<sup>11</sup>, Délio foi, na verdade, o autor do anteprojeto que se converteu no Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, para conformar a Justiça do Trabalho à Carta democrática de 1946: as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCs), com composição paritária, permaneceram como tais. Os Conselhos Regionais do Trabalho (CRTs) cedem lugar aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e o Conselho Nacional do Trabalho (CNT) transforma-se em Tribunal Superior do Trabalho (TST), mantido o âmbito competencial desses graus de jurisdição. Adaptação simples e eficaz da CLT instituiu a magistratura do trabalho de carreira e um conjunto de regras de transição que viabilizaram a entronização da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, sem sobressaltos e com a singeleza dos sábios.

Em 26 de setembro de 1946, Délio Maranhão é nomeado Juiz (hoje, Desembargador) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e revigora seu sólido conceito de magistrado justo para todo o Estado do Rio de Janeiro e para o Brasil. Foi eleito Presidente do TRT da 1ª Região em 1951, sendo reeleito por seus pares para cumprir mandato até 1955. Sua gestão foi marcada “pelo alto grau de eficiência e escrupulosa moralidade administrativa”, atesta Calheiros Bomfim<sup>12</sup>.

Em 1957 vem a lume a primeira edição de “*Instituições de Direito do Trabalho*”, obra imortal de Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna. Este clássico do juslaboralismo nacional, que transcendeu fronteiras, é um livro essencialmente doutrinário, sem perder vínculos com o direito posto. Livro atemporal, revelador de denso histórico, institutos e conceitos fundantes do Direito do Trabalho e, excepcionalmente, de Processo do Trabalho. Por seu intermédio, gerações de juristas hauriram conhecimento especializado. Foi semente da melhor cepa e serviu para fecunda sementeira. Estudantes, advogados, procuradores, magistrados, entre outros, encontravam nas *Instituições* o lenitivo para aplacar suas inquietudes. Prova disso são as sucessivas 22 edições. Compreenda-se que, à época, a rede de distribuição era precária e inviabilizava a tiragem da obra com a mesma frequência de hoje em dia. A Livraria Freitas Bastos lançou da 1ª até a 10ª edição de *Instituições*, esta em 1987. A partir daí e já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, coube à Editora LTr dar curso da 11ª à 22ª edições, algumas delas com mais de uma tiragem.

De 1961 a 1962, Délio torna-se Professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e, a partir de 1964, na Escola Brasileira de Administração Pública (EBAP) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), onde também lecionava *Instituições de Direito Privado*. Seu carisma, didática e cultura jurídica o transformam em paraninfo de inúmeras turmas de formandos. Nesse

<sup>11</sup> ACKER, Anna Britto da Rocha. Délio Maranhão: reminiscências. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*: Rio de Janeiro, n. 16, 1996, p. 13.

<sup>12</sup> BOMFIM, Benedito Calheiros. Délio Maranhão, juiz perfeito e homem exemplar. *Jornal Trabalhista*, Brasília, n. 620, ano XIII, 12 ago. 1996, p. 884.

ambiente que tanto agradava a Délio brota, em 1966, o magnífico *Direito do Trabalho*, compêndio concebido como “livro de texto para a escola”<sup>13</sup>. Didático e enxuto por excelência, porém sem perda de substância técnica e despojado de demonstração de erudição, *Direito do Trabalho* transcendeu em muito o objetivo almejado: as turmas para as quais lecionava.

Délio não incorreu na praga da prolixidade, que consiste em continuar dizendo quando não há mais nada para dizer. Desse defeito não escapam nem os santos. Santa Teresa havia feito uma consulta ao teólogo que a atendia como diretor espiritual, sobre determinado ponto de doutrina. Este lhe deu uma longuíssima resposta, muito rica, mas sem objetividade nem concisão. Santa Teresa lhe agradeceu com a graça e ironia que lhe eram próprias: “... lhe agradecemos por nos ter feito compreender tão bem o que não perguntamos”<sup>14</sup>.

Pois o reconhecido poder de síntese de Délio, com riqueza de conteúdo e escrita incomodativamente clara e precisa, como é próprio para quem dissemina conhecimento científico, alçaram o livro ao patamar de obra de referência, uma das mais respeitáveis e consultadas não só por alunos de todos os cursos de graduação como também pela comunidade juslaboralista em geral. Jamais se viu uma obra encarnar tanto atributos de seu autor, a ponto do livro *Direito do Trabalho* ser conhecido, carinhosamente, como “Delinho”. Aliás, prova maior do respeito dedicado pela comunidade jurídica ao nosso homenageado é que poucos juristas são identificados apenas por seu prenome. Muitos há identificados pelo sobrenome. Mas pelo nome só há um. Quando se fala Délio não há nem pode haver dúvida de que o destinatário da menção é Délio Barreto de Albuquerque Maranhão. Délio é a síntese perfeita e simples de um ícone, de uma referência necessária em questões sensíveis e complexas que povoam o quadrante das relações capital/trabalho.

Conheci Délio Maranhão na FGV, em 1977, no Curso de Direito do Trabalho e Previdência Social, em nível de extensão, ministrado por ele próprio e pelos magistrados trabalhistas José Fiorencio Júnior e Ivan Rodrigues Alves. Délio tinha o dom de prender a atenção da turma por sua fala clara e densa de lições jurídicas. Não raro aquela criatura serena, de cenho tranquilo, inflamava-se em pontos cruciais da história do Direito do Trabalho, da motivação da tutela legal em benefício do trabalhador e do papel que o sindicato tem a desempenhar na defesa nos direitos e interesses da categoria profissional que representa. Exercia uma espécie de encantamento sobre a turma. Interrompê-lo com pergunta mereceria a reprovação de embevecidos alunos. Talvez por isso, ao final da aula, Délio provocasse a turma com perguntas, retirando os inebriados do estado de deslumbre e instigando-os a tomarem posição, sem medo de expressá-la, fosse ela qual fosse. Mestre notável, não por cortesia, mas justo merecimento. Foi o primeiro curso de que tenho notícia a exigir monografia para obtenção do certificado de conclusão, com especificação do grau. Exigência de Délio, segredava-se.

A solidez de conhecimentos jurídicos, honestidade pessoal e intelectual, afabilidade de trato, independência ao julgar e equidistância em relação aos interesses em debate foram alguns dos atributos que renderam a Délio sucessivas convocações para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, ainda sediado no Rio de Janeiro. Era, de fato, um

<sup>13</sup> MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: FGV, 1966, prefácio à 1. Ed.

<sup>14</sup> “Obras Completas de São João da Cruz”. 4. Ed. Petrópolis (Rio de Janeiro): Vozes, 1996, p. 119.

Ministro sem investidura no cargo. Participava da Corte e da sedimentação de sua jurisprudência sem, contudo, integrá-la. Aspirava, como é natural e seria justo, efetivar-se na Instância de Cimo da Justiça do Trabalho. Mas, desígnios da política e do critério de livre escolha deslocaram para outro candidato a vaga que, por todos os títulos, deveria pertencer a Délio, provocando desagrado geral.

O Plenário do TST prestou-lhe então a homenagem que bem expressa o quanto Délio era querido e respeitado naquela Corte: deu o nome de Délio Maranhão à Biblioteca do próprio TST. Trata-se de honraria que nenhum outro magistrado de 2º Grau recebeu do TST, o que dá a exata dimensão do reconhecimento implícito no ato da Corte. Colhe-se da ata da 24ª sessão plena extraordinária do TST, do dia 9 de outubro de 1969, em notas degravadas e sem revisão dos oradores, a seguinte manifestação, na íntegra, do Ministro Geraldo Starling Soares, falando em nome dos Ministros que integravam a Corte:

Poucos homens públicos, daqueles que militam na Justiça do Trabalho, e talvez, em todo o cenário da Justiça do Brasil, podem ter hoje as glórias que adornam a cabeça, a frente e a inteligência de Délio Albuquerque Maranhão. Por isso, disse que devemos abaixar nossas cabeças, deixar nossos lábios silentes e aguardar aquilo que o destino nos impôs. Isso é o nosso Ministro Délio Albuquerque Maranhão, que de nós se afasta. Falamos Ministro – e ainda há pouco o Presidente disse “um de nós” – porque sempre foi, nesta Casa, não um Juiz convocado, que funciona em substituição às vezes efêmera, às vezes duradoura, e sim, aquele que vinha aqui trazer não só a sua presença, não só preencher um lugar vago momentaneamente, mas vinha trazer para nós doutrina, erudição, ensinamentos, saber, integridade, probidade e, sobretudo, a consciência de um Juiz. Por isso, Vossa Excelência há de ser sempre, nesta Casa, o Ministro Délio Albuquerque Maranhão, porque será sempre para nós aquele companheiro que, hoje, se afasta, nos deixa, mas nos deixa como se fosse um de nós, da nossa família, que dela se afasta; e não podemos deixar de, nesta oportunidade, prestar-lhe as homenagens da nossa admiração, da nossa amizade, do nosso afeto e do nosso carinho, porque ele faz jus a todos esses elogios, pela sua conduta nesta Casa. Sua Excelência é um grande tratadista, professor, magistrado, aquele que entrou para a Justiça como Juiz, de Juiz a desembargador, de Desembargador a Presidente de Tribunal Regional, fez todo aquele currículo que lhe trouxe as glórias que hoje exaltamos com tanta alegria e com tanta sinceridade. Sua Excelência, portanto, é aquele de que falamos; é o homem que alcançou tudo que poderia ser alcançado dentro da Justiça; Sua Excelência poderia dizer, como Napoleão, que a sua maior glória não era a de haver vencido quarenta batalhas, mas de haver deixado o que o tempo não destruiria e jamais se apagaria da memória dos homens, o seu Código Civil. Quer dizer, aquele que havia dedicado a sua vida aos campos de batalha, entre o fogo e fragor das lutas, entre o sangue e o sofrimento, deu mais valor à obra da inteligência e da Justiça do que a tudo que havia conquistado. Talvez, tivesse conquistado todo mundo, se não fosse uma das determinações imponderáveis do destino. Este homem, que hoje homenageamos por determinação do

eminente Presidente, – e falo aqui como representante de todos os meus companheiros nesta Casa – é o Ministro Délio Albuquerque Maranhão. Portanto, Sua Excelência, a nossa palavra de homenagem e de despedida. Traço o seu perfil de jurista em poucas palavras porque, para dizer sobre sua obra e seu trabalho dentro da nossa Justiça, seria preciso se fizesse até um livro contendo sua biografia, tão vasta e tão grande é a sua obra. Mas, também temos que, dentro do seio da sociedade, do meio em que vivemos, situar o cidadão; não é só a função pública que marca o destino do homem, a vida do homem, o roteiro dos seus passos; é o homem dentro do seu lar, daquilo que lhe é sagrado, que, para ele é o santuário de seu amor e de seu afeto; daquilo que é o relicário de tudo que possa dar de si. O Ministro Délio Albuquerque Maranhão, para nós, também é aquele pai exemplar, aquele esposo modelar, aquele avô que me disse, quase num colóquio, que seus sábados e domingos são divididos com seus pequenos netos, e isso mostra que tem dentro de si aquela beleza, aquele encanto, aquele apanágio, tudo que é admirável nas famílias do homem brasileiro: o amor, a dedicação ao seu lar. Esta, pois, Délio Albuquerque Maranhão, a nossa palavra de afeto, a nossa palavra de carinho. Vossa Excelência vai deixar nesta Casa um vazio, mas poderia dizer, como Timóteo, na Bíblia: “Combati o bom combate, acabei a carreira e guardei a fé”. Isto tudo Vossa Excelência soube fazer, e o fez com exemplo a todos que aqui vivem, que poderão aqui viver, a todos que possam ingressar na Justiça do Trabalho. Nesta hora, só queremos de sua pessoa, de sua personalidade que continue a ser autêntico na sua vida, continue a ser autêntico, verdadeiro como aquele homem que tinha o escrúpulo de votar, medo de errar e praticar injustiças e, que, as vezes, numa só sessão, modificava seu voto duas, três, quatro vezes, no afã, no desejo ardente, no empenho enorme de jamais dormir sobre o desassossego do temor de haver praticado uma injustiça: esta a nossa palavra de despedida; que seja o seu nome aureolado nesta Casa, como sempre foi, que seja ele aquilo que gostaríamos que fosse, um verdadeiro baluarte. Délio Albuquerque Maranhão, pode marchar pela vida a fora, certo de que nós o haveremos de acompanhá-lo com a nossa amizade, nossa admiração, nossa exaltação sempre crescente ao seu nome já laureado<sup>15</sup>.

Palavras endossadas pelo então Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, o sentimento de perda do juiz ideal também invadiu a classe dos advogados, assim traduzido pelo Dr. Nério Battendieri:

[...] vejo em Vossa Excelência, eminente Ministro Délio Maranhão, aquele juiz que Vossa Excelência soube honrar, pela sua dignidade, que soube honrar o Tribunal pela participação constante da sua inteligência, nos seus luminosos votos, e, principalmente, pelo seu característico resultante do acendrado espírito de justiça, que nunca

<sup>15</sup> Ata da 24ª sessão plena extraordinária do TST do dia 9 de outubro de 1969, fornecida pela Biblioteca Délio Maranhão.

se poupou uma, duas, três, reiteradas, inúmeras vezes em reconhecer o seu erro, porque bom Juiz, Juiz imbuído desse sentimento de justiça, que nunca teve pejo, mas sempre se glorificou de poder emendar o seu erro<sup>16</sup>.

No encerramento dessa justíssima homenagem, Délio agradeceu com sua notória simplicidade e concisão. Disse: “Senhor Presidente, não sei o que dizer, nem sei como dizer. Sinto-me esmagado por estas palavras que acabam de ser proferidas a meu respeito. Quero pura e simplesmente dizer muito obrigado e que as lágrimas que não consigo conter possam traduzir o que eu gostaria de dizer e não consigo fazê-lo. Muito obrigado”<sup>17</sup>.

Muito pouco mais de verdadeiro poderia ser dito em relação a Délio por seus pares na flagrância de tão merecedora homenagem<sup>18</sup>.

Após receber em 1968 da Associação dos Magistrados Brasileiros a Cruz do Mérito Judiciário, a maior condecoração com que se distinguem magistrados brasileiros – votação unânime de seus associados –, Délio requereu aposentadoria no cargo de Juiz do TRT da 1ª Região, em outubro de 1969, quando se encontrava no apogeu de sua capacidade intelectual.

Mas novos desafios e alegrias estavam por vir. Em 1970 recebe a maior láurea atribuída a um jurista no Brasil pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB): o *Prêmio Teixeira de Freitas*. Ao agradecer a honraria, provinda dos advogados, Délio faz mais uma profissão de humildade:

Qual o juiz, realmente juiz, que, ao se aposentar, submetendo-se ao julgamento do tribunal de sua própria consciência, não apela, intimamente, dessa última sentença, para o tribunal em que ocupou, permanentemente, durante sua magistratura, a posição de réu: o tribunal de advogados, cujo julgamento sem indulgência traduz, a final, aquela opinião dos sentenciados sobre os sentenciadores de que falava Rui? Se não constituiu mais que um dever elementar ter o juiz, como homem, conservado a dignidade que, segundo Kant, distingue o homem das coisas, não posso deixar de agradecer-vos a oportunidade, que me proporcionastes, de ouvir o que todo juiz que soube ser homem gostaria de ouvir: sua absolvição pelo único tribunal competente para dissipar qualquer resquício de dúvida sobre o acerto do julgamento de sua própria consciência<sup>19</sup>.

E profere, em seguida, erudita conferência.

Délio integrou várias organizações científicas, entre elas a Academia Nacional de Direito do Trabalho – atual Academia Brasileira de Direito do Trabalho –, entidade

---

<sup>16</sup> Cf. nota 15.

<sup>17</sup> Cf. nota 15.

<sup>18</sup> Muitos anos após, Délio Maranhão imprimiria seu nome na Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, homenagem que talvez nem tenha chegado a seu conhecimento.

<sup>19</sup> MARANHÃO, Délio. Conferência proferida no Instituto dos Advogados Brasileiros ao ensejo da entrega do “Prêmio Teixeira de Freitas”. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, 1971, p. 21-22.

independente que congrega os 100 mais reputados juristas em Direito do Trabalho no Brasil<sup>20</sup>. Foi titular da cadeira nº 62<sup>21</sup>.

Não há como falar-se de Délio sem cogitar de Arnaldo Süssekind. E não por acaso essa homenagem tem lugar no Plenário Délio Maranhão dentro do Fórum Ministro Arnaldo Lopes Süssekind. É uma união indissolúvel. São faces de uma mesma moeda ou elementos diferentes mas de encaixes perfeitos, cujo resultado é um todo esférico, inigualável com vistas à solidificação de bases e aprimoramento constante do Direito do Trabalho no Brasil.

Com a aposentadoria de Arnaldo Süssekind no cargo de Ministro do TST, em 1971, tem início a história da mais respeitável consultoria trabalhista de que se tem notícia no país. Délio e Süssekind unem-se para prestar aconselhamento técnico independente em temas da maior significação jurídica. Felizmente, os pareceres foram editados pela LTr na valiosa coleção *Pareceres sobre Direito do Trabalho e Previdência Social*, em seis volumes, da autoria de ambos<sup>22</sup>. Ali estão reunidos magníficos e desbravadores trabalhos doutrinários que serviram de farol para magistrados e para a própria consolidação de *standards* pretorianos.

O escritório informal dessa Consultoria era a biblioteca da casa de Süssekind. Inteirados da consulta e dos elementos informativos, reuniam-se para afinamento de posições. Em hipótese alguma emitiam parecer contrariando seus escritos. Afastado esse óbice e se convergência de opiniões houvesse, iniciava o debate entre ambos para a estruturação do parecer, a ser redigido por um deles.

Tive pessoalmente a fortuna de participar dessas verdadeiras tertúlias, a convite de meu Mestre Süssekind<sup>23</sup>. Sem margem de erro, posso atestar que foi a experiência profissional mais densa e fecunda que vivenciei. Acompanhar o itinerário do raciocínio lógico e jurídico por eles desenvolvido, as posições doutrinárias passadas em revista e a completa pesquisa jurisprudencial e legislativa infundia a sensação de que nada mais havia a fazer, a não ser transpor para o papel o parecer. Em razão do acúmulo de consultas, fui encarregado de redigir minutas de pareceres sobre temas debatidos, aos meus olhos, sempre em conformidade com os fundamentos esgrimidos por Délio e Süssekind. Enorme responsabilidade! Noites indormidas... Mas não poderia imaginar nada mais valioso e estruturante profissionalmente. Foi um pós-doutorado oficioso, com Mestres que poucos tiveram a honra de ser por eles orientado.

Um parêntesis necessário: localizo nessa inigualável oportunidade o motivo de ter sido escolhido por Délio ou por Süssekind – sem dúvida com a aprovação de Délio –, para atualizar os capítulos de sua autoria nas edições de *“Instituições de Direito do Trabalho”*, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Délio, adoecido, não se sentiu em condições de prosseguir na obra. Na verdade, não detectei causa para esta decisão drástica. Busquei acercar-me de Délio a fim de receber instruções sobre como proceder. “Faça o que julgar apropriado, pois confio em você” – foi o que ouvi do Mestre,

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.andt.org.br>. Acesso em: abr. 2015.

<sup>21</sup> REVISTA DA ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO. São Paulo: LTr, ano I, n. 1, 1993, p. 10.

<sup>22</sup> V. I em 1973, v. II em 1976, v. III em 1979, v. IV em 1981, v. V em 1984 e v. VI em 1988. São Paulo.

<sup>23</sup> TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Depoimento. In: GALLIAN, Dante Marcello Caramonte (Coord.). *Vida, Trabalho, Memória II: A história da Academia Brasileira de Direito do Trabalho nas histórias de vida de seus acadêmicos*. Porto Alegre: LexMagister, 2014, p. 214.

além da única recomendação para alterar o capítulo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido a nova modelagem constitucional tornar especiosas controvérsias pretéritas. Mais não preciso dizer para demonstrar a carga de responsabilidade que me pesou sobre os ombros. Para não macular lições inoidáveis, desenvolvi o método de identificar com asteriscos os parágrafos ou novas seções inseridas. Até quando foi possível, recebi de Délio palavras de contentamento e estímulo, que guardo como troféu e alívio todas as vezes que diviso *Instituições* na prateleira.

Além dos pareceres, Délio e Sússekind edificaram magnífica construção jurídica, subsequente ao tratado internacional entre Brasil e Paraguai, para reger as relações de emprego, diretas e indiretas, no âmbito do “território comum” correspondente ao empreendimento binacional de Itaipu. Após a superação de problemas de toda ordem pelo entrecchoque dos postulados da *lei da nacionalidade*, da *lei do lugar da celebração do contrato* e da *norma mais benéfica*, incidentes sobre uma mesma empresa binacional, os emblemáticos juristas concluíram pela refinada tecitura de normas secundárias, uniformes e diretas, reunidas em dois Protocolos: o “*Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Brasil-Paraguai*” e o “*Protocolo Adicional para Regular as Relações de Trabalho e Previdência Social dos Trabalhadores Contratados por Locadores ou Sublocadores de Serviços e Empreiteiros ou Subempreiteiros de Obras na área de Itaipu*”. Estes instrumentos homogêneos foram ratificados por ambos os países<sup>24</sup> e tornaram operacional a hidrelétrica num contexto de custos razoáveis, para viabilizar o empreendimento, e de igualdade de tratamento para trabalhadores e prestadores de serviços, que na origem dispunham de ordenamentos trabalhistas e previdenciários distintos entre si. Gigantesco desafio científico de que Délio e Sússekind muito se orgulhavam e que superaram com reconhecido equilíbrio, senso de justiça e competência técnica. Trabalho tão hercúleo mereceu enriquecer as letras jurídicas em obra de Sússekind<sup>25</sup>.

Em 1975, Délio é designado membro da Comissão Interministerial encarregada de atualizar a Consolidação das Leis do Trabalho<sup>26</sup>, sob a presidência de Sússekind. Ardoroso defensor da coexistência da estabilidade com o fundo de garantia, Délio logrou prevalecer seu entendimento no interior da Comissão e, após, nas instâncias governamentais. Não fosse o veto de última hora da equipe econômica de então, seu grande desejo estaria consagrado no texto do Anteprojeto publicado em Suplemento ao DOU nº 82, de 2 de maio de 1979. Decepcionado, mas não vencido, confidenciou-me Sússekind que Délio fizera prevalecer, com moderação, o princípio da nulidade da despedida arbitrária para o representante dos empregados na Comissão de Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), tal como o conhecemos hoje no art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho. Como se sabe, o propósito do governo à época era encaminhar separada e sucessivamente capítulos do Anteprojeto para, depois de aprovados pelo Congresso, serem convertidos em uma nova CLT<sup>27</sup>. Assim, o Capítulo V do Título II da CLT

<sup>24</sup> Aprovados no Brasil pelos Decretos Legislativos n. 40, de 14 de maio de 1974 e n. 76, de 31 de outubro de 1974, e promulgados pelos Decretos n. 74.431, de 1974, e n. 75.242, de 1975, respectivamente.

<sup>25</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Conflito de Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

<sup>26</sup> Portaria nº 3.272, de 8 de agosto de 1974, do Ministro do Trabalho, e Portaria dos Ministros do Trabalho e da Justiça nº 542-B, de 19 de setembro de 1975.

<sup>27</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Comentários à Nova Lei de Férias*. São Paulo: LTr, 1977, p. 12-13.



foi atualizado pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1997. O propósito de Délio, nuclearmente alcançado, era que neste artigo residisse o piloto da mudança para, se exitosa a experiência, a proteção ao emprego nele contida ser posteriormente estendida aos empregados em geral. Vingou o germe inoculado, embora sem a disseminação pretendida na estratégia planejada. Mas o esforço valeu – e muito!

A obra de Délio se completa com os seguintes artigos, um brinde à comunidade jurídica:

- A cláusula ‘rebus sic stantibus’ – A Época, ano XXXI, julho, 1937;
- O sentido social do direito moderno – Jornal do Brasil, 26/5/1940;
- O contrato coletivo de trabalho – Jornal do Comércio, 29/9/1940;
- Direito do Trabalho e renovação democrática brasileira – Revista de Crítica Judiciária, novembro-dezembro de 1942;
- A ação declaratória no processo do trabalho – Revista do Trabalho, março de 1950;
- A revelia no processo do trabalho – Revista do Trabalho, novembro de 1950;
- O sentido social do direito do trabalho – Revista do Trabalho, maio de 1951;
- Direito processual do trabalho – Trabalho e Seguro Social, março-abril de 1952;
- Judicialismo – O anteprojeto do código Código Processual do Trabalho e o parecer do ex-ministro Negrão de Lima – O Jornal, de 28/06/1953;
- Da cláusula que exclui dos efeitos da sentença normativa os empregados admitidos após o ajuizamento do dissídio – Revista de Direito Contemporâneo, julho 1958;
- Introdução, ao livro de Calheiros Bonfim “A Consolidação vista pelo Supremo Tribunal, julho de 1958;
- Tarefeiro e salário-mínimo – Revista do Trabalho, maio-junho de 1960;
- Da natureza jurisdicional da sentença normativa – Revista do Trabalho, julho-dezembro de 1961;
- Direito do Trabalho e Política Econômica e Social – Revista do Trabalho, janeiro-dezembro de 1962;
- Prefácio ao livro de Ulisses Riedel de Resende “Empregados da Administração Pública Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho”, Rio de Janeiro, Ed. Trab. S.A., 1969;
- A empresa pública e o conceito legal de empregador – Revista do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, janeiro, 1970;
- “Discurso” proferido por ocasião do recebimento do “Prêmio Teixeira de Freitas” – Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, nºs 13/14, 1970-1971 e Revista do Tribunal Superior do Trabalho, 1971;

- Falta Grave no contrato de trabalho – verbete in Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro, vol. XXII;
- Conceito de Trabalhador Rural – Revista LTr, Nov/1972 – p. 857/864;
- Trabalho rural - Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 16, de 1973 – Revista LTr, Jun/1974 – p. 509/515;
- Imunidade de jurisdição de organismo internacional – Revista LTr, Nov/1974 – p. 1031/1037;
- Direito do Trabalho e multinacionais – Revista de Administração Pública, FGV, abril-julho de 1975;
- Indenização de antiguidade e morte do empregado – Revista LTr, Fev/1978 – p. 304;
- Democracia, Constituição e Direito do Trabalho - Revista LTr, Set/1979 – p. 1.115;
- A equivalência entre os sistemas do FGTS e da CLT e a Súmula n. 98, do TST – Revista LTr, Nov/1980 – p. 1.487;
- Cerceamento de defesa, nulidade e o artigo 795 da CLT. – Revista LTr, Jan/1981 – p. 9;
- Grupo de sociedades, empregador único e a chamada solidariedade ativa – Revista LTr, Fev/1981 – p. 137;
- Indeferimento da prova e anulabilidade processual – Revista LTr, Jun/1981 – p. 650;
- Prescrição, Direito do Trabalho e a Súmula nº 198, do Tribunal Superior do Trabalho – Revista LTr, Jun/1985 – p. 649;
- Sentença normativa e piso salarial – Revista LTr, Jul/1985 – p. 797;
- A propósito do Enunciado nº 277 do Egrégio TST – Revista LTr, Jul/1988 – p. 775;
- Representante comercial – Revista LTr, Mar/1989 – p. 272;
- Dos Instrumentos Trabalhista Normativos e do Limite de sua Eficácia no Tempo – Relações Coletivas de Trabalho – Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind, Coordenação de João de Lima Teixeira Filho, 1989, LTr, SP, p. 388/395.

Considero impróprio pinçar, de tão vasta e densa obra, algumas lições marcantes. Todos os ensinamentos do Mestre o são. Estão aqui referidos e catalogados para as presentes e futuras gerações de cultores do Direito do Trabalho saciarem sua sede de saber. Desse modo, seccionar partes de um todo tão harmônico e impecável só contribuiria para desfocar a obra desse emérito Jurista. Obra que é um convite a permanente revisitação por todos quantos desejem revigorar convicções sobre os fundamentos de tão sensível disciplina jurídica.

Esta exposição, muito superficialmente embora, versou sobre Délio jurista, Délio magistrado, Délio professor, Délio homem do lar e do trabalho.

Mas gostaria de caminhar para o encerramento dessa modesta palestra com uma reflexão sobre a essência do homem Délio, suas qualidades morais. Mister enfatizar o Délio enquanto ser humano portador de uma vida, uma mensagem e um exemplo de vida.

Leon Bloy, escritor e profeta leigo, que viveu uma vida de abnegação cristã e de pobreza como uma vocação assumida, dizia que nesta vida passamos por muitos sofrimentos e tristezas, mas no final das contas *há no mundo uma só tristeza, que é a tristeza de não sermos santos*, a tristeza de não alcançarmos a santidade, que é nossa vocação essencial.

Bloy falava a partir de sua fé cristã. Délio não era confessionalmente um cristão. Dizia-se ou supunha-se um agnóstico. Mas há os cristãos de nome, que provam seu cristianismo apenas com a certidão de batismo, e os cristãos de fato, que demonstram sua fé pelo testemunho de vida. O cristianismo é essencialmente amor e respeito ao ser humano, compaixão pelas suas dores e solidariedade diante de suas carências do corpo e da alma. Délio pertence a esta segunda categoria. De modo que, dizendo-se ou supondo-se um agnóstico, de fato testemunhava com sua vida o que há de mais autêntico no cristianismo, que é o amor ao próximo, a ternura e alegria de viver em paz com sua consciência, e a coerência de vida com seus valores.

Por tudo que visto, por sua solidariedade com o pobre, por seu sentimento tão forte de justiça, pelo seu zelo em prolatar sentenças conforme a justiça, por sua alegria espontânea, por sua humildade esplendorosa, não seria exagerado dizer que Délio foi um homem santo. Não um santo canonizado pela Igreja e elevado à honra dos altares, mas, nada menor que isto, uma alma santa, que, no dia em que deixou este mundo, terá comparecido revestido de alegria na presença de Deus. Um santo agnóstico, conduzido de surpresa, pela morte, à presença de Deus, para ali viver a solidariedade dos irmãos e a felicidade dos justos, na comunhão dos santos. Cumpriu, sem se dar conta disto, a vontade de Deus e seu destino de homem, e o fez com tanta humildade que nem se apercebeu de que seus atos na terra causavam alegria nos céus e por isto se salvou.

A bem da verdade, devo dizer que produzi alguns fechos, mais ou menos grandiloquentes, para esta oração. À medida em que os fechos se sucediam, revigorava em mim a percepção de que Délio não faria assim. Imaginei então o que ele diria se presente estivesse entre nós para receber esta merecidíssima homenagem que seu Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região lhe presta. Como que ouvindo-o, inverto o que ele diria para nós, se aqui estivesse, e o faço destinatário das palavras singelas que proferiria. Por isso, concluo dizendo com a singeleza que o marcava: Muito obrigado, Délio, por sua exemplar vida e obra!

Rio de Janeiro 14 de maio de 2015.

João de Lima Teixeira Filho.

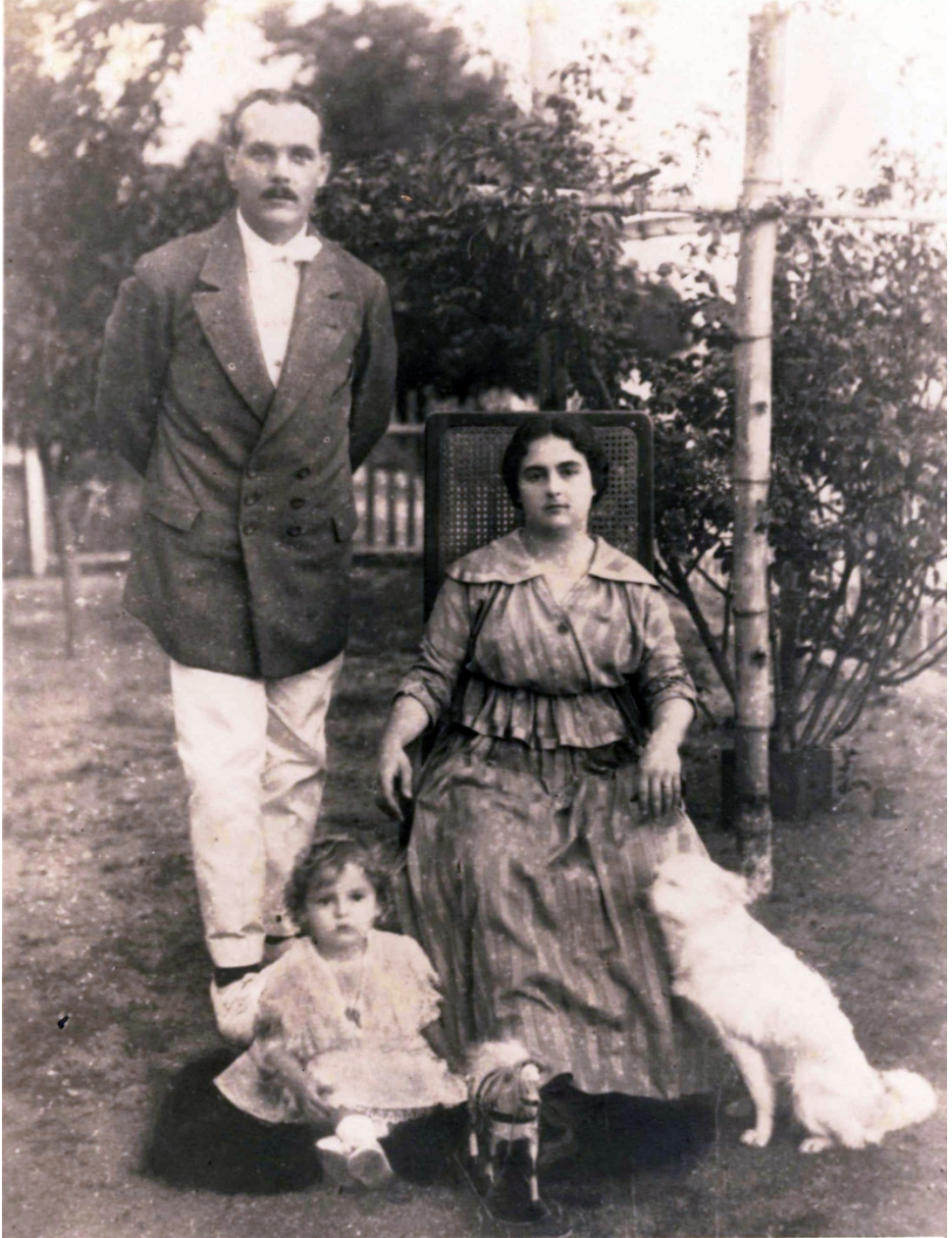
# **GALERIA DE FOTOS**





*Délio Maranhão*





Délio com seus pais, Raul e Odette.





Formatura na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil (hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro), 1937.



Formandos de 1937 da Faculdade Nacional de Direito.

Na imagem, da esquerda para a direita, Délio é o último, sentado. A turma incluía ainda Alzira Vargas (terceira, sentada), filha do Presidente da República na época, Getúlio Vargas; Hélio Bastos Tornaghi e Evaristo de Moraes Filho.



Instalação da Justiça do Trabalho, 1º/5/1941.

Da esquerda para a direita: Délio Maranhão é o segundo, seguido de Evaristo de Moraes Filho; Arnaldo Sússekind é o penúltimo.



Setembro de 1945.

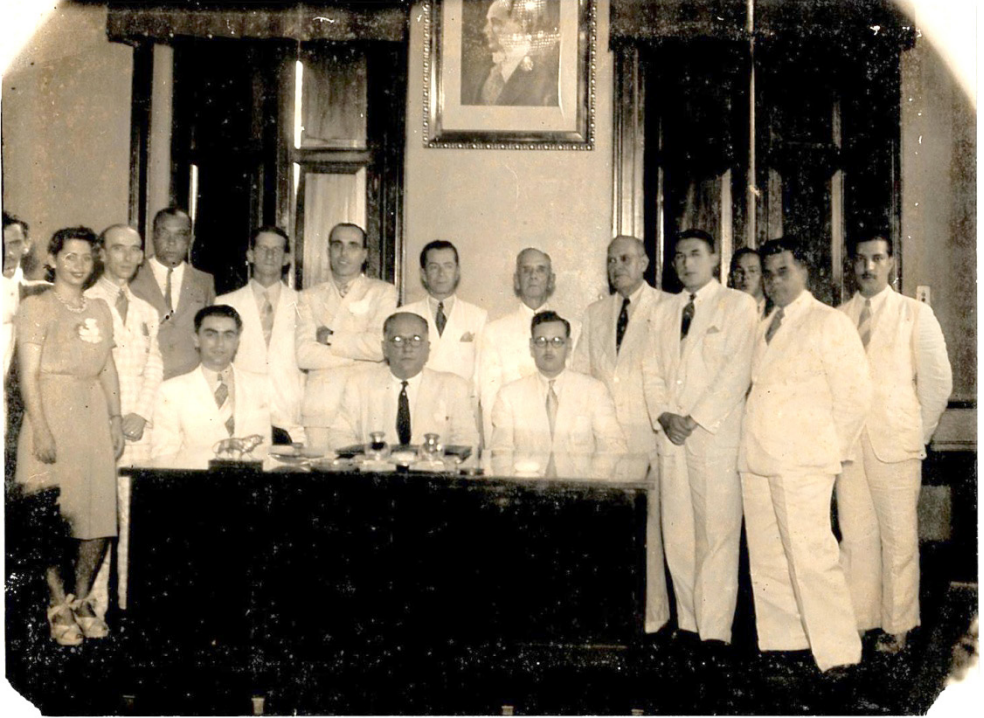


Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 23/12/1949.





Foto tirada nas dependências do prédio do Ministério do Trabalho (Avenida Presidente Antônio Carlos). Da esquerda para a direita, Délio é o terceiro, sentado, ao lado de José de Segadas Vianna (coautor da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).



Délio Maranhão, primeiro da direita para a esquerda, sentado.

Fotografia feita após julgamento do dissídio coletivo dos padeiros cariocas, 26/4/1952.











Club dos Advogados, 16/8/1973.



Simpósio sobre os Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, 27/9/1975.



Délio, em momento de descontração.

**DOUTRINA**



# Os poderes do empregador e os deveres do empregado na relação de emprego, segundo Délio Maranhão

Arion Sayão Romita<sup>1</sup>

## 1. Introdução: Délio Maranhão, jurista excelso

Celebra-se em 2015 o centenário de nascimento de Délio Maranhão. Em 2011, ao ensejo do transcurso do septuagésimo aniversário da instalação da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro (1º/5/1941), a Revista do Tribunal Superior do Trabalho publicou estudo do autor destas linhas, intitulado *Délio Maranhão, jurista excelso* (2011, p. 43-48). Cumpre, agora, quando se celebra o centenário de nascimento do excelso jurista, renovar a homenagem, desta feita debatendo aspectos doutrinários de sua obra.

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão – Délio Maranhão, como é mais conhecido – foi jurista insigne. Nascido em 1915, formou-se em Direito pela Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade do Brasil (atualmente, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro), em 1937. Foi colega de turma de pessoas famosas, como Evaristo de Moraes Filho, Helio Bastos Tornaghi, Alzira Vargas do Amaral Peixoto (Alzirinha), Emerson Luís de Lima, José Vicente Pereira, Eremildo Luís Viana, Artur Machado Pauperio, Dante Vigiani, Marques Rabelo, Othon Moacyr Garcia, além de outras. Mas só ele e Evaristo de Moraes Filho se interessaram pelo Direito do Trabalho: Délio, como magistrado, autor de obras jurídicas e professor; Evaristo, como membro do Ministério Público do Trabalho (MPT), igualmente autor de obras jurídicas e professor. A turma de 1937 da então FND legou ao Brasil, como se vê, dois nomes exponenciais, que se destacaram nas letras jurídicas trabalhistas e cujas obras influenciaram (e continuam a influenciar) várias gerações de profissionais que atuaram (e atuam) na Justiça do Trabalho. Aqui, cabe focar apenas a figura de Délio Maranhão.

Foi magistrado de carreira, presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (como então se denominavam as atuais Varas do Trabalho), juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – Rio de Janeiro – (hoje, seria Desembargador Federal do Trabalho) e convocado por largos períodos para integrar o Tribunal Superior do Trabalho (TST), sem chegar, no entanto, a ministro efetivo.

Antes da Constituição de 1967, qualquer bacharel em Direito podia ser nomeado ministro do TST. Não havia carreira de juiz do trabalho. O primeiro juiz do trabalho (juiz de TRT) a ser promovido a ministro do TST foi Mozart Victor Russomano. Délio pretendia ascender àquela alta magistratura, e dera provas cabais da sua alta qualificação para tal, durante os períodos em que nela atuou, como juiz convocado. Entretanto, por injunções políticas, ao tempo em que era Presidente da República Juscelino Kubitschek, outro jurista foi nomeado para preencher a vaga a que aspirava, o que o deixou bastante contrariado.

<sup>1</sup> Professor titular aposentado das Faculdades de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado no Rio de Janeiro.



Mas Délio não se deixou abater. O contratempo da nomeação frustrada para o TST não o demoveu da rota que sempre trilhara, de absoluta retidão de caráter, de afabilidade no trato com os advogados, de estudo constante do Direito do Trabalho.

Falou-se de retidão de caráter. Símbolo de honestidade, Délio jamais se afastou do rumo que fixara para sua atuação como juiz.

Era um estudioso das causas sociais e trabalhistas. Autor de obras jurídicas definitivas, dessas de citação obrigatória, suas ideias estão presentes entre nós e suas lições são imorredouras.

As principais obras jurídicas de Délio Maranhão são as *Instituições de Direito do Trabalho*, o compêndio intitulado *Direito do Trabalho* e os pareceres elaborados em colaboração com Arnaldo Süssekind.

Grande homem, Délio viverá para sempre na memória dos pósteros. Dele, pode dizer-se: *Nemo est laudabilior quam qui ab omnibus laudari potest*. Ninguém é mais digno de louvor do que aquele a quem todos podem louvar.

Porém, era homem de seu tempo e suas ideias são ideias do seu tempo. A doutrina por ele exposta reflete a que era dominante, praticamente pacífica, esposada pelos doutrinadores contemporâneos, assim estrangeiros como nacionais.

As divergências são fecundas no campo do Direito. Elas não traduzem menosprezo, por parte dos doutrinadores atuais, pelo trabalho dos que os antecederam, mas contribuem para o enriquecimento do saber jurídico e oxigenam o pensar de quantos exercem atividade jurídica. O que se expõe adiante, posto que divergente em parte do pensamento de Délio Maranhão, não reflete intenção menos nobre, mas apenas tentativa de atualizar a doutrina assentada em torno dos temas em debate, espelhados no título do trabalho. Cabe iniciar pelo exame das nocões de poder e de dever.

## 2. Noção de poder (Direito privado)

Em sentido geral, a noção de poder se identifica com a de domínio de fato, força, potência, e também com a de prerrogativa jurídica. Todavia, não se confunde com faculdade, entendida como a possibilidade jurídica de praticar ou não determinado ato. Ao contrário do direito subjetivo, a faculdade não implica qualquer dever do outro sujeito da relação jurídica. Naquele, há sempre uma correlação entre o direito do sujeito ativo e o dever do sujeito passivo, mas, na faculdade, inexistente correspondência entre a possibilidade de praticar o ato e qualquer dever do outro sujeito. Um bom exemplo de faculdade é a opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista pelas Leis nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (art. 1º) e nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973: o empregado podia ou não optar, independentemente de qualquer dever do empregador. Para concedê-la, a lei emprega a expressão "é facultado" (ex.: art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em cujos termos "é facultado" ao empregador fazer-se substituir pelo preposto em audiência), ou então o verbo "poder" (ex.: art. 469, § 3º, da CLT, em cujos termos o empregador "poderá" transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, em caso de necessidade de serviço).

Do ponto de vista estritamente jurídico, no campo do Direito privado, o *Vocabulário Jurídico*, de Gérard Cornu, apresenta para *poder* cinco diferentes definições, das quais se destaca a quarta:

Prerrogativa finalista que seu titular recebeu com a missão de exercer no interesse pelo menos parcialmente distinto do seu e cujo exercício se submete ao controle judicial (quando o poder é desviado do seu fim). Ex.: poderes dos titulares da autoridade paterna (CORNU, 2007, p. 701).

Excluída a referência ao Direito de família, esta definição se aplica aos poderes do empregador. Vale salientar a nota de que é exercido em interesse pelo menos parcialmente distinto do de seu titular.

O poder se expressa por meio do Direito. Nas sociedades modernas, é por ele que o poder se define, justifica, estabiliza e institucionaliza. O Direito legitima relações e as torna aceitáveis. Neste particular, merece restrições a definição de Max Weber, que, pela ótica voluntarista, encampa o ponto de vista do detentor do poder, vale dizer, daquele que detém capacidade ou aptidão para realizar seus projetos, levando outras pessoas a agir em conformidade de sua vontade ou seus desígnios. Para Max Weber, poder significa "toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade" (2000, p. 33). No que diz respeito ao Direito do Trabalho brasileiro, a definição de Max Weber revela-se inadequada, por ampliar excessivamente o âmbito em que o detentor do poder (no caso em tela, o empregador) exerce a possibilidade de impor sua vontade: o exercício dos poderes do empregador, sob controle judicial, encontra limites nos direitos do trabalhador, além de se reconhecer pacificamente, na doutrina e na jurisprudência, em favor do empregado, o *ius resistentiae*. Esta assertiva, insuscetível de discepção, é encontrada em quase todos os compêndios (DONATO, 1979, p. 100).

Como lembra Alessandro Levi, para que se entenda o significado do conceito de poder, como de resto de qualquer outro conceito jurídico, é necessário considerá-lo no confronto com o conceito de relação jurídica, vale dizer, como situação jurídica subjetiva (LEVI, 1967, p. 316). Em toda relação jurídica existe um vínculo entre um sujeito ativo e um sujeito passivo (na mesma relação jurídica pode haver vários sujeitos ativos e passivos). Sujeito ativo é, por exemplo, o titular do direito subjetivo. Sujeito passivo é aquele sobre o qual recai o dever jurídico. A norma jurídica pode criar direitos e deveres. O dever jurídico pode ser positivo ou negativo. O primeiro consiste em um *dare* ou em um *facere*. Ex.: pagar salário (art. 459 da CLT); conceder férias ao empregado (art. 134 da CLT). O segundo importa um *non facere* (dever de omissão) ou em sofrer os efeitos do ato praticado pelo sujeito ativo. Ex.: ao empregador é vedado transferir o empregado (art. 469 da CLT); na execução do contrato de trabalho, o empregado está subordinado ao empregador (art. 3º da CLT).

Denomina-se direito subjetivo a possibilidade jurídica que tem o sujeito ativo de exigir o cumprimento do dever pelo sujeito passivo. No direito subjetivo, concretiza-se em favor de alguém um direito objetivo, baseado em uma norma jurídica, em virtude da qual o sujeito ativo pode exigir que, sob pena de sanção, o sujeito passivo o cumpra. A prestação é o conteúdo do dever jurídico; incumbe ao sujeito passivo dar cumprimento à prestação a seu cargo. Prestação, portanto, é a ação humana a que o sujeito passivo se obriga, em virtude do direito subjetivo que assiste ao sujeito ativo. Os deveres que assume o sujeito passivo correspondem a um estado de sujeição (GOMES, 1983, p. 91).

O poder jurídico é a concretização, em favor de um sujeito (ativo) de direito, da possibilidade jurídica, assegurada pelo ordenamento, de modificar situações jurídicas atinentes ao sujeito passivo, mediante atos praticados em um interesse pelo menos parcialmente distinto do de seu titular (GAILLARD, 1985, p. 21). O poder é sempre imposto para a realização de um interesse. Se ao portador desse interesse for atribuída a possibilidade de pretender o cumprimento do dever, ele se tornará titular de uma pretensão. O dever correspondente a uma pretensão pode ser designado por obrigação (TRIMARCHI, 1977, p. 54).

O poder jurídico se distingue do direito subjetivo porque, neste, o sujeito ativo exerce a pretensão em seu próprio proveito, enquanto, no primeiro, o ato é praticado no interesse de sujeito passivo ou do grupo social, sempre, pelo menos, no interesse do sujeito distinto do titular do poder. Quem o exerce age no interesse de outrem. Ex.: o poder de comando do empregador. O empresário exerce o poder de comando em proveito do interesse da empresa ou, em última análise, em favor da coletividade, por ser ele necessário à organização do trabalho na empresa.

Característica fundamental a singularizar as figuras jurídicas do direito subjetivo e do poder é a bilateralidade, como assinala Vicente Ráo (19-- , p. 723). No campo específico da relação de trabalho, os poderes do empregador manifestam-se em face de pessoas que se acham em estado de sujeição, ou seja, os empregados, por serem estes juridicamente subordinados àquele.

### 3. Noção de dever jurídico

O termo *dever* é polissêmico. Usado em sentido bastante geral, designa ações ou omissões impostas por normas vigentes em esferas importantes da vida social. No uso comum, a palavra é empregada em sentido mais restrito com referência a ações requeridas de alguém que tem de desempenhar funções relativamente duradouras num grupo social, daí falar-se em deveres de um cidadão, de um marido, de um servidor público. O uso do vocábulo está geralmente associado a assunto que envolve algum sacrifício; daí não serem consideradas como dever as regras de etiqueta ou de linguagem.

O vocábulo é de uso comum a vários ramos do saber humano: há um dever moral, um dever político, um dever jurídico.

O dever moral constitui o objeto do estudo da moral (de *mores*, costumes), a qual também é chamada ética. Essa é a ciência das leis que regem os atos humanos e a arte de aplicá-las corretamente às diversas situações da vida. Divide-se em: a) moral teórica, que é a ciência do dever; tem caráter especulativo, pois trata da natureza, das condições e das consequências da moralidade; b) moral particular ou aplicada, que é a ciência dos deveres; entra nas minúcias dos preceitos e das regras a observar, com o fim de identificar os diferentes deveres do homem (JASPERS, 1932, p. 401) . A relevância que lhe é atribuída na ordem moral é de tal ordem que Chateaubriand (1798-1848) não hesitou em escrever que "é o dever que cria o direito e não o direito que cria o dever" (*Mémoires d'outre tombe*) e Auguste Comte (1798-1857) pôde dizer que "ninguém possui outro direito além daquele de sempre cumprir o seu dever" (*Système de politique positive*).

O dever político refere-se ao do cidadão de obedecer à lei. Toda lei ou regra é um mandamento. Se alguém formula ou declara o desejo de que eu faça ou me abstenha

de fazer alguma coisa, e que infligirá um dano no caso de eu não me sujeitar a esse desejo, a expressão ou manifestação desse desejo é um mandamento. Ao ficar sujeito ao dano se não me conformar com tal desejo, ficarei sujeito ou obrigado ao mandamento, sob o dever de obedecer. Portanto, os termos mandamento e dever são correlatos. O dano que provavelmente será aplicado em caso de desobediência ao mandamento ou no caso de descumprimento do dever denomina-se sanção. Pode dizer-se que o mandamento ou o dever são sancionados ou impostos coativamente ante a possibilidade de sofrer um dano.

Do ponto de vista da ciência do Direito, dever pode ser definido, em termos gerais, por "imposição a alguém de fazer ou deixar de fazer alguma coisa", e dever jurídico, como "o vínculo de que deriva a necessidade jurídica de cumprir aquilo a que se está obrigado" (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS, 1991, p. 181).

Segundo o *Vocabulário Jurídico*, de Gérard Cornu, dever é frequentemente sinônimo de obrigação, seja em sentido geral (para designar tudo o que alguém deve ou não fazer) seja em sentido técnico (relação jurídica: dever de reparação a cargo do responsável). Obrigação, em sentido técnico, é o lado passivo do direito pessoal (ou direito de crédito) pelo qual uma ou mais pessoas, os devedores, devem uma prestação (ação ou omissão) a outra (ou a outras), os credores, em virtude da lei, do contrato ou de outra fonte (2007, p. 307 e 627). O dever jurídico se distingue do moral porque, enquanto o primeiro é exigível, o outro não o é.

Ao sujeito ativo a lei atribui poderes e ao sujeito passivo, deveres, ocorrendo, pois, a sujeição de um ao outro.

A doutrina frisa que "ao direito subjetivo contrapõe-se o dever jurídico" (AMARAL, 2014, p. 249) ou que "o lado oposto do direito subjetivo é o dever jurídico" (GUSMÃO, 1978, p. 314), mas é certo que a existência do dever do sujeito passivo também é identificado quando estamos diante de uma relação de poder. Esta precisão assume especial relevo quando se pensa no ilícito: todo ilícito, penal ou civil, constitui violação de deveres, mas com isso não se quer significar que a tais deveres correspondam direitos subjetivos.

As ações humanas só assumem natureza jurídica quando consistem em relações entre pessoas, "integrando-se no instante em que a bilateralidade pessoal se verifica e conjuga os poderes e os deveres que, assim, torna correlativos". O que interessa à qualificação das relações jurídicas é a bilateralidade ou multilateralidade dos poderes e deveres distribuídos entre sujeitos diversos. A relação jurídica, que só pode dar-se entre pessoas, gera correlação entre os poderes e os deveres, caracterizada pelo vínculo jurídico que os une e os respectivos sujeitos ativos e passivos (RÃO, 19-- , p. 719).

#### **4. Poderes do empregador, na lição de Délio Maranhão**

Na execução do contrato individual de trabalho, o empregador exerce poderes em face do empregado. Estes são, de acordo com a corrente doutrinária majoritária, três: o diretivo, o regulamentar e o disciplinar. Diversos autores incluem o poder hierárquico.

A única referência legislativa a poderes do empregador encontra-se na definição contida no art. 2º, *caput*, da CLT: o empregador "dirige a prestação pessoal de serviços" (poder diretivo ou de direção). Há silêncio total quanto ao poder regulamentar.

Quanto ao poder disciplinar, sem emprego literal da expressão, vale lembrar o disposto no art. 474 da CLT, que trata da suspensão como penalidade disciplinar.

Segundo Délio Maranhão,

A situação de subordinação é fonte de direitos e deveres para ambos os contratantes. Seja qual for a forma de trabalho subordinado, encontram-se [...] os seguintes direitos do empregador: a) de direção ou de comando [...]; b) de controle [...]; c) de aplicar penas disciplinares (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANA, 2002, p. 242 e 167)

O regulamento de empresa está incluído entre as fontes formais; não fala em direito regulamentar .

Fiel à teoria contratualista que explica a natureza jurídica da relação individual de trabalho, Délio Maranhão não inclui, entre os poderes do empregador, o hierárquico, que costuma ser mencionado por diversos doutrinadores, assim no exterior como no Brasil.

O empregador, como um dos sujeitos da relação de emprego, exerce poderes sobre o empregado. Na verdade, existe um poder: o poder de direção, do qual constituem emanações, o regulamentar e o disciplinar. Não há "poder hierárquico".

Nos termos do art. 2º da CLT, o empregador dirige a prestação pessoal de serviços, pois assume os riscos da atividade econômica. Ao conceituar empregado, o art. 3º do mesmo diploma legal pressupõe a prestação de serviços sob a dependência do empregador.

Ditames legais, portanto, garantem ao empregador intervir na esfera jurídica do empregado, dele dependente, para dirigir, para comandar. Poder jurídico exerce, então, o empregador: poder de comando, ou poder de direção, a revestir caráter teleológico, pois é exercido com a finalidade de alcançar os fins perseguidos pelo empreendimento e assegurar a continuidade do exercício da atividade empresarial.

Mediante o exercício do poder regulamentar, o empregador elabora o regulamento interno, ou regulamento da empresa, no qual são fixadas regras destinadas a reger a organização da empresa ou do estabelecimento. Por força do poder disciplinar, o empregador está autorizado a infligir punições de ordem disciplinar ao empregado, em caso de violação, por parte deste, das obrigações derivadas do contrato ou das fontes de Direito do Trabalho.

Do reconhecimento da igualdade jurídica na formação e na execução do contrato de trabalho resulta a rejeição da concepção hierárquica. Não há hierarquia no contrato de trabalho. Hierarquia - conceito compatível apenas com os princípios do Direito público e a organização das Forças Armadas - não se ajusta à noção de contrato. Hierarquia é a palavra de origem grega, formada por *ieros*, sagrado + *arché*, governo, e pressupõe supremacia de um sujeito sobre o outro. No Direito do Trabalho brasileiro, não há falar em hierarquia exercida pelo empregador sobre o empregado. O abandono de função, no âmbito do Direito Administrativo, tipifica delito (art. 323 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). Se o abandono ocorrer em organização militar, teremos deserção, crime militar (art. 187 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar). Trata-se de relações jurídicas de natureza

estatutária. Entretanto, no Direito do Trabalho (Direito privado), o abandono de emprego constitui apenas infração disciplinar (art. 482, alínea i, da CLT). No campo do Direito privado, não há "crime" de abandono de emprego, o que demonstra a incoerência de supremacia ou hierarquia entre os sujeitos do contrato de trabalho.

É certo que, à luz da teoria da organização - estudo da estrutura e do funcionamento das organizações e do comportamento dos indivíduos que a compõem - não se desconhece que, na grande empresa, o comando deve ser considerado uma das formas de divisão de trabalho. Como todos os grandes conjuntos, a grande empresa pratica a técnica do comando indireto, que funciona por intermédio de escalões de transmissão de ordens. Por isso, o gerente é o superior hierárquico dos trabalhadores que atuam em sua seção ou departamento. Esta forma de hierarquia, contudo, não se confunde com o "poder hierárquico" do empregador, aqui expressamente rejeitado, na análise teórica do contrato de trabalho, considerado como instituto jurídico.

Com a melhor doutrina, Délio Maranhão não se refere ao poder hierárquico, embora autorizados doutrinadores a ele façam alusão, ao discriminarem os poderes do empregador.

## **5. Os deveres do empregado, segundo Délio Maranhão**

Na lição de Délio Maranhão, ao direito do empregador de dirigir e comandar a atuação concreta do empregado corresponde o dever de obediência por parte deste; ao direito de controle correspondem os deveres de obediência, diligência e fidelidade [...]. O dever de diligência importa para o empregado a obrigação de dar, na prestação do trabalho, aquele rendimento qualitativo e quantitativo que o empregador pode legitimamente esperar [...]. Além do dever de obediência [...] impõe-se ao empregado, por força do contrato, o dever de fidelidade que decorre do caráter fiduciário da relação. Tal dever traduz-se num sentido de lealdade do empregado não só em relação à pessoa do empregador, mas ao próprio empreendimento em que colabora (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANA, 2002, p. 242 e 252).

Como se vê, Délio Maranhão atribui ao empregado, na execução do contrato de trabalho, os seguintes deveres: obediência, diligência e fidelidade, além de reconhecer o caráter fiduciário da relação. Cada um desses elementos merece exame isolado.

## **6. Obediência**

Délio Maranhão sofre influência da doutrina italiana. Ao expor sua lição a respeito dos deveres do empregado, cita Vincenzo Cassi, Lodovico Barassi e Luisa Riva Sanseverino.

Quanto ao dever de obediência, a doutrina italiana frisa que se trata de manifestação da sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador. Com o emprego do termo sujeição em sentido técnico, só cabe falar em "dever de obediência", não em "obrigação de obediência". A despeito dessa afirmação, diversos autores utilizam a expressão "obrigação de obediência", como Mario Ghidini e Domenico Napoletano, entre outros.

O Código Civil italiano, no art. 2.104, depois de instituir o dever de diligência, assinala ao empregado o dever de "observar as disposições para a execução e para a

disciplina do trabalho impostas pelo empregador e pelos colaboradores dos quais depende hierarquicamente". A hierarquia na empresa é regulada pelo art. 2.086 do mesmo diploma legal, em cujos termos "o empregador é o chefe (*capo*) da empresa e dele dependem hierarquicamente os seus colaboradores". Assim, o empregado deve obedecer às ordens que o empregador, no exercício do poder de direção e como superior hierárquico, lhe dá.

Como observa Mario Ghidini, o Código Civil, inspirado por concepções de natureza autoritária, confere ao empregador os poderes de um chefe, investido de supremacia em face do inferior: trata-se, em substância, do *Führerprinzip*, da sociologia nazista. Hoje em dia, ultrapassada aquela etapa histórica, dá-se ao poder que tem o empregador de dar ordens ao empregado conteúdo e fundamento contratual: ao celebrar o contrato de trabalho, o empregado se obriga a seguir as orientações dadas pelo empregador. Este comanda não como chefe, mas como credor de trabalho; o empregado deve obediência não como inferior hierárquico, mas como contratante que, ao estipular o contrato, prometeu obedecer (GHIDINI, 1973, p. 329). Aqui, mais uma vez, prevalece a teoria contratualista.

Entretanto, o próprio Código Civil italiano, no art. 1.375, dispõe que o contrato deve ser executado de acordo com a boa-fé. No mesmo sentido, estabelece o Código Civil brasileiro de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), no art. 422, que os contratantes são obrigados a guardar na execução do contrato o princípio da boa-fé. Contrato de trabalho, contrato é. Em sua execução, o empregado deve guardá-lo. Daí a desnecessidade de impor-lhe um dever específico de obediência, porquanto a boa-fé, que deve ser observada na execução do contrato, já compreende, em seu amplo significado, o seu dever de acatar as ordens do empregador, nos limites impostos pelo contrato e pelas fontes formais do Direito do Trabalho (SUPPIEJ, 1963, p. 71).

## 7. Diligência

Ainda sob a influência da doutrina italiana, Délio Maranhão inclui, entre os deveres do empregado, a diligência.

A prestação a cargo do empregado deve ser executada com diligência: dispõe o art. 2.104 do Código Civil italiano que "o prestador de trabalho deve usar a diligência requerida pela natureza da prestação devida, pelo interesse da empresa e pelo interesse da produção nacional". O mesmo código já dispunha, no art. 1.176: "Ao cumprir a obrigação, o devedor deve usar a diligência do bom pai de família". Além disso, nos termos do art. 1.175, "o devedor e o credor devem comportar-se segundo as regras de correção". O código introduziu um critério de avaliação, por assim dizer, técnico, ao precisar que "no cumprimento das obrigações inerentes ao exercício de atividade profissional, a diligência deve ser avaliada como referência à atividade exercida", adotando, desta forma, a tese da diligência objetiva (SANSEVERINO, 1969, p. 326).

O critério da diligência, concebido como medida do comportamento do devedor ao cumprir sua obrigação, contém um complexo de cuidados e cautelas que aquele deve normalmente empregar ao satisfazer a expectativa do credor na execução do contrato, levando-se em conta a natureza da relação e todas as circunstâncias de fato que concorrem para defini-lo. Trata-se, portanto, de um critério objetivo e geral e não subjetivo e particular.

O Código Civil brasileiro de 2002, no já citado art. 422, obriga os contraentes, na execução do contrato, a guardar os princípios de probidade e boa-fé. Aqui, não se trata propriamente de execução de boa-fé do contrato de trabalho, mas sem dúvida, a probidade deve ser considerada. A probidade, como integridade de caráter, honradez, pundonor, obriga o empregado a dar o melhor de si no cumprimento das obrigações que lhe incumbem na execução do contrato de trabalho. O contrato de trabalho deve ser executado com probidade: basta esta consideração para concluir-se pela desnecessidade de um dever específico de diligência, típico do regime corporativo italiano, mas inteiramente supérfluo à luz da teoria contratualista. O chamado dever de diligência dá margem essencialmente à adoção de um critério para avaliar a conformidade do comportamento do empregado àquilo que dele se espera na execução do contrato de trabalho, enfim, à consagração de critério de responsabilidade (PERSIANI, 1966, p. 214). A falta de diligência pode ser conceituada como desídia, justa causa para a resolução do contrato (art. 482, alínea e, da CLT).

## 8. Fidelidade

O regime corporativo italiano atribuía ao empregado, na execução do contrato de trabalho, um dever de fidelidade (art. 2.105 do Código Civil italiano, de 1942).

O dever de fidelidade não constitui apenas uma aplicação do princípio da boa-fé na execução dos contratos em geral (Código Civil italiano, art. 1.375), mas também, no ordenamento corporativo, uma "homenagem" (SANTORO-PASSARELLI, 1961, p. 957) prestada, mais do que à noção de instituição, à concepção germânica de *Gemeinschaft*, da qual se aproxima a solidariedade corporativa. Realmente, a fidelidade se liga à noção de comunidade. Fidelidade e comunidade são noções interdependentes e inseparáveis. A fidelidade é devida a um dos membros da comunidade ou à própria comunidade inteira. É um conceito jurídico típico do direito das pessoas e escapa à noção patrimonial ou obrigacional da relação de emprego: não pode ser concebida como elemento de uma relação contratual. A idéia germânica de comunhão medieval encontra no antigo *Treudienstvertrag* a origem do contrato de trabalho. Trata-se de um vínculo pessoal, por força do qual um homem livre se submetia a um *Herr*, que se obrigava a um *Fürsorgepflicht*, concebido como contrapeso ao dever de fidelidade. Surge uma relação do tipo senhoril. Relativamente à empresa, seria atribuído ao chefe (*capo*) um poder de *Führung* dos dependentes, para a realização de um fim comum (CESSARI, 1957, p. 127).

Em resumo: o dever de fidelidade vincula o séquito (*Gefolgschaft*) e o guia (*Führer*), que, em contrapartida, assume o dever de assistência. Fidelidade e assistência são, em consequência, conceitos inseparáveis, um em face do outro e ambos em face da comunidade na qual os sujeitos se acham inseridos.

É no âmbito da comunidade, em vista do comum favor e do imperativo de socorro mútuo, que a fidelidade se expressa, tudo isso abrangido no conceito de colaboração na empresa (MANCINI, 1957, p. 127).

Ultrapassada essa concepção doutrinária, de evidente inspiração nazifascista, cuida-se de explicar a fidelidade à luz da teoria contratualista. Luisa Riva Sanseverino, salientando a dificuldade de dar conteúdo jurídico a um conceito de evidente acepção moral, relaciona o dever de fidelidade ao comportamento do trabalhador, que deve ser avaliado segundo critérios de boa-fé e de correção (arts. 1.375 e 1.175 do Código Civil



italiano, respectivamente). Já que a obrigação de prestar serviços, ínsita ao contrato de trabalho, caracteriza-se pela subordinação, os critérios de boa-fé e correção se traduzem em fidelidade e subordinação (SANSEVERINO, 1973, p. 347). Mattia Persiani destaca que, em certos casos, o empregado está sujeito a comportamentos que são obrigatórios, ainda que não ordenados pelo empregador. Desta forma, a fidelidade ultrapassa a subordinação, vale dizer, coloca-se além do exercício do poder de direção do empregador, prescindindo dele. Por essa razão, quanto mais alta a posição do empregado na escala do pessoal a serviço da empresa, mais intensa se faz sentir a sua fidelidade (1966, p. 244-245).

No fundo, o dever de fidelidade pode deixar de ser aceito: Giuliano Mazzoni explica que a fidelidade é absorvida pelo conceito de boa-fé e se resolve em uma série de comportamentos que integram o objeto da obrigação de trabalhar de modo característico e peculiar, tal como ocorre com o cumprimento de qualquer outra obrigação (1977, p. 517). Carlo Smuraglia demonstra que a fidelidade, além de ser tomada em sentido positivo, como leal colaboração com a empresa, apresenta também um aspecto negativo, no sentido de abstenção de qualquer atividade ou comportamento que possam contrastar com os fins perseguidos pela empresa (1967, p. 37). Gino Giugni afirma, finalmente, que o conceito de dever de fidelidade deve ser considerado superado, substituído pela aplicação da noção da boa-fé contratual (1970, p. 59). Na atualidade, o papel da fidelidade remete não a estimular o trabalhador a cumprir suas obrigações contratuais, mas a vedar-lhe certas condutas (NICOLINI, 1992, p. 386). De fato, o art. 2.105 do Código Civil italiano proíbe o empregado de tratar de negócios, por conta própria ou de terceiros, em concorrência com o empregador, divulgar notícias referentes à organização e aos métodos de produção da empresa, ou delas fazer uso de modo a causar-lhe prejuízo. Em suma, como sustenta Guido Trioni, o conceito de fidelidade se esvai, absorvido pelas noções de boa-fé e de correção (1982, p. 214).

No que diz respeito ao Direito do Trabalho brasileiro, as mesmas conclusões a que chegou a doutrina italiana em face da questão da fidelidade encontram aplicação. Desnecessário é incluir a obrigação de fidelidade entre os deveres do empregado, pois a noção de fidelidade, incompatível com a teoria contratualista (já que apresenta feição unilateral, em contrato sinalagmático) pode ser perfeitamente substituída pela boa-fé e pela probidade (arts. 422 do Código Civil brasileiro de 2002).

Como lembra Guiseppe Ferraro, a propósito da doutrina italiana, o emprego das cláusulas gerais (boa-fé, probidade, correção, etc.) torna-se cada vez mais frequente, já que superada a desconfiança que tradicionalmente acompanhava o reconhecimento da potencialidade de aplicação das referidas cláusulas, que abririam excessivos espaços de apreciação e estimulariam de modo inadequado a criatividade do intérprete (1992, p. 171). Relativamente à doutrina brasileira, a mesma observação pode ser formulada, sem receio de erro.

## **9. O elemento confiança (fidúcia)**

Ainda sob influência de Barassi, Délio Maranhão insiste no caráter fiduciário da relação de trabalho subordinado, do qual deriva o dever de fidelidade (SÜSSEKIND; MARANHÃO; VIANA, 2002, p. 252).

A fidúcia decorreria do caráter *intuitu personae* do contrato de trabalho, em relação à pessoa do empregado, que se obriga a prestar, pessoalmente, os serviços contratados. Já que a prestação de serviços há de ser pessoal, todo contrato de trabalho repousa sobre uma base de confiança. Como o empregador espera daquele em que ele confia um comportamento que corresponda a esta confiança, ressalta-se, na economia do contrato de trabalho, o elemento fiduciário (MARANHÃO, 1993, p. 46 e 55).

De acordo com o disposto no art. 1.564 do Código Civil italiano, de 1942, em casos de inadimplemento, por uma das partes, de determinada prestação, a outra pode optar pela resolução do contrato, se o inadimplemento provocar a perda de confiança (*fiducia*) na execução das sucessivas prestações. Ressalta Carlo Smuraglia que, onde existe o *intuitus*, surge quase sempre uma relação particular de fidúcia, considerada como confiança nas qualidades do outro contratante, idônea a realizar o interesse do credor (1967, p. 37).

Na esteira desse entendimento, a doutrina trabalhista brasileira sufragava pacificamente a tese de que, em tema de justa causa para resolução do contrato de trabalho, a conduta do empregado deve implicar violação de seus deveres, "de modo a ficar quebrada ou abalada a confiança que o empregador nele depositava" (RUSSOMANO, 1992, p. 557).

Evaristo de Moraes Filho leciona que a "lesão da confiança" foi o primeiro critério apresentado para fundamentar o conceito de justa causa no término do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Era necessário "encontrar uma fórmula clara e precisa, que abrangesse tanto quanto possível as diferentes hipóteses de ruptura legítima". Seria justa causa para a resolução de contrato de trabalho "todo fato que legitime o desaparecimento da confiança entre as partes". Esse critério configura, na visão do autor, "um ponto de vista muito vago e insuficiente, uma vez que se restringe a um campo excessivamente subjetivo e imponderável" (MORAES FILHO, 1968, p. 86-88); entretanto, foi acolhido por inúmeros julgados na Justiça do Trabalho.

Acontece que o conceito de fidúcia, acoplado ao de fidelidade, representa manifestação da sujeição pessoal do súdito ao suserano, derivação feudal do conceito medieval de *fidelitas*. A concepção da fidúcia se define na Itália como critério de determinação da justa causa para resolução do contrato de trabalho. E não por acaso isto se verifica durante o período corporativo, porque a ideologia que impregna o ordenamento jurídico nesse período encontra na concepção de fidúcia uma elaboração dogmática facilmente utilizada em uma visão autoritária, segundo a qual o conflito entre as classes era resolvido pela imposição dos superiores interesses da produção nacional. A fidúcia se torna uma obrigação de colaboração, com ênfase na obrigação de fidelidade. Ora, é evidente a inidoneidade intrínseca dos conceitos de colaboração e de fidelidade para ajustar-se à teoria contratualista da relação de emprego e, em consequência, a inaptidão dessas concepções autoritárias para conviverem em um ambiente político de coloração democrática. Por tal motivo, Alfredo Galasso fala do "mito da fidúcia", repelindo a tendência a utilizá-la como instrumento técnico-operativo de fundamentação da justa causa para a resolução do contrato de trabalho. A noção de fidúcia ostenta, em consequência, significado mistificador (1974, p. 326-333).

## 10. Crítica

O efeito prático da relação dos deveres atribuídos aos empregados na execução do contrato de trabalho reside apenas na possibilidade do exercício do poder disciplinar pelo empregador. A violação de cada um dos deveres constitui falta disciplinar, suscetível de sanção pelo empregador. Na dependência da gravidade, pode ela ensejar a resolução do contrato de trabalho por justa causa. Assim, a violação do dever de obediência constitui indisciplina ou insubordinação (art. 482, alínea h, da CLT); do dever de diligência, desídia (art. 482, alínea e); do dever de fidelidade: negociação habitual por conta própria ou alheia (alínea c), violação de segredo da empresa (alínea g), ato lesivo da honra e boa fama contra o empregador (alínea k).

Este é o entendimento de Délio Maranhão:

[...] do contrato de trabalho derivam para o empregado as obrigações fundamentais de obediência, diligência e fidelidade. Constituem, portanto, justa causa para a resolução do contrato de trabalho todos os atos do empregado que importarem violação dessas obrigações específicas (SÚSSEKIND; MARANHÃO; VIANA, 2002, p. 568).

## Referência Bibliográfica

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. *Dicionário Jurídico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil – introdução*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CESSARI, Aldo. *Fedeltà, lavoro, impresa*. Milano: A. Giuffrè, 1957.

CORNU, Gérard. *Vocabulaire juridique*. 8e éd. Paris: PUF, 2007.

DONATO, Messias Pereira. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1979.

FERRARO, Giuseppe. *Autonomia e poteri nel diritto del lavoro*. Padova: Cedam, 1992.

GAILLARD, Emmanuel. *Le pouvoir en droit privé*. Paris: Economica, 1985.

GALASSO, Alfredo. *La rilevanza dela persona nei raporti privati*. Napoli: Jovene, 1974.

GHIDINI, Mario. *Diritto del lavoro*. 5. ed. Padova: Cedam, 1973.

GIUGNI, Gino. *L'obbligo di fedeltà nel rapporto di lavoro – atti dele giornate di Salsomaggiore, aprile 1969*. Milano: Giuffrè, 1970.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do Direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JASPERS, Ludgero. *Manual de filosofia*. 6. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1932.

LEVI, Alessandro. *Teoria generale del diritto*. 2. ed. Padova: Cedam, 1967.

MANCINI, Giuseppe Federico. *La responsabilità contrattuale del prestatore di lavoro*. Milano: A. Giuffrè, 1957.

MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993.

MAZZONI, Giuliano. *Manuale di diritto del lavoro*. 5. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1977, vol I.

MORAES FILHO, Evaristo. *A justa causa na rescisão do contrato de trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

NICOLINI, Giovanni. *Diritto del lavoro*. Milano: Giuffrè, 1992.

PERSIANI, Mattia. *Contratto di lavoro e organizzazione*. Padova: Cedam, 1966.

RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, [19--], vol. 2.

ROMITA, Arion Sayão. Délio Maranhão, jurista excelso. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, ano 77, n. 2, abr/jun.2011.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, vol. I

SANSEVERINO, Luisa Riva. *Della impresa* – commentario del Codice Civile, a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca. 4. ed. Bologna: Nicola Zanichelli, 1969.

\_\_\_\_\_. *Il lavoro nell'impresa*. 2. ed. Torino: UTET, 1973.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Saggi di diritto civile*. Napoli: Dott. Eugenio Jovene, 1961, vol II.

SMURAGLIA, Carlo. *La persona del prestatore nel rapporto di lavoro*, Milano: A. Giuffrè, 1967.

SUPPIEJ, Giuseppe. *La struttura del rapporto di lavoro*. Padova: Cedam, 1963, vol. 2.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio Barreto de Albuquerque; VIANNA, José de Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. Atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. 20 ed. São Paulo: LTr, 2002, v.1.

TRIMARCHI, Pietro. *Instituzioni di diritto privato*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1977.

TRIONI, Guido. *L'obbligo di fedeltà nel rapporto di lavoro*. Milano: A.Giuffrè, 1982.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília: UnB, 2000, vol. 1.

# **DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA**





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO~~  
Tribunal Regional do Trabalho

1ª Região - Processo ~~URT~~-1.103/46

A C Ó R D ã O

1.273/46

EMENTA:- Não se verificando a identidade da causa petendi, não há falar em cousa julgada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário número mil cento e três de mil novecentos e quarenta e seis, do Distrito Federal, sendo recorrente Vicente Cardoso, e recorrida, a Cia. Construtora Federnheiras S.A.:-

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo voto de desempate, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar que a Junta julgue a reclamação de folhas dois. A hipótese é a seguinte: alegando haver o recorrente - empregado estável - praticado ato de improbidade, consistente no furto de um pedaço de cano de chumbo, contra elle ajuizou a Companhia Construtora Federnheiras processo de inquérito, visando a obter a necessária autorização para a dispensa. Esse inquérito veio a ser julgado improcedente, entendendo a Junta não provada a falta e condonando a Companhia a reintegrar o empregado. Da sentença então proferida recorreu a empresa, contra-minutando o recurso, pediu o empregado, por sua vez, a reforma da decisão, a fim de que, reconhecida a existencia de incompatibilidade resultante do dissídio, fôsse convertida a reintegração em indenização. O antigo Conselho Regional negou provimento ao recurso da empresa, mantendo a decisão. Mais tarde, ingressa o recorrente em juizo com a reclamação de fls. dois, em que declara considerar rescindido seu contrato com a Companhia, ora recorrida, e pede a condenação desta ao pagamento das indenizações legais. A esta reclamação opôs a empregadora exceção de cousa julgada, tendo a Junta acolhido tal





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO~~  
Tribunal Regional do Trabalho

1ª Região - Processo CRT-1.105/46

## A C Ó R D Ã O

acolhido tal preliminar. Dessa decisão, o presente recurso.

Meréce reforma a sentença recorrida. Ao contrário do que, aí, ficou decidido, não se configura na espécie, a res judicata.

Argue a empresa a ocorrência de coisa julgada, pelo fato de haver o empregado pedido, no processo de inquérito, a que respondeu, a conversão da reintegração em pagamento em dinheiro. Ora bem. Até ser prolatada, no inquérito em questão, a decisão de Primeira instância, durante, pois, toda a fase de instrução da causa, nenhuma alegação de incompatibilidade se faz. Sómente ao contra-minutar o recurso interposto pela empregadora, é que o óra recorrente veio a pedir fôsse transformada a reintegração em pagamento. Quando produziu porém, essa contra-minuta, encontrava-se êle fóra do prazo para recorrer. Por tal motivo, não foi, sequer, conhecido seu pedido de reforma, como se infere do acordão de fls. quarenta e dois e quarenta e três do processo em apenso, tendo o Conselho Regional julgado, apenas, o recurso da Companhia, negando-lhe provimento. No referido processo de inquérito, portanto, contrariamente ao que sustenta a recorrida, não se discutiu, nem se considerou, a arguição de incompatibilidade. Pelo que, inexistindo o pressuposto em que se fundou a exceção de coisa julgada, impõe-se, conseqüentemente, sua rejeição. De qualquer maneira, no entanto, ainda que se tivesse apreciado no inquérito, a alegação de incompatibilidade, ainda assim, não haveria como falar, aqui, em coisa julgada, por não se verificar a identidade da causa petendi. Com efeito:- o artigo quatrocentos e noventa e seis da Consolidação, como ressalta de seus termos, não cria um direito para o empregado; confere, unicamente, uma faculdade ao juiz: "quando a reintegração do empregado estiver fóra de aconselhável, dado o grau de incomp-



JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho

1ª Região - Processo CRT-1.103/46

A C Ó R D ã O

incompatibilidade resultante do dissídio... poderá o Tribunal do Trabalho converter aquela obrigação em indenização". A reclamação de fls. dois, esta, apoia-se no artigo quatrocentos e oitenta e três, letra e, que dispõe: "o empregado poderá - considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização, quando: e) praticar o empregador... contra ele... ato lesivo da honra e boa fama". Eis aí. A incompatibilidade, de que cogita o artigo quatrocentos e noventa e seis, traduz-se num fato meramente objetivo: poderá ocorrer mesmo quando o empregador, intentando o inquérito contra o empregado e lhe imputando ato de improbidade, embora não provada a alegação, tenha agido de boa fé, no uso regular do direito de demandar. Já para que se concretize a prática do ato lesivo à honra e boa fama, mister se torna fique positivada a falta do empregador, isto é, a má fé, o intuito de propôr o inquerito para difamar o empregador: - o abuso de direito. Numa hipótese, trata-se de simples incompatibilidade objetivamente verificável: resultante do dissídio e não, intencionalmente, provocada. Nota, de uma falta, para cuja caracterização, dada sua própria natureza, é de se exigir a prova do dolo. Comentando o artigo terceiro do Código de Processo Civil, escreve Batista Martins estas palavras, aqui invocadas por analogia:- "para que o exercício da ação gáre para o seu autor, a obrigação de indenizar... não basta é claro a circunstancia de decair da ação. É preciso ainda que se demonstre o concurso de certas circunstancias das quais transpareça o dolo (intenção de prejudicar), o erro grosseiro, equivalente ao dolo, ou, pelo menos, o espirito de aventura ou temeridade do autor" (Comentarios ao Cód. de Processo - vol. Primeiro - ps. trinta e nove. Os artigos quatrocentos e noventa e seis e quatrocentos e oitenta e três, letra e, da Consolidação prevêm, por conseguinte, situações di-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO~~  
Tribunal Regional do Trabalho

1ª Região - Processo CRT-1.103/46

**A C Ó R D ã O**

diferentes. E sendo diversas, pois, os títulos de pedir, tanto basta para que se não configure a res judicata.

Nem se diga, como o fez a decisão recorrida, que "cabia ao reclamante, ao se defender da acusação feita, pleitear ao invés da reintegração, se conceder no inquérito, a rescisão de seu contrato, por incompatibilidade". Importaria isto dizer que a parte é obrigada a reconvir - o que constitui, sem dúvida, tese juridicamente indefensável. Aliás, no caso, a reconvenção só seria admissível com fundamento no artigo quatrocentos e oitenta e três, letra e, que assegura um direito ao empregado, e não, nos termos do artigo quatrocentos e noventa e seis que, apenas, - como dissemos - confere uma faculdade ao juiz.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1946

---

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente.

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator (designado).

Fui presente. Pelo Proc. Regional

---

Benjamin Eurico Cruz  
Procurador Reg. Substituto.

MDC. (11/46).



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
~~TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO~~  
Tribunal Regional do Trabalho

1ª Região - Processo TRT-1 227/46

ACÓRDÃO

1 347/46

Conhece-se do recurso, dês que tendo terminado em um sábado o prazo para recorrer, foi o apêlo interposto na segunda feira seguinte.

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mutuo consentimento.

Reconhecidas, por ambas as partes, a existência de incompatibilidade resultante do dissídio, e de se converter a reintegração em indenização, nos termos do art. quatrocentos e noventa e seis da Consolidação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário número mil duzentos e vinte e sete de mil novecentos e quarenta e seis, de Niterói, sendo recorrente a Cia. Nacional de Cimento Portland, e recorrido Francisco Antônio Ribeiro:

Francisco Antônio Ribeiro, empregado estável, propôs reclamação contra a Cia. Nacional de Cimento Portland, alegando: que era ajudante de feitor, e, em consequência de haver perdido a perna direita em um acidente no trabalho, foi transferido para a função de auxiliar de enfermagem no ambulatório da empregadora na Pedreira de São José; que, como auxiliar de enfermagem, trabalhou durante mais de um ano; que dessa última função veio a ser removido pela Reclamada, que o transferiu para a de maquinista; que não lhe é possível trabalhar como maquinista porque possui, apenas, uma perna, sendo obrigado a ficar de pé oito horas por dia, junto ao calor da máquina. Pediu o Reclamante ou seu retôrno à função de auxiliar de enfermagem ou a indenização pelo tempo de serviço. Contestou a empregadora, dizendo que a remoção de serviço era lícita, eis que o empregado não podia trabalhar na antiga função de ajudante de feitor por ter perdido uma perna, e também não poderia, digo, não podia continuar como auxiliar de enfermagem porque não tem habilitação para êsse cargo, não havendo outro para lhe ser dado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
~~TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO~~  
Tribunal Regional do Trabalho

1ª Região - Processo TRT-1 227/46

A C Ó R D ã O

1 347/46

em correspondência com o salário que percebe. A Junta, pela sentença de fls. vinte e três verso usque fls. vinte e cinco, julgou procedente o pedido, "para que o Reclamante volte à sua função de auxiliar de enfermagem, ficando desfeita a sua transferência para maquinista". Dessa decisão, o presente recurso. Na sustentação da sentença diz o Juiz da Junta ter sido o apêlo interposto fóra do prazo - opinando a Procuradoria, a fls. cinquenta e quatro, no sentido de seu não conhecimento.

Isto pôsto:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que tendo sido a sentença recorrida prolatada, em audiência, aos vinte e quatro de julho do corrente ano, o prazo para interposição do recurso terminaria a três de agosto seguinte;

CONSIDERANDO, porém, que êsse dia foi sábado, quando o expediente das secretarias das Juntas se encerra às dez horas;

CONSIDERANDO que, assim, interponde o recurso na segunda feira imediata, dia cinco, fê-lo o recorrente dentro no prazo, ex-vi do que dispõe o parágrafo único do art. setecentos e setenta e cinco da Consolidação;

CONSIDERANDO, de meritis, que é o próprio chefe do Departamento médico da recorrente quem, depondo a fls. vinte e um e vinte e um verso, afirma que, após o acidente em que perdeu uma das pernas, foi o recorrido transferido para a função de auxiliar de enfermagem; e, mais, que, submetido a um período de aprendizagem no ambulatório, foi êle, depois disso, aproveitado como auxiliar;

CONSIDERANDO que, conseguintemente, tendo o recorrido trabalhado como auxiliar de enfermagem por período su-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMEIROS  
Tribunal Regional do Trabalho

1ª Região - Processo TRT-1 227/46

A C Ó R D ã O

1 347/46

perior a um ano, não há negar a ocorrência de verdadeira alteração contratual, por mútuo consentimento, e por força da qual passou êle a exercer, em carater definitivo, aquela nova função;

CONSIDERANDO que, por via de consequência, face ao que estatue o art. quatrocentos e sessenta e oito da Consolidação, não podia, agora, a recorrente, por ato unilateral, remover o recorrido, transferindo-o para o posto de maquinista;

CONSIDERANDO que não colhe a alegação da recorrente de que o recorrido não está habilitado para o exercício do cargo de auxiliar do ambulatório, e não colhe não só porque nêsse mesmo lugar o manteve durante mais de um ano, como também porque, para ser "aproveitado" em tal função, submeteu-se êle "a uma aprendizagem prévia", como nos informa a própria testemunha da recorrente - chefe de um Departamento médico;

CONSIDERANDO que nenhum valor probante pode ter a carta de fls. trinta e oito a fls. quarenta e três escrita pela referida testemunha após haver prestado as declarações de fls. vinte e um a vinte e um verso, e com a qual se pretende invalidar um depoimento prestado em juízo o devidamente assinado pelo deponente;

CONSIDERANDO que, no entanto, alegou o recorrido, na inicial, "incompatibilidade resultante do dissídio" ao invocar o art. quatrocentos e noventa e seis da Consolidação, tendo a recorrente reconhecido existir, efetivamente, essa incompatibilidade, pedindo mesmo, caso não venha a ser provido in totum o seu recurso, se converta, pelo menos, a reintegração em pagamento de indenização;

CONSIDERANDO o mais dos autos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho

1ª Região - processo TRT-1 227/46

ACORDÃO

1 347/46

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, preliminarmente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para que se convertida a reintegração do recorrido em pagamento de indenização em dôbro, nos termos do art. quatrocentos e noventa e seis da Consolidação. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946

---

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator

Fui presente. Pelo Proc. Regional

---

Jorge de Rêgo Monteiro Faveret  
Procurador Adjunto

CONFERE COM O ORIGINAL

Em



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
~~DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~  
Tribunal Regional do Trabalho

ACÓRDÃO  
1 723-46

1ª Região - Processo TRT 1 756-46

Não é auto-aplicável o preceito constitucional referente a recuso semanal remunerado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário número mil setecentos e cinquenta e seis de quarenta e seis do Distrito Federal, sendo recorrente a Empresa Sociedade Anônima Publicidade "Jornal do Brasil", e recorrido Manoel Antônio Nunes Filho: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, absolver a recorrente da condenação. Toda a questão, nos autos, reside em saber se é, ou não, auto-aplicável a disposição contida no inciso VI do artigo cento e cinquenta e sete da Constituição. Entendeu a Junta ser o inciso de aplicação imediata. Daí, o recurso. Assiste inteira razão à recorrente. É de se acentuar - de início - a inaceitabilidade do argumento, aduzido pela decisão recorrida, segundo o qual seria auto-aplicável o inciso citado, porque, nêle, não dispôs, expressamente, o legislador constituinte, depender de regulamentação. Não está dito, também, na Carta Magna, nos incisos correspondentes, necessitem de regulamentação os princípios relativos, por exemplo, ao "salário mínimo" e à "assistência aos desempregados". Ninguém sustentará, no entanto, sejam tais preceitos de aplicação imediata. Cabe, lembrar, aqui, as palavras do grande constitucionalista americano Thomás Cooley: "uma disposição constitucional é, às vezes, por si mesma, uma lei completa, apta para a consecução do fim a que se propõe, e outras vezes não faz senão declarar um princípio, que permanece adormecido até que a legislação lhe venha dar efeito" (Princípios gerais de Direito Constitucional - trad. bras. pag.251). O único critério, portanto, que nos poderá servir de guia para a solução da controvérsia, será o de verificar se o inciso VI do artigo cento e cin-





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

Tribunal Regional do Trabalho

ACÓRDÃO

1ª Região Processo TRT 1 756-46

1 723-46

cinquenta e sete da Constituição é, ou não, por si mesma, "uma lei completa, apta para a consecução do fim a que se propõe". Ora, a simples enumeração das dificuldades das dúvidas, de ordem geral, que não encontram resposta no só enunciado do referido preceito, e que a sua imediata aplicação suscitaria como-consequência necessária, é bastante para evidenciar que não nos encontramos, na hipótese, ante uma disposição que seja "por si mesma, uma lei completa". Com efeito: -enquanto que, no inciso X do mesmo artigo cento e cinquenta e sete, diz a Constituição que a gestante terá direito a descanso "sem prejuízo de salário", já no inciso VI usa de outra linguagem: refere-se, simplesmente, a "repouso semanal remunerado". Surge, daí, desde logo, a dúvida: -deverá a "remuneração", concernente a esse repouso, ser paga na base do salário, contratualmente ajustado como contra prestação do serviço, ou na base de determinada -percentagem sobre tal salário? Acreditamos que a melhor solução será a da lei mexicana: - pagamento do salário integral. - Em face, porém, da fórmula empregada pela Constituição, que não impõe, por si mesma, se não que o repouso seja "remunerado", não há negar a inteira liberdade do legislador para adotá-la, ou não: -sômente êle podendo dizer, com força obrigatória, que esta, é a solução melhor. Uma lei que determinasse o pagamento, digamos, de dois terços do salário, nos dias de repouso, estaria, fora de dúvida, cumprindo o preceito constitucional: -repouso semanal "remunerado". A legislação atualmente em vigor quando o empregado se afasta do serviço por motivo de doença, e até que principie a receber o auxílio do Instituto de Previdência, num período, consequentemente, em que mais necessita de amparo monetário, assegura-lhe o direito a apenas dois terços dos vencimentos. E a gestante, antes que a Constituição lhe garan-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho

ACÓRDÃO  
1 723-46

1ª Região Processo TRT 1 756-46

lhe garante, expressamente, descanso "sem prejuízo do salário", tinha, por lei, direito a esse mesmo "descanso remunerado", percebendo, porém, parte do salário. Vê-se, pois, que a dúvida procede, em face do texto constitucional: - deverá a remuneração, concernente ao repouso semanal ser paga na base do salário, ou de determinada percentagem sobre esse salário? Outras dúvidas ocorrem, ainda, com igual procedência: terão os mensalistas direito a um acréscimo de remuneração correspondente aos dias de repouso? - perceberão os diaristas essa remuneração trabalhem, ou não, durante todos dias úteis da semana? Não se diga que ao juiz caberá dirimir estas dúvidas, todas de caráter geral. Trata-se, aqui, é bom não esquecer, de um preceito constitucional, e não, de uma lei ordinária, omissa em relação a determinado caso concreto. De duas, uma: ou o preceito é, em si mesmo, "uma lei completa, apta para a consecução do fim a que se propõe", e terá aplicação imediata porque não carece de regulamentação, ou sua aplicação acarretaria, fatalmente, dúvidas que o preceito, por si mesmo, não resolve, e então, é este apenas declaratório de um princípio, "que permanecerá adormecido até que a legislação lhe venha dar efeito". "A Constituição" - ensina Kelsen - "proíbe que as leis tenham certo conteúdo, e ordena que possuam outro; de modo que a lei é "execução" da constituição, da mesma maneira porque a sentença é execução da lei". (Teoria geral do Estado - trad. esp. pag. 306). Dizer, assim, que ao juiz compete solucionar as dúvidas, que resultariam, necessariamente, da aplicação do inciso VI do artigo cento e cinquenta e sete, importa afirmar - dado o caráter geral destas dúvidas - que a éle incumbe regulamentar o preceito. E a regulamentação, pelo judiciário, de um preceito constitucional, além de atentar contra o princípio da separação dos poderes, traduz uma contra-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho

ACÓRDÃO

1ª Região - Processo TRT 1 756-46

1 723-46

contradictio in adjecto, eis que o juiz decide in spécie, ao -  
passo que a regulamentação terá que ser, por definição normati  
va. Até que seja regulamentado, pois, pelo poder competente,-  
o princípio inserto no artigo cento e cinquenta e sete, inci -  
so VI, da Constituição, será o recorrido carecedor da ação que  
propôs com fundamento naquele inciso. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1946

---

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator Designado

MA. (12/46).



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
~~TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO~~  
Tribunal Regional do Trabalho

1ª Região - Processo TRT-1 809/46

ACÓRDÃO  
49/47

Não se justifica a condenação do empregador, dês que evidenciada a existência de justa causa para a dispensa.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário nº mil oitocentos e nove de mil novecentos e quarenta e seis, de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, sendo recorrentes Hotel Quitandinha S.A. e Guilherme Pinto Coelho, e recorridos os mesmos: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, vencido o relator que negava provimento a ambos os recursos, dar provimento ao recurso da empresa para, reformando a sentença recorrida, absolver a recorrente da condenação, prejudicado o segundo recurso. Não se justifica, na verdade, a condenação imposta pela Junta, eis que se encontra evidenciada, nos autos, a existência de justa causa para a dispensa. Com efeito, confessa o empregado, em seu depoimento, haver tirado algumas garrafas de bebida da "cambusa" do Hotel, escondendo-as em um pequeno compartimento. Procurando explicar essa falta, oferece uma versão dos fatos, segundo a qual, teria retirado as garrafas de acôrdo com o antigo gerente do Hotel, com o fim de demonstrar-lhe a ineficiência do serviço de fiscalização. Tal versão, porém, além de não provada, não convence, por inverossimil. Note-se, que a única testemunha arrolada pelo reclamante, testemunha que se declara incompatibilizada com o atual administrador, depõe, dizendo ter sido o antigo gerente quem escondera as garrafas, em flagrante contradição com o próprio reclamante, que confessa tê-las retirado da "cambusa". Por outro lado, deixando o Hotel o gerente com quem teria havido a combinação, e substituído por outro, continuaram, no entanto, as garrafas, inexplicavelmente, escondidas. Impõe-se, pois, a reforma da sentença.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro. 10 de Janeiro de 1947



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO~~  
Tribunal Regional do Trabalho

A C Ó R D ã O  
49/47

1ª Região - Processo TRT-1 809/46

continuaram, no entanto, as garrafas, inexplicavelmente, escondidas. Impõe-se, pois, a reforma da sentença.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1947

---

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator designado

Fui presente. Pelo Proc. Regional

---

Jorge de Rêgo Monteiro Paveret  
Procurador Adjunto

CONFEREI COM O ORIGINAL

Em \_\_\_\_\_  


nr. (1/471)



JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho-1ª Região

Processo TRT-250/47

Asórdão  
327/47

Reclamação julgada procedente eis que a alegada falta em que teria incorrido o empregado, não traduziu senão justa revolta contra abusivo "truck system" imposto pela empregadora. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº duzentos e cinquenta e quarenta e sete, de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, sendo recorrente a sociedade Ruderico Fimentel & Cia. Ltda, e recorrido Belmiro Antonio de Avelar: ACORDAM os juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida. Propôs o recorrido a reclamação de fls. dois, alegando dispensa sem justa causa. Defendeu-se a recorrente, dizendo ter o empregado ofendido um preposto seu, caixeiro de um armazem mantido pela empresa para suprimento de seus operários, dirigindo-lhe palavras de baixo calão. Foram ouvidas testemunhas, tendo a Junta proferido sentença julgando procedente o pedido. Daí, o recurso. Bem decidiu a primeira instância. Como resulta dos autos, estava a recorrente em atraso no pagamento dos salários devidos ao recorrido, que, nos termos do art. quatrocentos e oitenta e três, alínea "d" da Consolidação das Leis do Trabalho poderia ter considerado rescindido seu contrato, pleiteando a indenização legal. Preferindo, porém, socorrer-se do armazem mantido pela recorrente, não encontrou, aí, o recorrido senão "banana e cebola". Justamente revoltado contra êste abusivo "truck system", dirigiu ao caixeiro palavras que traduziram aquela revolta. Evidentemente, como bem acentua a Junta não justificava esse fato sua dispensa, eis que, por culpa exclusiva da empregadora não dispunha êle de dinheiro para ir comprar noutra estabelecimento comercial os generos necessários à sua subsistên



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO~~

Tribunal Regional do Trabalho-1ª Região

Processo TRT-250/47

Acórdão

subsistência e à de sua família. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1947

---

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator

Fui presente. Pelo Procurador Regional

---

Claribalte de Vasconcelos Galvão  
Procurador Adjunto Interino

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 21/3/47

*Dulce Otavo*

DN (3/47)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA~~  
Tribunal Regional do Trabalho-1ª Região

Processo TRT-1 619/47

Acórdão  
112/48

O Direito do trabalho traduz "um mínimo de garantias sociais". Nada impede que as partes estabeleçam um prazo para aquisição de estabilidade, menor do que o previsto em lei.

Vistos, relatos e discutidos estes autos de recurso ordinário nº mil seiscentos e dezenove de mil novecentos e quarenta e sete, do Distrito Federal, sendo recorrente o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, e recorrido Ormezindo de Castro: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Alegando estabilidade assegurada pelos Estatutos do Sindicato empregador, intentou o ora recorrido a reclamação de fls. dois a dois verso. Contestado o pedido e instruído o feito, proferiu a Junta a decisão de fls. setenta e dois a setenta e três verso, condenando o Sindicato a reintegrar o reclamante. Daí, o presente recurso, opinando a Procuradoria pelo seu provimento. É de ser confirmada a sentença recorrida. Não tem nenhuma razão o recorrente quando sustenta ser inadmissível a estabilidade contratual. Ninguém duvida seja a estabilidade instituto de ordem pública. Mas tal não impede evidentemente que as partes estabeleçam um prazo para a aquisição da estabilidade, menor do que o previsto em lei. Como acentua La Cueva, o Direito do Trabalho deve ser entendido como "um mínimo de garantias sociais". (D. Mexicano del Trabajo-mil novecentos e trinta e oito-pág. cento e oitenta e cinco). E neste sentido é que lhe é inerente a noção de ordem pública-são inderrogáveis tais garantias mínimas asseguradas ao trabalhador. Mas, "em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho", podem as relações contratuais entre empregado e empregador ser objeto de livre estipulação (art. quatrocentos e quarenta e quatro da Consolidação). Ora, o encurtamento do prazo aquisitivo da estabilidade, longe de contravir "às disposições de proteção ao trabalho", não significa senão a garantia de uma proteção maior. Também nenhuma razão assiste ao Sindicato quando afirma que os estatutos de uma pessoa jurídica, "regulando a estrutura, as funções, da entidade criada, articulam e vinculam os seus órgãos, representantes e sócios entre si, mas não a obrigam perante mais ninguém". Que os estatutos de uma pessoa jurídica de direito privado possam conter normas que obriguem tal pessoa em relação a terceiros, está dito expressamente na lei. Com efeito, dispõe o artigo quarenta, nº quatro, letra f, do Decreto-lei dois mil seiscentos e vinte





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~SECRETARIA NACIONAL DE PROCESSOS~~  
Tribunal Regional de Trabalho-1ª Região

Processo TRT-1 619/47

3  
A

#### Acórdão

nização. Indenização que lhe é imposta como um risco peculiar à atividade econômica da empresa: o empregador é objetivamente responsável pelo prejuízo que da dispensa advém para o empregado, prejuízo que se presume, de jure, ser equivalente à indenização fixada por lei em função do tempo de serviço. Na verdade, se o contrato é concluído sem prazo certo, não ocorre vinculação da vontade das partes quanto à duração das relações contratuais, e qualquer delas fica livre, pois, de pôr fim ao contrato a todo tempo. Portanto, dizer que o empregado "só pode ser dispensado por justa causa" é o mesmo que lhe reconhecer estabilidade no emprego. Na lição de Barassi, "la stabilità dell'impiegato, che è debitore di una prestazione di lavoro, non significa che egli sia vincolato senza limite di tempo, ma che non può essere licenziato se non quando concorrano ragioni gravi che lo giustificano" (La teoria generale delle obbligazioni - mil novecentos e quarenta e seis-vol. primeiro-pág. trinta e cinco). Assim, estabelecendo os Estatutos do recorrente que os funcionários "depois de dois anos só poderão ser dispensados por justa causa", lhes garantiu, desde então, a estabilidade. A pós cinco anos de serviço, tal garantia foi reforçada, exigindo os Estatutos a apuração de falta grave em inquérito. Não se admitisse a estabilidade desde os dois anos, e não teria sentido a primeira parte do citada disposição, já que a simples indenização por dispensa injusta, esta a lei assegura antes da - quele prazo. É "quando uma cláusula é suscetível de dois sentidos, deve entender-se naquele em que ela pode ter efeito; e - não naquele em que não teria efeito algum" (Pothier-Tratado das obrigações - trad. mil novecentos e seis- vol. primeiro-pág. sesenta e um) Sendo que o que caracteriza a estabilidade não é a necessidade de inquérito para a apuração da falta, mas o fato de só poder ser dispensado o empregado por justa causa. O Decreto-lei cinco mil seiscentos e oitenta e nove de vinte e dois de julho de mil novecentos e quarenta e três criou a estabilidade para os reservistas enquanto perdurasse o estado de guerra. Não exigiu, porém, inquérito: apenas, só permitiu a dispensa por justa causa. Verificada a inexistência desta, através reclamação proposta pelo empregado reservista, a Justiça mandava reintegrá-lo. Quanto ao reclamante-aliás- contando ele mais de cinco anos de serviço, maior, ainda, é a certeza da estabilidade, já que só por falta grave apurada em inquérito podia ser - dispensado. Desde a antiga lei sessenta e dois (artigo dez), a



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho-1ª região

Processo TR<sup>1</sup>-1 619/47

Acórdão

expressão: "só pode ser dispensado por justo motivo"- traduziu, sempre em nosso direito positivo, a garantia de estabilidade. Ora, não se concebe que um Sindicato, afeito à legislação trabalhista, usasse de tal expressão em seus Estatutos sem o intuito de assegurar a estabilidade a seus funcionários. Em conclusão, pois: estavel que é o reclamante, não tendo o Sindicato alegado sequer a existência de justa causa, e não estando provada a incompatibilidade que justificasse a conversão da reintegração em indenização em dobro, outra não poderia ter sido a decisão da Junta, cuja confirmação se impõe. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1948

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator designado

Fui presente. Pelo Procurador Regional

DN(2/48)

Claribalta de Vasconcelos Galvão  
Procurador adjunto Interino

CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 4/1/48  
*[Handwritten signature]*



ST



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Processo TRT-158/48

ACÓRDÃO  
278/48

- Prescrição do direito de reclamar contra ato infringente da Consolidação.
- Nulidade absoluta e prescrição.
- O não pagamento dos salários correspondentes a serviço prestado aos domingos importa enriquecimento ilícito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº cento e cinquenta e oito de mil novecentos e quarenta e oito, do Distrito Federal, sendo recorrente - Paulo Ferreira da Fonseca, e recorrida a Cooperativa Central - dos Produtores de Leite Ltda.: ACORDAM os Juizes do Tribunal - Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, vencido o snr. juiz relator, que lhe negava provimento, dar provimento, em parte, ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento da diferença de férias e dos salários correspondentes aos domingos em que houve prestação de serviço. Da sentença de fls. oitenta e cinco a oitenta e seis, que julgou prescrita parte da reclamação de fls. dois a cinco, e improcedente o restante do pedido, interpõe o reclamante o presente recurso, opinando a - Procuradoria pelo seu não provimento. É de ser provido, em parte, o recurso, e reformada a sentença no que tange às férias e ao trabalho prestado aos domingos. Quanto ao mais, bem decidiu a Junta. Na verdade, está prescrita a reclamação, no que se refere à diminuição sofrida pelo recorrente em suas comissões, em dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro. Sustenta êle, em seu recurso, que não estaria prescrita a ação porque "em dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro não houve nenhum ato infringente de dispositivos da Consolidação". Teria havido, então, simples acôrdo com o empregador no sentido "da espera - no pagamento de parte do salário". Verdadeira moratória permitida pelo empregado. Acontece, porém, que esta maneira de relatar os fatos se encontra em completo desacôrdo com a exposição que dôles faz o próprio recorrente na petição inicial. Lê-se, com efeito, nesta peça, que: "em dezembro de 1944... a empregadora reduziu arbitrariamente o ordenado"; e que "contra essa medida protestou o reclamante, mas diante da ameaça de dispensa, etc..." (itens terceiro e quarto). Não pode restar a menor dúvida, pois, de que, em mil novecentos e quarenta e quatro, houve um ato da recorrida, reduzindo as comissões do recorrente. A partir dêste ato, portanto, começou a correr o prazo da prescrição. Argumenta, todavia, o recorrente, que, admitida a ocorrência

Peço para Acórdão T. R. T. - OMT 297

ST



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT-158/48

ACÓRDÃO

cia da redução salarial, ainda assim, a prescrição não podia -  
correr, "eis que sobre a relação jurídica pesava um termo - o  
advento do aumento do preço do leite - estando, por isso, sus-  
pensa a prescrição, segundo o disposto pelo artigo cento e se-  
tenta, segundo, do Código Civil" (fls. noventa). Cumpra esclare-  
cer a esta altura que, raciocinando de tal forma, quer o recor-  
rente referir-se a uma promessa que lhe teria sido feita de -  
restabelecimento das antigas comissões, fato por ele assim nar-  
rado na inicial: "contra essa medida (redução do salário) pro-  
testou o reclamante, mas diante da ameaça de dispensa do snr.  
Diretôr e da promessa de que as comissões seriam pagas assim -  
que o preço do leite fosse aumentado, o reclamante resolveu a-  
guardar o cumprimento da promessa de pagamento das comissões  
reduzidas" (item quarto-fls. três). Não há como aceitar, porém,  
o argumento do recorrente, sendo inaplicável a hipótese o citado  
artigo do Código Civil. Térmo, na definição de Clóvis, "é o dia,  
no qual tem de começar ou de extinguir-se a eficácia de um negó-  
cio jurídico". Por outro lado, dispõe o artigo invocado não cor-  
rer a prescrição, "não estando vencido o prazo". Ora, o ato, do  
qual resultou a redução nas comissões do recorrente, começou, -  
desde logo, a produzir seus efeitos: não estava, pois, sujeito  
a térmo inicial. Nem se realizou para vigorar, apenas, dentro -  
de certo prazo: inexistia, assim, térmo final. O ato já fôra e-  
fetivado, já se verificára de modo perfeito e acabado quando, ao  
protestar contra êle, teria o recorrente obtido a promessa de -  
restabelecimento das comissões, se o preço do leite fosse amen-  
tado. Por conseguinte, a redução das comissões se deu pura e -  
simplesmente: nem sujeita a condição, nem a prazo. A promessa ,  
que teria sido feita depois de efetivado o ato, esta sim, é que  
estava dependendo de uma condição suspensiva: o aumento do pre-  
ço do leite. Condição e não térmo, já que dito aumento era "um  
evento futuro e incerto" (art. cento e catorze do Código civil).  
Mas, esta promessa a que se apegou o reclamante, feita de modo -  
vago, verbalmente, simples esperança concedida pelo empregador,  
não constituindo obrigação e não gerando, pois, direito, não po-  
deria impedir o curso da prescrição, desde que não obstaria a -  
que o empregado propusesse a competente ação em juízo para anu-  
lar o ato que lhe reduzira os salários. Seria preciso tivésse -  
havido uma inequívoca manifestação do empregador de só fazer -  
perdurar a redução enquanto se não verificasse "um evento futu-  
ro e incerto" - o aumento do leite; isto é, a manifesta vontade

ST



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
~~TRIBUNAL~~ REGIONAL DO TRABALHO - 1ª Região  
TRIBUNAL

ACORDÃO

de sujeitar o ato a uma condição resolutiva; ou, visto por outro prisma, o propósito de obrigar-se a restabelecer a situação anterior, verificada a condição, sob êste aspecto, suspensiva; para que, então, se pudesse falar em inexistência de prescrição. E a reclamação seria, em tal caso, não contra a redução das comissões, mas contra o não cumprimento da obrigação de restabelecer o salário primitivo. Mas, além de ser discutível a validade de um acôrdo que fazia depender de uma condição suspensiva o exercício do direito do empregado de reclamar contra ato infringente da lei, não há, em absoluto, prova da existência de semelhante ajuste. O que se teria dado, como dissemos, seria mera esperança, simples promessa verbal, feita após a efetivação da redução do salário. O empregador não se obrigou, expressamente, a restabelecer as comissões, nem sujeitou a vigência da redução a nenhuma condição resolutiva. Aliás, como se vê da inicial, o recorrente não reclama por não ter sido cumprida a promessa, mas dizendo que a redução fôra ilegal. Em conclusão o ato se dou pura e simplesmente; contra êle podia ter reclamado o recorrente. Não o fez, senão passados dois anos. Está prescrito, pois, o direito de ação (artigo onze da Consolidação). Nem se diga que, sendo o ato nulo (Consolidação, artigo quatrocentos e sessenta e oito), não prescreve nunca o direito de obter a declaração judicial dessa nulidade. Não há dúvida de que se trata, aqui, de ato nulo e não, simplesmente anulável (artigo quatrocentos e ditenta e seis da Consolidação combinado com o artigo cento e quarenta e cinco, nº cinco, do Cod. civil). Não é de acolher, porém, a tese da imprescritibilidade da ação fundada no citado artigo quatrocentos e oitenta e seis. Nosso direito positivo a repela. Há, na verdade, ações imprescritíveis; mas são as que não se referem a direitos patrimoniais e alienáveis, pois êstes, como ensina Clovis, é que constituem o objeto da prescrição (Cod. comentado - primeiro volume - ed. mil novecentos e trinta e um - página quatrocentos e vinte e oito). Assim, por exemplo, estabelece o Código civil o prazo de um ano, a contar da data em que transitou em julgado a sentença que partilha, para a ação de nulidade. Pois bem, Clovis Bevilacqua e I tabalana entendem que a ação de nulidade da partilha prescreve em um ano se a sentença é anulável, e em trinta se a partilha é nula de pleno direito. E para Camara Leal, tal ação prescreve em um ano "quer tenha por fundamento a anulabilidade da partilha por vício ou defeito que a invalide, quer tenha por fun

ST



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 1ª Região

Processo TRT-158/48

ACORDÃO

fundamento a sua nulidade de pleno direito" (Da prescrição e - da decadência - mil novecentos e trinta e nove - páginas quatrocentos e quatrocentos e um). A respeito da prescrição da ação tendente à declaração da nulidade absoluta dos atos jurídicos, vale recordar, por fim, a lição de Colin-Capitant, que dissipa quaisquer dúvidas, e que estabelece nítida distinção entre as hipóteses em que se pretende, por meio de ação, obter a declaração da nulidade, e a em que esta é oposta por via de exceção: "L'action par laquelle on fait valoir une nullité de plein droit ou absolue" - osarevem os eminentes civilistas franceses - "semble-t-il, être à l'abri de la prescription. Cependant, la Jurisprudence s'en tient à la distinction suivante: s'agit-il de faire valoir la nullité par voie d'action, c'est-à dire de contraíndre l'adversaire à remettre les choses en l'état où elles étaient avant l'exécution de l'acte nul, l'action est éteinte par l'expiration du délai de la prescription. Au contraire, si l'acte n'a reçu aucune exécution et si, après l'expiration du délai de trente ans, le créancier poursuit l'exécution de l'acte nul, son adversaire pourra encore se prévaloir de la nullité. En effet, il l'invoque ici par voie d'exception". (Cours élémentaire de Droit civil français - mil novecentos e trinta e quatro-primeiro volume-páginas oitenta-oitenta e um). Acertada, conseguintemente, foi a decisão da Junta, dando pela prescrição argüida. Quanto à parte do pedido referente a trabalho prestado aos domingos e a férias, mercede, no entanto, reformada. A recorrida não contestou a prestação de serviço em dias destinados ao repouso semanal. Não se trata, na hipótese, de horas extraordinárias, pouco importando o fato de ser o recorrente gerente de pósto, já que a própria lei (art. sessenta e dois, alínea c) assegura aos gerentes o repouso semanal. Dir-se-á que o empregado, trabalhando aos domingos, infringiu, ele também, a lei, e daí não pode tirar ação em seu proveito. Dá-se, porém, - que ambos a infringiram: recorrente e recorrida. E que, com infringência ou não da lei, o serviço foi prestado e dêle se beneficiou o empregador. Portanto, não remunerando êste serviço, está a recorrida onriquecendo-se ilicitamente. Aliás, o novo Código civil italiano dispõe, expressamente, art. dois mil cento e vinte e seis, que: "se il lavoro é stato prestato con violazione di norme poste a tutela del prestatore di lavoro, questi ha in ogni caso diritto alla retribuzione". Cabe, unicamente, acentuar que o pagamento dos salários pelos serviços prestados aos do

Imp. Nac. - 1956



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~QUINTA~~ REGIONAL DO TRABALHO - 1ª Região  
Tribunal

Processo TRT-158/48

ACORDÃO

mingos, deve ser feito sem qualquer acréscimo, precisamente porque não é de horas extraordinárias que se cogita no caso, im-  
pondo-se tal pagamento por força do princípio que não admite o enriquecimento sem causa, e este ocorreria até ao limite da remuneração devida e não paga. No que diz respeito a férias, existe uma diferença a favor do recorrente, apurada pelo exame pericial. Custa ex-legis.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1948

\_\_\_\_\_  
Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator designado

Fui presente. Pelo Procurador Regional

DK(3/48)

\_\_\_\_\_  
Cleribalte de Vasconcelos Galvão  
Procurador Adjunto Interino

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 29/3/48  
Dulce Neves







JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT-171/48

ACÓRDÃO  
293/48

-Constitucionalidade do Decreto-lei nº nove mil cento e quarenta e três de oito de abril de mil novecentos e quarenta e seis, por força do qual o Banco de Crédito da Borracha, a Caixa Econômica do Distrito Federal e o Banco da Prefeitura do Distrito Federal ficaram obrigados a admitir como seus empregados os ex-funcionários do Yokohama Specie Bank Limited.

-Liberdade de contratar e "dirigismo contratual".

- O direito de propriedade não mais se entende de maneira absoluta. A própria Constituição diz que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social.

-Simples faculdades abstratas não constituem direitos adquiridos; por exemplo: a faculdade de admitir empregados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº cento e setenta e um de mil novecentos e quarenta e oito, do Distrito Federal, sendo recorrentes: 1ª) Banco de Crédito da Borracha S.A., e 2ª) Akira Ohtani; e recorridos, os mesmos: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e, de meritis, ainda por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso do segundo recorrente, para condenar o Banco a admiti-lo nesta capital, confirmada, no mais, a decisão recorrida. Prejudicado o primeiro recurso. Akira Ohtani - segundo recorrente - , alegando haver-se recusado o Banco da Borracha a cumprir determinação do Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que nos termos do Decreto-lei nove mil cento e quarenta e três de oito de abril de mil novecentos e quarenta e seis, o incluira no quadro de funcionários - desse estabelecimento; e que, somente mais de um ano após a referida inclusão pretendêra o Banco, com evidente má fé, se apresentasse êle em Belém do Pará, a fim de ser, aí, admitido, propôs a presente reclamação, pedindo a condenação do reclamado a pagar-lhe indenização por despedida injusta e salários retidos a partir de cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e seis (data de sua inclusão nos quadros do Banco da Borracha), ou a admiti-lo nesta capital. Contestou o Banco (fls. vinte e quatro) tendo levantado as seguintes preliminares: interesse da União, falta de qualidade do reclamante para propôr a ação, e inconstitucionalidade do Decreto-lei nove mil cento e quarenta e três. A Junta despresou tais preliminares, e, no mérito, julgou procedente, em parte, a reclamação, reconhecendo

Papel para Acórdão T. R. T. DMT 297



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRF-171/48

#### ACÓRDÃO

legítima a ordem de apresentação em Belém do Pará, condenando, porém, o Banco nas despesas de viagem e acréscimo de remuneração (vinte por cento), e ao pagamento de salários desde a data da inclusão do reclamante em seus quadros. Desta sentença recorrem ambas as partes, e a Procuradoria opina pelo provimento do recurso do empregado para que seja "condenada a empresa a admitir o reclamante em sua agência ou escritório do Rio, mantida no mais a decisão, isto é, com direito a perceber salários desde de cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e seis". É de ser provido, em parte, o apêlo do segundo recorrente, nos termos do parecer da Procuradoria. Começemos por examinar dada a sua relevância - a questão da argüida inconstitucionalidade do Decreto-lei nove mil cento e quarenta e três de oito de abril de mil novecentos e quarenta e seis. Por força do mencionado Decreto-lei, ficou o primeiro recorrente - Banco de Crédito da Borracha - tal como outros estabelecimentos-, obrigado a admitir como seus empregados, os ex-funcionários do Yokohama - Specie Bank Limited, despedidos do emprego em virtude da liquidação deste último determinada pelo governo. E foi justamente na qualidade de ex-funcionário do Banco Japonês, que o segundo recorrente veio a ser incluído no quadro do funcionalismo da empresa reclamada. Não há negar que o referido diploma legal - Decreto-lei nove mil cento e quarenta e três - golpeou, fundo, o princípio da liberdade de contratar. Pode dizer-se até que a relação de emprego, nascida em consequência daquele Decreto-lei, é não de caráter contratual, mas, tipicamente, institucional. Aliás um dos argumentos, em que se apoia Levi Deveali, para sustentar sua tese da natureza institucional da relação de trabalho, está na obrigação análoga, imposta ao empregador pela legislação italiana, de admitir inválidos de guerra. (Il rapporto di lavoro" - Milano-mil novecentos e trinta e sete). Mas, posta de lado esta questão, e voltando ao problema constitucional: "liberdade de contratar" pressupõe "liberdade econômica"; é a tradução desta, em termos de direito. E a "liberdade econômica", como com maestria salienta Pontes de Miranda não mais existe a priori. Só é garantida, constitucionalmente, como instituição, "dentro das leis que consultem princípios de justiça e necessidade da vida nacional". "A ordem econômica" - diz a



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT-171/48

#### ACÓRDÃO

Constituição - "deve ser organizada conforme os princípios da justiça social" (art. cento e quarenta e cinco); "a União poderá intervir no domínio econômico", tendo essa intervenção por base "o interesse público" (art. cento e quarenta e seis). Hoje em dia, ultrapassado o velho liberalismo econômico da revolução francesa, contemporâneo de uma época em que o eixo da vida jurídica era a propriedade imobiliária, e em que se não podia prevêr, sequer, o advento do capitalismo moderno; vivendo, como vivemos, em pleno domínio da economia dirigida, deslocado o centro do mundo jurídico, que é, agora, o trabalho; o estrito respeito ao dogma da liberdade de contratar cede passo - ante o fenômeno, cada vez mais acentuado, do "dirigismo contra-tual". Deixemos falar Ripert, este grande analista do direito hodierno, direito que - seja dito de passagem - mem sempre lhe merece atitude simpática ou compreensiva: "Le contrat moderne apparaît alors comme la soumission des parties à un ensemble de règles légales obligatoires. Il est dirigé par le législateur comme l'économie elle-même et par voie de conséquences" ("Le régime démocratique et le droit civil moderne" - Paris - mil novecentos e trinta e seis - pg. trezentos e dois). Dir-se-á que às partes resta, pelo menos, a liberdade de contratar ou não. Mas, como advert Ripert, "cette liberté n'est qu'apparence, car il faut bien contracter pour vivre". Ao Banco-primeiro recorrente - foi imposto um contrato de trabalho. Teve, contra - sua vontade que admitir um empregado. Parece, sem dúvida, à primeira vista, chocante esta imposição. Mas, examinando-a mais atentamente, vemos que não difere muito de várias outras restrições impostas, igualmente, pela lei à "autonomia da vontade" dos contratantes, e às quais, por serem correntes, já nos habituamos. Na verdade, não é menor a restrição que sofre em sua liberdade o locador quando a lei o constrange a manter um locatário; quando é obrigado, por exemplo, à renovação do contrato, pelo fato de o inquilino possuir um "fundo de comércio". Como conciliar o princípio da liberdade contratual, se o quisermos entender de modo absoluto, com a seguinte disposição da atual lei de inquilinato: "consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência desta lei" (art. vinte) ? É que, repetimos, a "liberdade econômica", como o "direito de propriedade" são garantidos como instituições. É a lei que os define, e não mais a Constituição, a que somente interessa que exista a instituição. A lei é que cabe

Papel para Acórdão T. R. T. - DMT 257



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT-171/48

#### ACÓRDÃO

dizer quando o exercício deles é contra o interesse social ou público" (Pontes de Miranda). Por isso, ressalva a Constituição que "o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social" (art. cento e quarenta e sete). E "le détenteur de capitaux" - como já mostrava Duguit, depois da primeira grande guerra - "apparaît de plus en plus, et surtout depuis la guerre, comme un producteur social investi d'une fonction sociale, qui implique une série de charges à lui imposées directement par la loi" (Traité de Droit Constitutionnel - Paris - mil novecentos e vinte e sete - Tome premier - pg. quatrocentos e quarenta e cinco). Pelo prisma por que foi, até agora, focalizado, não há duvidar, portanto, da constitucionalidade do Decreto-lei em causa. Alega, porém, o Banco, que o Decreto-lei é inconstitucional porque teria prejudicado um direito adquirido: - o da sua Diretoria, de admitir empregados. O Decreto-lei em questão foi promulgado ao tempo da Constituição de mil novecentos e trinta e sete. E esta, interrompendo a tradição do nosso direito (desde a Constituição do Império), não elevou ao nível de preceito constitucional o postulado da irretroatividade da lei. Como, de resto, ocorre na maioria das legislações estrangeiras, passou aquêlo princípio a dirigir-se ao Juiz e não, ao legislador. - Salvo disposição expressa, não podia a lei atingir situações jurídicas definitivamente constituídas (Lei de introdução ao Código Civil, art. sexto). Era uma regra de interpretação, e não uma vedação ao poder legislativo. A atual Constituição, todavia, restabeleceu a tradição, a que nos referimos. Voltou a ser inconstitucional prescrever leis retroativas (art. cento e quarenta e um, parágrafo terceiro). Ora, conquanto a recusa do Banco em admitir o segundo recorrente se tivesse verificado ainda vigente a Carta de trinta e sete, a reclamação sub-judice só foi ajuizada em dezembro do ano passado. E, como frisa - Orozimbo Nonato, os preceitos constitucionais são de "aplicação intensa e imediata", maxime, quando se trata de ampliar os meios de proteção do direito individual. "Em tal caso, as limitações abolidas não podem permanecer" (voto proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº setecentos e sessenta e três - Diário da Justiça - três de março de mil novecentos e quarenta e oito - pag. trezentos e noventa e dois). A ação por out o lado, só é admissível, se permitida pela lei vigente. É que "o direito de ação não é um direito adquirido: tudo dependerá, para o seu exercício, que a lei permita a ação no momento em que ela vai

Fapel para Acórdão T. R. T. - DMT 297



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT-171/48

#### ACÓRDÃO

ser proposta" (Gabriel de Rezende Filho - "Curso de D. Processual Civil"-mil novecentos e quarenta e quatro- primeiro vol. pag. trinta e quatro). Cumpre, por conseguinte, verificar, também, a arguição de inconstitucionalidade por ofensa a direito adquirido, à luz da atual Constituição. Sustenta o Banco- como dissemos linhas atrás - que o Decreto-lei nove mil cento e quarenta e três prejudicou o direito de sua diretoria de nomear empregados, adquirido segundo a legislação em vigor quando da formação da sociedade que explora o estabelecimento. Ora bem. Antes de mais nada, é bom lembrar aquela hipertrofia do conceito de "direito adquirido", muito comum entre nós, e apontada por quantos têm tratado do assunto. Já Rui Barbosa, escrevendo ao tempo de nossa primeira e liberal Constituição republicana advertia: "anda por aí uma noção errônea, que cumpre evitar a de que a clausula da constituição, a qual aos estados e à União veda "prescrever leis retroativas", proibe em absoluto a retroatividade, sob qualquer forma, em qualquer gênero de leis" ("Anistia inversa"- segunda ed.-mil oitocentos e noventa e seis pag. noventa e sete). O segundo recorrente, no caso dos autos, incidiu naquela hipertrofia da noção de "direito adquirido". - Deu como tal, o que não é, senão, mera faculdade: a de admitir empregados. "Los derechos adquiridos son tan sólo los derechos privados, que han entrado ya a integrar el patrimonio de un individuo, sea cual fuere la causa adquisitiva de que derivan: la actividad humana o la ley. Aunque de esta deriven, se distinguen de las facultades de ley que son las facultades anteriores a los derechos y un medio para adquirirlos, no ya las consecuencias o los efectos de los derechos adquiridos que para realizarse requieren un acto del titular del derecho" (Coviello - "Doctrina General del Derecho civil"- trad. mexicana- mil novecentos e trinta e oito-pag. cento e quatorze). "Simple faculdade abstrata"- ensina Carlos Maximiliano -"não constitui patrimônio pessoal; pode ser abolida por disposição nova, se ainda não foi utilizada: por exemplo, a de testar" ("Direito Intertemporal"-mil novecentos e quarenta e seis-pag. sessenta e três). É mistér, portanto, não confundir coisas diversas. Se a efetiva admissão de determinado empregado, realizada no exercício da faculdade de admitir, viesse a ser atingida por lei posterior, aí, sim, haveria ofensa a direito adquirido, porque os efeitos daquele ato já teriam passado a integrar o patrimônio do empregador. Isto, sem querermos discutir, por desnecessária,

Papel para Acórdão T. R. T. DMT 297



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT-171/48

#### ACÓRDÃO

Outro aspecto do problema: o de que se cogita, aqui, de lei de ordem pública, contra a qual, na lição de de Page, citado por Espínola e Filho, "não podem os cidadãos invocar direitos - adquiridos". É, pois, de se rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da lei. E, rejeitada esta preliminar, rejeitadas - estarão as outras duas, levantadas pelo Banco. Com efeito, - admitida a constitucionalidade do Decreto -lei nove mil cento e quarenta e três, não há como invocar interesse da União, sendo inteiramente inaplicável à hipótese o disposto no parágrafo segundo do artigo quatrocentos e oitenta e seis da Consolidação. De outra parte, e pelo mesmo motivo, não é possível contestar ao reclamante a condição de "empregado" do Banco reclamado, condição que lhe dá o referido Decreto e que êle adquiriu a partir do momento em que, por ato da autoridade pública, foi incluído no quadro dos funcionários do primeiro recorrente. Não vai, aliás, nisto, nenhuma singularidade. Outro exemplo de automática inserção do empregado na empresa encontramos no art. sétimo da lei alemã de seis de abril de mil novecentos e vinte, sobre inválidos de guerra, "secondo il quale, mediante atto della publica autorità", se considerava "concluso il contratto tra datore di lavoro e invalido, che il primo, pure essendo a ciò tenuto, non avesse volontariamente assunto" (apud - Ravá e Balzarini - in "Trattato" de Borsi e Fergolesi - mil novecentos e trinta e nove - vol. segundo - pág. quinhentos e cincoenta e sete). De meritis, impõe-se o provimento, em parte, do recurso do segundo recorrente, tal como opina a Procuradoria. Desde que ocorreu sua inclusão no Banco reclamado, tornou-se o reclamante, ex-vi legis, empregado d'êste, e estável (art. segundo do Dec. lei novo mil cento e quarenta e três). A determinação da autoridade competente (Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho) foi apresentando-o ao Banco, nesta capital. Aqui, por conseguinte, é que teria que lhe ser dado trabalho. Mandar o empregado, um ano após sua apresentação no Rio, que compareça em Belém do Pará, "a fim de ser admitido" (telegrama de fls. treze), é positivamente, burlar a lei. Não se trata de "transferência". Esta, só se poderia verificar depois de haver sido o reclamante efetivamente admitido aqui no Rio. E por "necessidade de serviço", devicamente comprovada (art. quatrocentos e setenta da Consolidação). Assim, afastado o reclamante do serviço, como se encontra, sem culpa sua, e possuindo a garantia de estabilidade, faz jus aos salários vencidos e vincendos, cum

Papel para Acórdão T.R. 1ª Região 197



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Processo TRT-1/1/48

**ACÓRDÃO**

prindo ao Banco, em obediência à lei, admiti-lo nesta capital.  
Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1948

Joaquim Máximo de Carvalho Junior  
Presidente

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator

Fui presente. Pelo Procurador Regional

DN(3/48)

Claribalte de Vasconcelos Galvão  
Procurador Adjunto Interino

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 20/3/48  
Dulce Alves







JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT-187/48

ACÓRDÃO

324/48

-Não perde a condição de empregado aquele que, formando com seu antigo empregador uma sociedade de capital e indústria, em que figura como sócio industrial, e passando, pois, a participar nos lucros da empresa, continua, porém, a prestar, da mesma maneira, isto é, com subordinação, os mesmos serviços ao sócio capitalista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº cento e oitenta e sete de mil novecentos e quarenta e oito, do Distrito Federal, sendo recorrente Armando Miranda de Jesus, e recorrido Salão Pinto; ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo voto de desempate, dar provimento, em parte, ao recurso, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização e aviso prévio, conforme se apurar na execução, reconhecido o tempo de serviço constante da inicial. Os snrs. Juizes Aldemar Beltrão, relator, Homero Prates, revisor, e Ferreira da Costa, negavam provimento ao recurso. Dizendo-se injustamente dispensado, intentou o recorrente a reclamação de fls. dois. Contes- tou o reclamado, alegando que, admitido em mil novecentos e quarenta, tornára-se o reclamante, em mil novecentos e quarenta e quatro, sócio de seu antigo empregador, voltando, mais tarde, com a morte dêste, à primitiva condição de empregado, e que, tendo praticado ato de insubordinação, fôra, a final- despedido. A Junta julgou procedente, em parte, a reclamação. Entendeu o ilustrado Tribunal a quo não ficára provada a existência de justo motivo para a dispensa. Mas só considerou o período posterior à volta do reclamante à situação de empregado, e como houvesse êle, depois disto, trabalhado, apenas, alguns dias, reconheceu-lhe, unicamente, o direito ao aviso prévio. Desta decisão, recorre o reclamante, e a Procuradoria opina pela confirmação da sentença. É de ser provido o recurso para o efeito de mandar calcular a indenização sôbre todo o tempo de serviço alegado na inicial. Quanto ao pedido referente a salários vencidos e percentagens, nenhuma prova fez o recorrente, pelo que bem decidiu a Junta, nesse particular. Como se vê de fls. nove, em mil novecentos e quarenta e quatro, o reclamante, que, desde mil novecentos e quarenta, trabalhava, como empregado, no estabelecimento recorrido, formou, juntamente com dois outros companheiros de trabalho, uma sociedade de capital e indústria com o empregador, figurando êste como sócio capitalista, e aqueles como sócios industriais, com



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT-187/48

#### ACÓRDÃO

uma participação nos lucros, além de uma importância fixa mensal. Toda a questão, nos autos, está em saber que valor é de ser dado a este contrato. Ter-se-ia, realmente, verificado a substituição de primitivo contrato, de trabalho, que unia os contratantes, por um contrato de sociedade, transmutando, empregados e empregador, em sócios? Este o problema que cumpre resolver. Desde logo, é de notar que entre tais contratos - de trabalho e de sociedade - nem sempre existe uma tão acentuada oposição, que não permita dúvidas. Direito comercial e direito do trabalho possuem, ambos, uma noção fundamental comum: a de "empresa". Não deixa de ser significativo o fato do Código civil italiano de mil novecentos e quarenta e dois, que exige seja toda a atividade comercial exercida sob a forma de "empresa" (art. dois mil cento e noventa e cinco), reunir as disposições relativas ao contrato de trabalho, à empresa e ao contrato de sociedade no mesmo "livro"-libro quinto, cuja epígrafe é: - "del lavoro". Nem se diga tratar-se de legislação fascista: o código está em pleno vigor, salvo pequenas alterações, por força do Decreto n. duzentos e oitenta e sete, de quatorze de setembro de mil novecentos e quarenta e quatro. Todos sabemos que autores há que procuraram explicar a natureza jurídica do contrato de trabalho, assimilando-o ao de sociedade. Capitant et Guche chegaram a escrever: "vente, société, lo uage, telles sont donc les trois interprétations juridiques - possibles du contrat de travail" (Précis de législation industrielle-mil novecentos e trinta e nove-pg. cento e sessenta e e um). E ainda recentemente Arena, citado por Pergolesi, defendeu a tese do caráter associativo do contrato de trabalho. Não é, por certo, de acolher tal orientação. Mas, o próprio Pergolesi, que a qualifica de "arbitraria", reconhece que "questa - visione há una base di vero sul terreno economico-politico, in quanto ogni lavoratore é da considerarsi collaboratore dell'impresa" (in Trattato- de Borsi-Pergolesi- vol. I-mil novecentos e trinta e nove-pg. trinta e sete). Na verdade, partindo da noção de "empresa"-organização do trabalho de outrem para fins de produção (Rocco - Principios de D. comercial-trad. port. mil novecentos e trinta e quatro-pg. cento e noventa-cento e noventa e um)-, "ogni attività che venga svolta professionalmente - al fine della produzione e dello scambio di beni o di servizi" (Pacchioni - Elementi di diritto civile-mil novecentos e quarenta e quatro-pg. trezentos e trinta); sendo o chefe de empresa,



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT-187/48

ACÓRDÃO

"celui che effettivamente organizza il capitale e il lavoro, in modo che essi si trovino in un rapporto di coesione che si estende nel tempo per una durata in genere indeterminata" (Riva Sanseverino - Commentario del Codice civile a cura del prof. Antonio Scialoja-libro quinto-mil novecentos e quarenta e três pg. cento e vinte e sete); não há negar um certo entrelaçamento de interesses resultante do contrato de trabalho, que traduz cooperação para um escopo comum. A própria existência dos dissídios coletivos, no julgamento dos quais, quando se trate de pedido de aumento de salário, deve a Justiça estabelecer e condições que, nos termos da lei, "assegurando justo salário permitam justa retribuição às emprêsas" (art. setecentos e sessenta e seis da Consolidação). o instituto da "estabilidade", garantindo ao empregado a propriedade do emprêgo, para usarmos a expressão de Ripert (Aspectos jurídicos de capitalismo moderno-trad. bras. mil novecentos e quarenta e sete-pg. trezentos e quaterze); a participação obrigatória e direta nos lucros da emprêsa firmada constitucionalmente; tudo isto está a demonstrar sêr o empregado, hoje em dia, interessado na sorte da emprêsa. Do ponto de vista económico há, portanto, qual quer coisa de associativo no contrato de trabalho. Não resta dúvida- como bem acentúa D'Eufemia - que "tutto ciò non altera la natura del contratto di lavoro che conserva il carattere di contratto di scambio, in altri, cioè, le parti, sotto l'aspetto formale giuridico, che può non corrispondere a quello sostanziale economico, hanno posizioni antagonistiche" (in Trattato- cit.-pg. trinta e nove). Serve, todavia, para evidenciar que, como dissemos de início, nem sempre occorre entre os contratos de sociedade e de trabalho uma tal contradição que torne uma tarefa sem dificuldades distinguir um do outro. Não é bastante, pois, que se exhiba o instrumento de sociedade, devidamente formalizado, para que se admita, sem mais indagação, inexistir uma relação de emprêgo. Principalmente, como na hipótese, quando a sociedade é de capital e indústria, e os "sócios" industriais antigos empregados. Afinal, pode esta não ser senão uma pseudo-sociedade, outra coisa não significando que o fato de haver permitido o empregador participassem os empregados nos lucros do negócio, o que, por si só, não desnaturaliza o contrato de trabalho. É mistér, por conseguinte, para que se tenha como verídica a sociedade, fique perfeitamente comprovada aquela affectio societatis, aquela intenção de se



#### ACÓRDÃO

considerarem os contratantes, em pé de igualdade, como parceiros, como sócios, intenção que já os romanos entendiam característica do contrato social (Bonfante- Instituzioni di diritto romano - Xª edizions-mil novecentos e quarenta e seis-pg. qua - trecentos e noventa e três). Sob a forma de "capital e indústria" mais facilmente pode uma "pretensa" sociedade" mascarar um verdadeiro contrato de trabalho. E não poucas vezes terá sido uma "sociedade" destas constituída com o único propósito de burlar a aplicação de dispositivos de proteção ao trabalho. Com efeito, em tal espécie de sociedade, o sócio de indústria que entra, apenas, com seu trabalho, cujo patrimônio particular não responde pelas dívidas sociais, "não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em operação alguma comercial estranha à sociedade, pena de ser privado dos lucros daquela e excluído desta" (art. trezentos e dezessete de Código de comércio). À primeira vista pode até parecer que contraria esta sociedade - o próprio princípio legal que considera nula a sociedade em que um dos sócios seja "desonerado de toda contribuição nas perdas" (art. duzentos e oitenta e oito). E que, por isso, não haveria nunca sociedade, mas simples prestação de serviços. Como esclarecem, porém, Thaller-Perceyron, se é verdade "qu'un associé qui fait un apport d'industrie peut s'affranchir des pertes; cet affranchissement n'est qu'apparent, car l'associé aura donné son travail sans retribution, ce qui est une perte-suffisante" (Traité élémentaire de Droit commercial - vol. primeira-mil novecentos e trinta e um-pg. duzentos e setenta e um). Mas, conquanto tenha que se admitir a possibilidade de sociedades de capital e indústria com existência real, isto é, que sejam, realmente, sociedades, maxime quando o sócio de indústria seja um técnico, cuja "indústria" represente verdadeiro patrimônio, colocando-o em pé de igualdade com o sócio capitalista, não há como desconhecer que, não raro, o assim chamado "sócio" industrial não passará de mero empregado, isto é, de quem, segundo a definição legal, "presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste, e mediante salário". E tanto é assim, que já Teixeira de Freitas se expressava do seguinte modo: "Farei uma advertência importante. Não há sociedade de capital e indústria no sentido especial desta denominação, só pelo fato de haver um ou mais sócios de indústria, e outro ou outros sócios capitalistas. A sociedade pode ser em nome coletivo, ainda que algum dos sócios seja de indús



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Processo TRT-187/48

#### ACÓRDÃO

tria, como dá claro a entender o Cod. de Com. no art. trezen-  
tos e dezoito. Não havendo firma social, o sócio de indústria  
é gerente, caixeiro, ou administrador. É locador de serviços,  
que, em vez de receber salário, tem só direito a uma retribui-  
ção eventual: a uma quota de lucros, se lucros houverem". (Con-  
solidação das leis civis-terceira ed. - mil oitocentos e no-  
venta e seis - nota quinze-pg. quatrocentos e sessenta e cin-  
co). Apenas - data venia - não será suficiente que haja a razão  
social. É preciso que esta não esconda um contrato de trabalho  
dissimulado, ainda que a simulação seja inocente. É preciso,  
em suma, se verifique a affectio societatis. Como ninguém  
ignora, além do Código brasileiro, a sociedade de capital e  
indústria só é conhecida pelos códigos da Argentina e do Uru-  
guai, constituindo, aí, la habilitacion (Waldemar Ferreira -  
Instituições de D. comercial-primeiro volume - mil novecentos  
e quarenta e quatro - pg. trezentos e cinquenta e três). Pois  
bem. É de autores argentinos, Francisco e Julio Garcia Marti-  
nez, o seguinte trecho: "Ciertamente que, como observa Anasta-  
si, circunstâncias de hecho pueden señalar una zona gris entre -  
el contrato de sociedad y el de trabajo, pero no cabe duda -  
que, em definitiva, el caracter de las relaciones contractua-  
les resultará de los elementos de juicio que se aporten, y -  
mientras no se demuestre que existen los caracteres elemen-  
tos esenciales del contrato de sociedad y que quien se dice -  
habilitado es, en realidad, sócio, habrá que considerarle como  
empleado, vinculado a su principal por un contrato de trabajo,  
con todos los derechos y obligaciones que de éste se derivan,  
y en relación de dependencia o subordinación respecto a aquel".  
(El contrato de trabajo - Buenos Aires - mil novecentos e quaren-  
ta e cinco-pg. duzentos e dezoito). Entre nós, Gotim Netto, em  
interessantíssimo trabalho sob o título de "Contratos de emprê-  
gos dissimulados", abordando, entre outras, a questão do sócio  
industrial, chegou a sustentar que "desamparar um sócio de in-  
dústria, abandonado à sua sorte de profissional sem salário e  
sem emprêgo (na hipótese de rescisão abusiva de seu contrato so-  
cial), equivale a consentir na despreteção de um trabalhador -  
comum despedido pela prepotência empregatícia", acrescentando,  
porém, que "nem todo sócio de indústria deverá ser considerado  
empregado, mas sim, apenas aquele que, -pela relativa modéstia  
de seus cabedais técnicos, culturais, etc.- estiver na situa-  
ção mais fronteira àquela dos empregados que dos verdadeiros -

Facel para Acórdão T. R. T. - QMT 297



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT-187/48

#### ACÓRDÃO

empregadores" (in Boletim do M. do Trabalho-out. mil novecentos e quarenta e quatro-pg. oitenta e quatro-oitenta e cinco). Não cremos se deva ir tão longe, a ponto de identificar tal sociedade com a relação de emprégo. E a própria observação final de Cotrim Netto, como destrói a tese da identificação, que pretendêra defender. O que importa considerar é que a só participação nos lucros da empresa não transforma o empregado em sócio, já que o principal característico da sociedade não reside nessa participação, mas na existência da affectio societatis. Isto mesmo já dizia Carvalho de Mendonça, e está expresso no art. sessenta e três da Consolidação e no art. cento e cinqüenta e sete, quarto, da Constituição. Conforme decisão da Justiça francesa, citada por Paul Pic, " si par elle seule, la clause de participation ne suffit pas à transformer l'employé ou l'ouvrier en un associé, cette transformation peut s'induire des stipulations accessoires que, s'ajoutant à la clause principale, révèlent chez le patron l'affectio societatis". (Legislation industrielle -mil novecentos e vinte e dois-pg. novecentos e cinqüenta e três). Cumpre, portanto, examinar, caso por caso, se o contrato é de sociedade, ou de trabalho. Ora, o que caracteriza este último é a subordinação do prestador de serviços àquele a quem os serviços são prestados (art. terceiro da Consolidação). Verificado, pois, que apesar de sua participação nos lucros, o pseudo "sócio" de indústria não é senão um trabalhador subordinado, sendo tal subordinação incompatível com a existência da affectio societatis, a conclusão é que não se configura, na verdade, um contrato de sociedade. O Cod. civil italiano dispõe, em seu art. dois mil e noventa e nove, que " il prestatore di lavoro può anche essere retribuito in tutto o in parte con partecipazione agli utili", tratando, no art. dois mil quinhentos e cinqüenta e quatro, da hipótese " dell'associato in partecipazione, che presta all'associante soltanto il próprio lavoro", e distinguindo os dois casos ao fazer, no art. dois mil quinhentos e cinqüenta e quatro, remissão ao art. dois mil cento e dois- relativo ao contrato de trabalho - quanto à participação nos lucros atribuída "ai prestatori di lavoro". Ora, Riva Sanseverino, comentando tal código, escreve que: "Nel sistema della partecipazione integrale agli utili, - prevalgono nettamente, quanto alla retribuzione del lavoro, le caratteristiche dei contratti a base associativa, le quali ven

Papel para Acórdão T. R. T. - DMT 297



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT-187/48

#### ACÓRDÃO

gono a riscontrarsi in tutti casi in cui il lavoratore viene eventualmente ad avere il suo compenso solo in una determinata parte o del prodotto finale o del profitto ricavato della vendita del prodotto. Tuttavia in questi casi, veramente marginali, seguitano a sussistere ancora rapporti contrattuali di lavoro, quali rapporti di scambio, tutte le volte che vi sia subordinazione del prestatore d'opera al datore di lavoro; tale soluzione trovava, p. es., conferma nella disposizione dell'art. 86 cod. comm. l. 882, secondo la quale "la partecipazione agli utili concessa ad impiegati o ad altri dipendenti della società, per remunerazione totale o parziale dell'opera loro, non attribuisce per se sola ad essi la qualità di socio". In sostanza, quando vi sia subordinazione del prestatore d'opera al datore di lavoro, così come la mercede a cottimo non é suscettibile di trasformare il rapporto in un rapporto di lavoro autonomo, allo stesso modo la partecipazione agli utili riguarda anch'essa unicamente l'elemento retribuzione, e non é suscettibile di trasformare un rapporto a base di scambio in un rapporto a base associativa". (op. cit. pg. duzentos e trinta e três). Outra coisa não diz Mario de la Cueva, que depois de citar Hueck-Nipperdey, conclúe: "Como se ve, es la relación de subordinación lo que distingue a uno de otro. Supongamos que al constituirse la sociedad, uno de los socios es el capitalista y el otro industrial; si por virtud del pacto social ambos socios tienen los mismos derechos, de maneira que la marcha de la sociedad haya de decidirse bien por el socio industrial, bien por los dos socios de común acuerdo, estaremos en presencia de un verdadero contrato de sociedad; si, por el contrario, la actividad del socio industrial está subordinada al socio capitalista, tendremos un contrato de trabajo y sólo aparentemente contrato de sociedad". (Derecho Mexicano del lavoro-tomo primeiro-mil novecentos e trinta e oito - pg. quinhentos e oitenta e nove). Ora bem. No caso sub-judice, o reclamante, desde mil novecentos e quarenta, vinha como barbeiro, trabalhando no "Salão" reclamado, percebendo de terminado salário fixo mensal. Contrato de trabalho típico. Em mil novecentos e quarenta e quatro é formada a "sociedade" de capital e indústria, passando o empregado a participar nos lucros do negócio. Mas, como se lê de próprio contrato social-(fls. nove), enquanto o socio capitalista tinha uma retirada mensal pro labore, os sócios industriais, além da participa -

Papel para Acórdão T. R. T. - DMT 297





JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Processo TRT-187/48

#### ACÓRDÃO

ção, percebiam quatrocentos cruzeiros por mês, como ordenado (cláusula quarta). E, efetivamente, como ressalta da prova des temunhal, e ainda, da perícia realizada, o reclamante, tal co mo o fazia antes de se tornar "sócio", continuou a receber seu ordenado, em folha de pagamento, como os restantes empregados. Os serviços que prestava, continuou, talqualmente, prestando. Subordinado que era, subordinado permaneceu. Tudo se limitou, portanto - é o que se vê dos autos - em haver o reclamante - passado a participar nos lucros da empresa. Inexistia, pois, a afectio societatis capaz de transformar o empregado em sócio. Ao que parece (depósito de fls. dezessete v.) teria havido, - por parte do empregador, o propósito de fraudar a lei: como - sócios, poderiam os empregados trabalhar aos domingos. Nelio Reis, em seu estudo sobre a "participação salarial nos lucros da empresa", cita acórdão do Supremo Tribunal Federal, de que foi relator o Ministro Bento de Faria, "em que, contra a afir- mação da empresa e o conteúdo do contrato social, entenderam os julgadores que nula era a situação de sócios de indústria invocada, por isto que ela traía uma burla às leis trabalhistas" (pg. cinquenta e sete). De qualquer modo, porém, inocen te ou não, a simulação, o fato é que, como decorre dos elemen tos de prova constantes do processo, nunca deixou o reclaman- te de ser se não empregado - nunca perdeu a condição de traba lhador subordinado. Razão porque, injusta que foi sua dispen- sa (o reclamado nem sequer recorreu da sentença), a indeniza- ção ter-lhe-á que ser paga sobre todo o tempo de serviço. Cus tas ex-lege.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1948

---

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator designado

Fui presente. Pelo Procurador Regional

---

Clarivalte de Vasconcelos Galvão  
Procurador Adjunto Interino

DN(4/48)

Papel para Acórdão T. R. T. - DMT 297

CN 4-4-48  
Julia Chaves



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Processo TRT-278/48

ACÓRDÃO  
396/48

Não pode o empregador alterar, unilateralmente, o contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº duzentos e setenta e oito de mil novecentos e quarenta e oito, do Distrito Federal, sendo do recorrente Cia. Viação Brasil e recorrido Miguel Archanjo Feital: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Da decisão de fls. seis a nove, que julgou procedente, em parte, a reclamação de fls. dois, interpõe a reclamada o presente recurso, opinando a Procuradoria pelo seu não provimento. Deve ser confirmada a sentença. Não podia o empregador obrigar o empregado a trabalhar como simples trocador de onibus, depois de vir este servindo, durante bastante tempo, como despachante. Ainda que não houvesse diminuição de salário, haveria, não resta dúvida, rebaixamento de categoria e humilhação para o empregado. Tinha, assim, direito, o reclamante de considerar rescindido o contrato e pedir a indenização correspondente a seu tempo de serviço. Por outro lado, se trabalhou ele aos domingos, este trabalho teria que ser remunerado. Bem decidiu, pois, a Junta.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1948

\_\_\_\_\_  
Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator

Fui presente.

DN (4/48)

\_\_\_\_\_  
Carlos Mendes Pimentel  
Procurador Adjunto Interino

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 29/4/48

*Julio Alves*





JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Processo TRT 1 062/48

ACÓRDÃO  
895/49

- 1 - Competência dos Tribunais do Trabalho para decretar aumento de salários.
- 2 - Nada tem de incompatível com o regime democrático o poder normativo da Justiça do Trabalho.
- 3 - Em face da elevação do preço das utilidades e do conseqüente desequilíbrio entre o salário nominal e o salário real, é de se decretar um aumento razoável, sem perder de vista, no entanto, a situação econômico-financeira da empresa, assegurando, assim, nos termos do artigo setecentos e sessenta e seis da Consolidação, justa remuneração aos trabalhadores e justa retribuição ao capital.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo, sendo suscitante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral do Distrito Federal e suscitadas Companhia Cervejaria Brahma e Companhia Antártica Paulista (filial). Pediu o suscitante um aumento geral de quinhentos cruzeiros por mês sobre os salários vigentes em trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete. Realizou-se a audiência de conciliação, não tendo as partes chegado a um acórdão (folhas nove). Contestando o pedido, levantaram as suscitadas a preliminar de incompetência da Justiça em face da Constituição, alegando, no mérito, impossibilidade de qualquer aumento. A d. Procuradoria manifestou-se de folhas trinta e sete a folhas quarenta, e o Tribunal, pelo acórdão de folhas quarenta e três, depois de rejeitar a arguição de incompetência, resolveu converter o julgamento em diligência para que se procedesse à exame pericial, deferindo requerimento do suscitante. Os peritos indicados pelas partes ofereceram os laudos unânimes de folhas sessenta e oito a folhas oitenta e três (Cervejaria - Brahma) e folhas noventa e cinco a folhas cento e doze (Companhia Antártica). Entre o Sindicato suscitante e uma das suscitadas - Cervejaria Brahma - foi concluído o acórdão de folhas cento e cinquenta e um, cuja homologação os pactuantes podiram a - folhas cento e cinquenta. O Sindicato e a Companhia Antártica - falaram sobre os laudos (folhas cento e cinquenta e sete a folhas cento e sessenta e seis). Voltando os autos à Procuradoria oficiou esta de folhas cento e sessenta e sete a folhas cento e sessenta e nove. Sobre o parecer emitido, falou a Companhia Antártica de folhas cento e setenta e um a cento e setenta e quatro. Isto posto, e, considerando que não procede a arguição de



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PROCESSO TRT 1 062/49

A C Ó R D ã O  
895/49

de incompetência da Justiça do Trabalho para decretar aumento de salário; Considerando que o parágrafo segundo do artigo cento e vinte e três da Constituição pressupõe o reconhecimento do poder normativo desta Justiça, e assim, enquanto não fôr promulgada a nova lei, a que o mesmo parágrafo se refere, continuará em plena vigência a legislação anterior relativa aos dissídios coletivos, que não se atrita com o citado preceito constitucional; Considerando que o princípio da separação dos poderes nunca teve em nenhuma organização política aplicação absoluta (v. Pontes de Miranda - Comentários à Constituição, digo Constituição de mil novecentos e quarenta e seis - volume primeiro - paginquinhetos e quarenta), e a êle, entendido rigidamente, não foge menos a competência do Senado Federal para proferir sentença nos casos do artigo sessenta e dois da Constituição, do que a da Justiça do Trabalho para decretar aumento de salário; Considerando que nada tem de incompatível com o regime democrático o poder normativo da Justiça do Trabalho, bastando lembrar, a esse respeito, "depuis plus d'un demiesiècle en Nouvelle-Zélande, et depuis une période presque aussi longue en Australie, les taux de salaires d'une forte proportion de l'ensemble des travailleurs industriels sont fixés par des tribunaux d'arbitrages ou d'autres tribunaux industriels" (Salaires - Rapport général - B.I.T. - mil novecentos e quarenta e oito - pagina cinquenta e oito); Considerando, de méritis, que é de ser homologado o acôrdo de folhas cento e cinquenta e um, devendo, pois, o Tribunal pronunciar-se sobre o pedido, apenas, no que concerne à Companhia Antártica Paulista (filial); Considerando que a Procuradoria entende deva ser imposto à Companhia Antártica - um aumento idêntico àquê concedido, por acôrdo, pela Cervejaria Brahma; Considerando que, entretanto, como se vê dos laudos periciais, não é a mesma situação econômico financeira das duas suscitadas; Considerando que ao passo que a Cervejaria -- Brahma obteve, em mil novecentos quarenta e sete, o lucro real de setenta e um milhões duzentos oitenta e quatro mil quatrocentos trinta cruzeiros e noventa centavos (fôlhas setenta e dois), o da Companhia Antártica (matriz e filiais) em igual período, foi de vinte e três milhões cento e um mil setecentos e cinquenta e oito cruzeiros e noventa e quatro centavos, sendo que o lucro da filial suscitada, que é o que importa na espécie, não ultrapassou de quatro milhões quatrocentos noventa e dois

Papel para Acôrdo - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO TRT 1.062-48

ACÓRDÃO

895-49

dois mil e seis cruzeiros e cinco (CR\$4.492.006,05)-(fôlhas cento e dois); Considerando que a decretação do aumento pedido viria onerar o orçamento anual da suscitada de quatro milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros (fôlhas noventa e sete), importância superior à de lucro obtido; Considerando que o aumento nas bases do acôrdo celebrado com a Cervejaria Brahma, -equivalendo a cinquenta por cento do pedido, constituiria, ainda assim, pesando onus para a suscitada, maximé se se levar em conta que os empregados desta percebem salários não muito baixos (fôlhas noventa e sete, resposta ao quarto quesito) e usufruem --vantagens de ordem assistencial, de que não gozam os empregados da Brahma (fôlhas cento e seis a cento e sete, resposta ao décimo-quinto quesito), vantagens essas que traduzem, embora indiretamente melhor remuneração; Considerando que, se em face do encarecimento do custo da vida, e do conseqüente desequilíbrio entre o salário real e o salário nominal, não há como negar aos empregados o direito a um aumento razoável, não é de se perder de vista, -no entanto, a situação econômico-financeira da empresa suscitada, tal como se patenteia através o exame pericial, a fim de que possa o aumento decretado assegurar, nos termos do artigo setecentos e sessenta e seis da Consolidação, justa remuneração aos trabalhadores e justa retribuição ao capital; Considerando que -segundo informa a Procuradoria a fôlhas trinta e oito, o índice da elevação do preço das utilidades, no período compreendido -pelo dissídio, é de cerca de dezoito por cento; Considerando o -mais dos autos: ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por unanimidade, homologar o acôrdo de fôlhas cento cinquenta e um, e julgar procedente, em parte, o -dissídio, quanto à Companhia Antartica Paulista (filial), decretando um aumento de salário nas seguintes bases: 1ª) aumento de dezoito por cento, independentemente de assiduidade, sobre os -salários vigentes por ocasião do acôrdo de dezembro de mil no -vecentos quarenta e seis (fôlhas cento e vinte e sete a fôlhas -cento e vinte nove), excluídos, portanto, para efeito do calculo, os abonos, ou acréscimos, concedidos em virtude do aludido -acôrdo; 2ª) o aumento obtido em dezembro de mil novecentos qua -renta e seis, sob a forma de abono, ou não, fica mantido, defini -tivamente, a título de salário, condicionado, porém, à assidui -dade de oitenta e cinco por cento; 3ª) os empregados menores, su



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

PROCESSO TRT 1062-48

ACÓRDÃO

895-49

sujeitos à formação profissional, terão cinquenta por cento do aumento; 4ª) a todo empregado admitido com caráter efetivo fica assegurado o salário mínimo resultante desta decisão; 5ª) serão compensados os aumentos voluntários; 6ª) o aumento decretado obriga a partir da presente data. Custas pelas suscitadas, para o feito de que é dado ao processo o valor de cinco mil cruzeiros.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1949

---

Oscar Fontenelle  
Juiz no exercício da Presidência

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relatôr

Fui presente:

---

Claribalte Vasconcelos Galvão  
Procurador Adjunto Substituto

D.D:  
7/49

COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO  
8 7 49  
D. de S. Luiz



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
~~SECRETARIA~~ REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
TRIBUNAL

Processo TRT 1 117/48

ACÓRDÃO  
1 211/48

Para que se configure a hipótese do parágrafo segundo do artigo segundo da Consolidação, não é indispensável a existência de uma sociedade controladora das sociedades coligadas (Holding company), sendo bastante o efetivo controle destas por uma pessoa física, resultando daí a constituição do grupo, empregador único.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário numero mil cento e dezessete, de mil novecentos e quarenta e oito, do Distrito Federal, sendo recorrente a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União Fluminense, e recorrida Lucília Ferreira de Almeida; Acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Da decisão de folhas setenta e seis a folhas setenta e nove, que julgou procedente a reclamação de folhas dois a folhas quatro, interpõe a Reclamada o presente recurso, opinando a Procuradoria pelo seu não provimento. Conhecido o recurso - já que o valor do pedido é indeterminado - é de ser confirmada a sentença. A Reclamante - como se vê dos autos - entrou para a Companhia Reclamada em mil novecentos e quarenta e quatro, como auxiliar de escritório, vindo, em mil novecentos e quarenta e cinco, a exercer o cargo de auxiliar de contabilidade. Acontece que, em mil novecentos e quarenta e seis, outra sociedade foi constituída - Companhia de Seguros Aliança Brasileira - funcionando no mesmo local em que se encontravam os escritórios da Reclamada e sendo os mesmos os diretores e maiores acionistas de ambas as empresas. Passou, desde aí, a Reclamante a prestar serviços, também, à novel sociedade. Da Reclamada, percebia ela mil e trezentos cruzeiros, e da "Aliança Brasileira", seiscentos cruzeiros. Posteriormente, é vendida esta última, desligando-se da Companhia Reclamada, e transferindo sua sede para outro local. Que faz, então, a Reclamada? Reajusta os salários de seus empregados, neles computando a parcela antes paga pela "Aliança". Isto, com relação a todos, menos a Reclamante. Contra este regime de exceção é que se fez o pedido, julgado procedente pela Junta. Diz a Reclamada, recorrendo, que, sendo as sociedades referidas, pessoas jurídicas autonomas, não estando uma subordinada à outra, nenhum fundamento tem a reclamação, não se aplicando ao caso o parágrafo segundo do artigo segundo da Consolidação. Data venia, e em que pese ao ilustrado patrono da recorrente, tem perfeito cabimento, na hipótese, a aplicação do

Papel para Acórdão C. R. T. - D. M. T. 297





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT 1117/48

ACÓRDÃO  
1 211/48

do citado parágrafo segundo do artigo segundo da Consolidação. É verdade que aí se fala em controle de uma sociedade por outra. - Mas, ao interpretar a lei, não é possível perder-se de vista o espírito, o sentido, da disposição que se examina. Ora, o que visou a norma em causa foi "oferecer ao empregado de uma empresa coligada uma garantia dos seus direitos, oriundos da relação de emprego, contra manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade as inter-ligações grupais entre as administrações das empresas associadas, si prevalecesse o aspecto meramente jurídico-formal" (Egon Felix Gottschalk - in Rev. do Trabalho - abril - 1 946 - pag. 10). Destarte, quando a lei se refere ao controle de uma empresa por outra, quando alude á sociedade principal em relação ás subordinadas, - não quer, com isto, senão, como com acerto nota Gottschalk, deixar claro que "nem todas as formas de coligação, consorcio ou combinação de empresas, constituem grupo", no sentido e para os fins da legislação trabalhista. Para que se configure o grupo - empregador unico - é necessário, realmente, que as empresas sejam controladas, ou por outra sociedade (holding company), ou - o que vem a dar no mesmo - por uma pessoa física. Porque, em ambos esses casos - controle por uma sociedade ou por uma pessoa física - a independência, a autonomia, das sociedades controladas e coligadas só se verifica, na verdade, sob "o aspecto meramente jurídico-formal", para usarmos da expressão de Gottschalk. De feito, constituem um só grupo. Em mais de uma passagem do notavel livro de Tulio Ascarelli sobre "problemas das sociedades anônimas e direito comparado" faz aquele autor menção ao controle sobre uma sociedade exercido por uma pessoa física, como fenomeno equivalente ao controle de uma sociedade por outra. Assim é que, na página 139 da citada obra - ed. 1 945 - lê-se, por exemplo:- "... as consequências do fato de ser uma sociedade controlada por outra sociedade ou por uma pessoa física..."; na pag. 140: "... os problemas que decorrem do controle de uma sociedade por parte de uma pessoa física ou de outra sociedade"; na pag. 141: "... quando um individuo ou uma sociedade se servem de uma sociedade por eles controlada..."; e, finalmente, na pag. 152, este trecho bem característico: "caso, com efeito, a sociedade A possua um numero de ações da sociedade B, bastante para controla-la... o controle da sociedade B pertence, a final, a quem controla a sociedade A, o que, por seu turno, exige, apenas, a posse da maioria das ações da sociedade ...". Vê-se, portanto, que não procede a afirmati

Papel para Acórdão CRT - DMT 287



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
TRIBUNAL

Processo TRT 1 117/48

ACÓRDÃO  
1 211/48

afirmativa de Gottshalk, a que se apega a recorrente pelo menos entendida como esta a entendeu, de ser sempre "necessária a existência de uma empresa principal" para que se caracterize o grupo-empregador unico. Embóra inexistindo a holding company, se duas empresas coligadas estão sob o controle de uma pessoa física, que detenha a maioria das ações de ambas, não há negar a configuração do grupo, porque a situação é, substancialmente, a mesma. Sendo que, neste ultimo caso, a constituição das sociedades, distintas, unicamente, "sob o aspecto juridico-formal", poderá traduzir, não poucas vezes, verdadeira simulação. As coligações que a lei não considera grupo, para os efeitos da legislação trabalhista, são aquelas que não só do ponto de vista "juridico-formal", mas, efetivamente, "conservam a cada um dos seus componentes igualdade de poder e independencia juridica, técnica e administrativa", como bem salienta Gottschalk, e de que são exemplo típico os carteis (Cfr. Richard Lewinson, "Trusts e carteis"-pg. 16; Bertrand Nogaro - "Cours d'économie politique" - 1 946-vol. I - pgs. 242-243). E é evidente que aquela "independencia juridica, tecnica e administrativa", independencia real e não apenas, "juridico-formal", não existe entre duas sociedades, explorando o mesmo ramo de atividade e controladas, ambas, pela mesma pessoa física, possuidora da maioria de suas ações. Ora, como ressalta da prova produzida, esta, precisamente, a hipótese dos autos:- duas companhias de seguro, tendo em comum seu maior acionista com mais de cinquenta por cento das ações, funcionando no mesmo local, anunciando conjuntamente, e convocando suas assembleias para o mesmo dia, logar e hora. Indisfarçavel concentração horizontal. Uma conclusão se impõe, portanto;- o grupo é que era o verdadeira empregador (v. o item 53 da exposição de motivos enviada pelo Ministro do Trabalho ao Presidente da Republica encaminhando o projeto da atual Consolidação). Conseqüentemente, se aquele que controlava este grupo vendeu, mais tarde, uma das empresas coligadas, não podia tal fato acarretar prejuizo para os empregados. Acresce que o serviço, eles o prestavam, no mesmo local. Desligando-se, pois, uma das empresas, e transferindo sua sede, para ponto distante não mais lhes seria possível continuar trabalhando para as duas, como o faziam antes. Permaneceram, todavia, sem alteração, sujeitos ao mesmo horario, servindo onde sempre serviram. À sociedade Reclamada, por conseguinte, cabia a responsabilidade de lhes garantir os salarios que vinham

Papel para Acórdão C. R. T. - D. M. T. 297



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
~~CONSELHO~~ REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
TRIBUNAL

*JB*

Processo TRT 1 117/48

**ACÓRDÃO**  
**1 211/48**

vinham percebendo, eis que ficára no lugar do grupo. A bem dizer, assumiu os encargos do grupo-empregador unico. Aliás, tanto assim ela própria o reconheceu que - por meio de reajustamento - integrou nos salários de seus funcionarios aquilo que a segunda em presa lhes pagava. Fez exceção, tão só, quanto á Reclamante. E fazendo tal exceção, e pelos motivos expostos, reduziu-lhe, a - final de contas, os salários. E como a lei proibe esta redução, daí decorre a procedencia do pedido. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 1 948

---

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator

Fui presente.

---

Claribalte de Vasconcellos Galvão  
Procurador Adjunto Interino

(10/48) DMC

CONFERE COM O ORIGINAL

*Em 10.1.49/48*  
*Tulcia de Almeida*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - Processo TRT-1318/48

ACÓRDÃO

1322/48

Simplez brincadeira, em que, involuntariamente, se viu envolvido o empregado, não havendo prova de desrespeito ou indisciplina, não constitui motivo justificador da dispensa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário n. mil trezentos e dezoito de mil novecentos e quarenta e oito, do Distrito Federal, sendo recorrente Braz Ferreira Costa e recorridos J. Dias & Lage Ltda. ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente in totum a reclamação. Da decisão de fls. quatorze a fls. dezoito, que julgou procedente, apenas quanto as férias, o pedido de fls. dois, interpõe o Reclamante o presente recurso, opinando a Procuradoria pelo seu provimento. Tem razão o recorrente. Nada nos autos autoriza concluir fôsse justa sua dispensa. Trata-se de empregado com quatro anos de casa e passado limpo. Tendo encontrado, no chão, cedula de cinquenta cruzeiros, fez o reclamante entrega do dinheiro à Caixa do estabelecimento em que trabalhava - fato que, evidentemente, só pôde vir em seu favôr. Daí, surgiu uma brincadeira provocada por colegas, e em que se viu, portanto, involuntariamente, envolvido. Procurando o empregador averiguar o que se passava, teve com o reclamante uma troca de palavras, de que nos dão noticia as testemunhas, em tom normal, que o incidente assumisse maiores proporções. Não houve ofensa, não houve desrespeito ou indisciplina. E, o que não pôde ser esquecido, não foi o Reclamante quem iniciou a brincadeira. Agiu, assim, precipitadamente, o empregador ao despedi-lo, razão porque se impõe a reforma do julgado.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1948

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente.

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator.

MDC.

Fui presente:

(10/48).

Formulário para Acórdão CRT - DMY 207

Carlos Mendes Figueiredo  
Procurador Adj. Interino.

CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 22/10/48  
C. B. S.





JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO TRT 1.326-48

ACÓRDÃO

330-49

- Sentença coletiva e convenção coletiva equiparam-se em seus efeitos, ambas, força normativa.
- Força normativa, por definição, não quer dizer senão isto: - fixação de condições com valor de normas objetivas, reguladoras de uma pluralidade infinita de contratos individuais de trabalho, já concluídos ou que se venham a concluir no futuro, dentro no prazo de vigência das referidas condições.
- Assim, e sob pena de desvirtuação do próprio conceito de sentença coletiva e da finalidade mesma do dissídio coletivo, a partir da vigência das condições fixadas por sentença proferida em dissídio de natureza econômica, nenhum empregado filiado ao Sindicato suscitante (ainda que a filiação seja posterior ao julgamento do dissídio) ou pertencente a determinada categoria (caso tenha havido extensão) poderá ser admitido com salário inferior ao menor salário resultante do dissídio. - Salário mínimo e justo salário. Artigo 232, parágrafo 1º da Consolidação.

Vistos, examinados e relatados os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados em Clubs, Federações, Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Rio de Janeiro ao acórdão preferido nos autos do dissídio coletivo, em que são suscitados America Foot-ball Club e Automovel Club do Brasil, Bangú Atlético Club, Bonsucesso Foot-ball Club, Botafogo de Foot-ball e Regatas, Carioca Sport Club, Club dos Calçaras, Club Internacional de Regatas, Club dos Marimbás, Club Municipal, Club de Natação e Regatas, Club de Regatas Boqueirão do Passeio, Club de Regatas do Flamengo, Club de Regatas Guanabara, Club de Regata Lage, Club de Regatas Vasco da Gama, Clube de São Cristóvão, Club de Xadrez do Rio de Janeiro, Confederação Brasileira de Basketball, Confederação Brasileira de Desportos, Federação Metropolitana de Atletismo, Federação Metropolitana de Basketball, Federação Metropolitana de Foot-ball, Federação Metropolitana de Natação, Federação Metropolitana de Remo, Federação Metropolitana de Tennis, Federação Metropolitana de Volleyball, Fluminense Foot-ball Club, Gavêa Golf and Country Club, Grajaú Tennis Club, Yate Club do Rio de Janeiro, Jaca-

Peça para Acórdão - T. R. T. -



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

2

PROCESSO TRT 1.326-48

ACÓRDÃO

330-49

Jacarepaguá Tennis Club, Veme Tennis Club, Madureira Atlético Club, Olaria Atlético Club, Olímpico Club, Paisandú Atlético Club, Riachuelo Tennis Club, Rio de Janeiro Country Club, Sampaio Atlético Club, Santa Tereza Piscina Club, São Cristovão de Foot-ball e Regatas, Sport Club Mackenzie, Tijuca Tennis Club, Club Ginástico Português. Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos para declarar que a expressão "Sindicatos suscitados" resultou de equívoco, por se tratar de entidades suscitadas; e, por maioria, que os empregados admitidos posteriormente ao dissídio não poderão perceber salario inferior ao menor salario resultante da tabela fixada. Quanto á expressão "Sindicatos suscitados" é evidente o equívoco: - não há no caso dos autos, sindicatos suscitados e sim, entidades, a estas, pois, referindo-se o acórdão. - Quanto á questão dos empregados admitidos posteriormente ao dissídio é de se esclarecer o seguinte: sentença coletiva, isto é sentença proferida em dissídio de natureza economica, é sentença normativa: - tem a mesma força, produz os mesmos efeitos que um contrato coletivo. Ora, contrato coletivo, por definição, não é senão o convenio que estabelece condições objetivas ás quais terão que se conformar os futuros contratos individuais de trabalho. Isto, aliás, constitue ponto absolutamente pacifico na doutrina e orientação uniforme de todas as legislações que admitem tal convenção. E por uma razão muito simples: é que contrato coletivo é isto, e o que não for isto, pode ser tudo, menos contrato coletivo. Só existe divergencia quanto ao maior ou menor grau de normatividade: - ora as condições se aplicam, desde logo, a toda a categoria (como por exemplo na Italia), ora, inicialmente, apenas aos associados (-presentes ou futuros), dos sindicatos conventes, dependendo de ulterior extensão para beneficiar todos os integrantes da profissão, (como, por exemplo na França e entre nós). Conseqüentemente, se a sentença coletiva é normativa, se tem a mesma força que o contrato coletivo, não há como pretender que durante a vigência das condições por ela fixadas possam associados dos sindicatos participantes do dissídio concluir contratos individuais em desrespeito a tais condições: seria uma verdadeira contradição nos proprios termos: sentença normativa sem poder normativo. Atentaria, além do mais, contratado quanto existe escrito ou legislado, a respeito, e, em última análise, transformaria, desvirtuando-o, o dissídio coletivo.

Papel para Acórdão - T. R. T.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3

PROCESSO TRT 1.326-48

ACÓRDÃO

330-49

coletivo em qualquer coisa de extravagante:- um dissídio coletivo, abstrato por definição e natureza, com partes individuais - limitadas (empregados já admitidos por ocasião da suscitação):- quase um dissídio individual plurimo. O que afinal poderia acarretar esta consequencia tambem bastante extravagante:- o sindicato teria que suscitar, diariamente, dissídios com o mesmo objeto para beneficiar os empregados admitidos cada dia... Sendo - que a percepção do justo salario, finalidade precípua dos dissídios economicos (artigo setecentos sessenta e seis da Consolidação) dependeria não de circunstancia de pertencer o empregado a determinada profissão, ser associado a determinado sindicato, - prestar serviços a determinada industria florescente, receber - salarios baixos não só em proporção ao custo da vida mas ainda aos lucros auferidos pelas empresas, e sim, exclusivamente do - fato de ter sido admitido antes da propositura do dissídio, como se nos dissídios coletivos houvesse partes individuais e como se não visassem eles uma sentença equivalente a um contrato coletivo, estabelecendo, portanto, normas para reger as futuras relações individuais (artigo seiscentos e onze da Consolidação). Mas positivamente, e data venia dos que possam pensar em contrario, tais dissídios "coletivos" com partes individuais limitadas, tais sentenças "normativas", cujas "normas" não valem para o futuro (contradictio in adjecto) são dessas coisas que não existem, pelo menos, no mundo do direito. E ainda que haja decisões judiciais em tal sentido, cumpre lembrar que se a coisa julgada faz - do quadrado redondo, e do preto, branco, sem por isso deixa o - quadrado de ser quadrado e o preto de ser preto:- a sentença nula, proferida contra direito expresso, subsiste e produz efeitos se não é rescindida, mas nem por isso deixa o direito de ser o - que realmente é. Ouçamos, agora, a palavra dos doutos. Escreve - o eminente Geraldo Bezerra de Menezes : " a sentença coletiva ou arbitral muito se aproxima da convenção, tanto que tem sido apoiada como uma convenção coletiva forçada. Equiparam-se e têm a mesma finalidade". (Politica sindical brasileira, página oitenta e seis) E que finalidade é esta? Di-lo o mesmo eminente jurista e magistrado: "é de extraordinária significação para a estrutura sindical a convenção celebrada entre um sindicato de empregados e outro de empregadores. Nela havemos de assinalar, principalmente, o seu poder normativo. Aliás, é o que justifica a existência do instituto, que tem por mister regular os futuros con-

Parte para Acórdão - T. R. T.





JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO TRT 1.326-48

ACÓRDÃO

330-49

contratos individuais". (opusculo citado, página setenta e nove). Ninguém melhor, todavia, que Oliveira Viana, o mestre, elucida o problema: "Julgado conflitos economicos e estabelecendo, por --- meio jurisdiccional, novas condições de trabalho (quasi sempre uma nova tabela de salarios) o juiz do trabalho não decide - como o juiz do direito comum e de acordo com a velha processualistica- in specie, nem sua decisão vale unicamente entre os litigantes. - Decide para os casos futuros".....". Este carater normativo é insito á natureza destas mesmas decisões ou sentenças, isto é, não é possível a uma sentença coletiva, decidindo conflitos economicos do trabalho, ficar desprovida desta força normativa, desta condição de regra geral e regulamentar. De fato. Mesmo que a sentença coletiva não tenha no caso de conflitos economicos a generalidade normativa que ela possui na organização italiana, portuguesa ou australiana, compreendendo toda a categoria ,....., ainda assim a solução dada por meio de uma sentença coletiva afeta sempre um carater normativo. E não pôde deixar de afetar este carater justamente devido ao objeto mesmo da decisão e causa do conflito. Dito magnificamente. Bréthe de la Grassaye: "il s'agit, comme pour la convention collective, de regler, d'une manière generale et uniforme dans une profession soit por une ou plusieurs entreprises, soit pour toutes, la condition des travailleurs, le taux de salaire par exemple. quelque soit la solution donnée au conflit, elle sera forcément collective: si les ouvriers obtiennent satisfaction, tous ceux qui travaillent ou travailleront ultérieurement, dans les établissements interessés, bénéficieront de l'augmentation..." Não é possível caracterizar com mais clareza a natureza substancialmente normativa da decisão ou sentença coletiva. Ela não pode vigorar unicamente para os litigantes, á maneira de uma sentença ordinaria. Durante a vigência da decisão é ela uma regulamentação ou norma geral, não valendo sómente para os que figuram no pleito". (Problemas de Direito Corporativo-paginas 106, digo cento e seis a cento e oito). Deante disto, depois disto, nada mais seria preciso acrescentar. É verdade que há, ainda quem- esquecido de que estamos no seculo vinte - invoque Montesquieu para dizer que á Justiça não é permitido "legislar". Mas, como negar á Justiça do Trabalho seu poder normativo, quando a própria Constituição expressamente a este poder se refere no paragrafo segundo do ar

Popel para Acórdão - T. R. T.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

5

PROCESSO RT 1.326-48

ACÓRDÃO

330-49

do artigo cento e vinte e três. A menos que se considere o parágrafo "inconstitucional"... O princípio da separação dos poderes vale, nos há discutir, como "princípio". Mas sua aplicação prática comporta, como não poderia deixar de acontecer, várias exceções. Pode dizer-se que não há exemplo de organização estatal em que semelhante princípio seja outenha sido aplicado de modo rígido e absoluto. Como escreve Pontes de Miranda, "não há, nem nunca houve, perfeita simetria entre os órgãos e as funções. Se bem que princípio a priori pretendessem e pretendam que a regra jurídica ha de ser feita pelo órgão legislativo, que a execução caiba ao órgão executivo e a função de julgar ao órgão judiciário, o que se vê, na vida real e no direito positivo, ainda onde se parta da separação dos poderes, é competirem: - ao Poder Legislativo atos, e pois, funções que são executivas e às vezes judiciais; ao Poder Executivo a edição de regras jurídicas e a prática de atos que valém julgamento, e ao Poder Judiciário atos puramente administrativos... bem como a colaboração, quotidiana e eficiente, na elaboração de regras jurídicas, ao lado daquelas que são formuladas pelo Poder Legislativo ou daquelas que partem do Poder Executivo, ou ainda, ao lado da criação costumeira" (Comentários á Constituição da mil novecentos quarenta e seis-volume primeiro, pagina quinhentos quarenta). Com efeito, a própria Constituição admite diversas exceções expressas ao princípio da separação dos poderes. Uma delas é a que diz respeito ao poder normativo das sentenças coletivas (paragrafo segundo do artigo cento e vinte e três). Mas tal exceção não fere menos o princípio de Montesquieu do que, por exemplo, aquela que dá ao Senado competência para, em certos casos, exercer função própria - via de regra - do Poder Judiciário (artigo sessenta e dois da Constituição. Será caso, então, de sustentar que o Senado não pode julgar, nem proferir sentença (paragrafo segundo do artigo sessenta e dois), porque ao Legislativo cabe legislar... O que não se compreende é aceitar como coisa livre de censura esta invasão pelo Poder Legislativo do terreno específico do Judiciário e considerar, ao mesmo tempo, como capaz de fazer desabar os céos a invasão pelo Poder Judiciário do terreno próprio, em geral, do Legislativo, no caso dos dissídios coletivos de natureza economica. A não ser -- que se ponha a lógica de lado. Nem se diga que a Justiça do Tra-



ACÓRDÃO

330-49

do Trabalho não tem competência para fixar salário profissional e a tanto importaria não excluir os empregados admitidos após a suscitação do dissídio. Em que se baseia a assertiva de que a Justiça não tem poderes para fixar salário profissional? Onde - em que lei, em que livro de doutrina - está inserta a vedação? Se a ela compete julgar dissídios economicos e se a sentença -- que julgou tais dissídios é normativa, a fixação de salário profissional é simples consequencia de tais premissas: - consequencia necessária. Aliás, salário profissional, a rigor, só existirá na hipótese de extensão, tornando-se a sentença obrigatória para toda a categoria. Enquanto não fôr extendida a sentença, poder-se-á falar, quando muito, em salário sindical, a ele tendo direito, apenas, os associados do sindicato suscitante, tal como ocorre no contrato coletivo, a que se equiparara a sentença coletiva (artigo seiscentos e doze da Consolidação). E nem se fale em salário mínimo. Salário sindical, ou salário profissional, resultantes de dissídio ou contrato coletivo, significam - justo salário, nos precisos termos do artigo setecentos sessenta e seis da Consolidação. É coisa bem diversa de salário mínimo. E não se excluem. O fato de existir salário mínimo legal não impede que a Justiça estabeleça o salário justo obrigatório nos contratos futuros por força do poder normativo da sentença coletiva. Esta, aliás, é a finalidade precípua do contrato coletivo ou do dissídio economico. Entender o contrário significaria verdadeira "obra prima de incompreensão" como diria Oliveira Viana. - É que o salário mínimo legal é salário vital (Conforme Pontes de Miranda) - opusculo citado volume quarto-página cincuenta e dois. É salário sem o qual será impossível viver. Já o salário resultante do dissídio - salário sindical ou profissional conforme - tenha havido, ou não, extensão - é salário justo (artigo setecentos sessenta e seis da Consolidação). Para a fixação do salário mínimo o que importa são as necessidades mínimas do trabalhador considerado como ser humano, qualquer que seja a categoria a que pertença, encontrem-se ou não em boas condições economicas-financeiras as empresas empregadoras. O salário justo, sindical ou profissional, resultante de dissídio ou contrato coletivo, este terá que ser fixado tendo em vista outros fatores: o fato de ser o trabalhador integrante de determinada categoria, a situação - das empresas. O aumento que se conceda terá que atender, nos ter



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1

PROCESSO TRT 1.326-48

ACÓRDÃO

330-49

nos termos do artigo setecentos sessenta e seis, não só ao avilamento do salario real em consequencia da elevação do preço - das utilidades como também á desproporção entre a remuneração a aos trabalhadores e a retribuição ao capital. Será, portanto, - confundir coisas inconfundiveis dizer que a Justiça não pode fixar salarios profissional porque ao Estado compete legislar sobre o salario minimo. Admitir a existencia de dissidio coletivo e supor que pelo fâto de haver salario minimo legal não pode a Justiça estabelecer salario profissional são coisas que "hurient de se trouver ensemble". De fato se a sentença coletiva normativa, e pois, como tal, obriga para o futuro, se a tabela de salario --- por ela fixada pode beneficiar toda a categoria, dês -- que se verifique a extensão (artigo oitocentos sessenta e nove) da decorrerá, necessariamente, o salario profissional, obrigatorio durante o prazo de vigência da aludida sentença e cuja fixação constitui, aliás, a finalidade mesma do processo de extensão. Não ha, pois, é bom repetir, como confundir salario minimo e salario justo. Como escreve Mario de la Cueva, quando el salario justo puse perseguir-se por medios distintos a los organismos encarjados de fijar- el salario minimo, no existe razon para confusion. Lo que el Estado debe garantizar es el minimo vital; la fijacon del salario justo será obra de la contratacion colectiva, de la huelja, de la sentencia colectiva". (Derecho Mexicano del Trabajo - tomo Primeiro - mil novecentos treinta e oito-página quinientos setenta e quatro. A sentença coletiva - insistase - é normativa, e por definição. Até porque, se a sentença coletiva não tivesse poder normativo (e a própria Constituição dá-lhe esta força), isto é, se não valesse para os casos futuros, nenhuma razão haveria para que se estabelecesse prazo de vigencia. (Para as sentenças coletivas, o prazo maximo é o de quatro anos - paragrafo único do artigo oitocentos sessenta e oito da Consolidação - e para os contratos coletivos o de dois anos - artigo seiscentos e dezanove, e, e seiscentos e vinte). É que tal prazo tem precisamente por finalidade fixar o limite temporal da eficacia normativa das condições criadas pela sentença ou pelo contrato. Expirado o prazo, perdem tais condições "su carater de inderogables con respecto a los nuevos contratos individuales que se celebren después del vencimiento" (Ernesto Krotoschin Instituciones de Derecho del Trabajo-volumo primeiro-mil novecentos-

Model para Acórdão - T. R. T. -



ACÓRDÃO

330-49

mil novecentos quarenta e sete-página duzentos sessenta e cinco) Ora, como a extinção do contrato coletivo( e, analogamente, a extinção do prazo de vigência da sentença coletiva) não traz nenhuma consequência para os contratos individuais anteriormente concluídos os quais "siguen rigiendose por las clausulas normativas que determinaron originariamente su contenido(Krotoschin-opusculo loc. cit.), e sim, e apenas, para os contratos futuros porque outra coisa não significa, nem poderia deixar-se de significar, a cessação da vigência de normas; como, por isso, nunca será lícito ao empregador reduzir os salários de seus empregados sob pretexto da terminação do prazo de vigência da sentença coletiva (fato que apenas lhe devolve a liberdade de estipulação de condições quanto aos novos contratos); daí se segue, necessariamente, que uma sentença que julgue dissídio economico e não se aplique aos contratos futuros será uma pseudo sentença - "coletiva", não terá prazo nenhum de vigência, pois suas pseudo "normas" deixarão de obrigar no dia seguinte ao em que foram estabelecidas. E "norma" que não obrigue para o futuro poderá ser tudo menos norma. Se mudarmos o angulo de observação do problema, se o focalizarmos do ponto de vista dos efeitos das clausulas normativas no que tange aos empregadores em suas relações reciprocas, verificaremos que a força normativa do contrato coletivo e da sentença coletiva não traz somente beneficio aos empregados, mas, ao estabelecer condições obrigatorias durante determinado prazo de vigência, assegura, para os empregadores a igualdade nas condições de produção. Razão porque pode Krotoschin-escrever que é de se mencionar "aun sea em un orden distinto, - las consecuencias que la falta de observacion de las clausulas-normativas, sobre todo por parte de los empleadores, puede tener desde el punto de vista de la legislacion sobre competencia desleal, ya que el carater normativo aun tiende a garantir, la igualdad en las condiciones de produccion" (op.cit.página duzentos e quinze). Coincidentemente, Oswaldo Benjamin de Azevedo - insuspeito leaderconservador em seu trabalho - "Custo de vida - Salários e seus aumentos compulsorios"- partindo do pressuposto, evidentemente equivocado, mas que se funda em decisões judiciais, de que os aumentos decorrentes de dissídio não atingem os novos empregados, escreve a certa altura: "como poderão as coisas antigas, conservadoras, que mantenham seus empregados, con-



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

9

PROCESSO 1.326-48

ACÓRDÃO

330-49

concorrer com as casas novas ou com aquelas que não conservam - empregados antigos". Efetivamente, a falta de normatividade valem de contrariar a própria noção de sentença coletiva, possível, fatalmente a prática desleal da dispensa de empregados visando novas admissões, prejudicial tanto para os empregados como para os empregadores honestos. Em conclusão: o acordo embargado - sentença tipicamente coletiva e, pois, por definição, normativa, estabeleceu uma tabela de salários, concedendo um aumento de 45% digo quarenta e cinco por cento sobre os salários até quinhentos cruzeiros. Portanto, o menor salário resultante dessa tabela é aquele igual ao salário mínimo acrescido de quarenta e cinco por cento. Assim, nenhum empregado filiado ao Sindicato suscitante poderá ser admitido por qualquer das entidades suscitadas, durante o prazo de vigência do acordo embargado, com salário inferior ao mínimo mais quarenta e cinco por cento. Isto é que quer dizer força normativa. "El carater normativo de una clausula de la convencion implica la obligacion estricta de las partes de los contratos individuales de conformarse con el contenido de la misma. Esa conformidad se logra mediante un doble efecto que es peculiar de la disposicion normativa en todos los sistemas que la han incorporado al ordenamiento jurido general el efecto forzoso y el efecto automatico. Casi todas las legislaciones que se han ocupado de la convencion coletiva de trabajo coinciden en el establecimiento de estos dos efectos, sea que la convencion coletiva emane de un convenio bilateral entre las asociaciones patronales y los sindicatos obreros, de un acuerdo coletivo de sentencias arbitrales, o finalmente de reglamentos coletivos dictados por el poder publico.... El doble efecto que surten las clausulas normativas se produce no sólo con respecto a los contratos individuales que se hayan después de la entrada en vigor de la convencion, sino que existe tambien para los contratos ya celebrados con anterioridad" (Protoschinop cit. pagina duzentos e treze a duzentos e quinze). Valer para os contratos futuros é que a bem dizer constitui o efeito natural da sentença coletiva, já que a norma, por definição, dispõe para o futuro. Quanto aos contratos já celebrados, poder-se-ia até alegar a respeito aos direitos adquiridos, na fôra a natureza das normas trabalhistas, de ordem pública, e pois, de aplicação imediata aos contratos em curso:- "las normas de la conven-

Papel para Acórdão - T. R. T.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

10

PROCESSO TRT L.326-48

ACÓRDÃO

330-49

convencion" escreve Krotoschin- "surtem efecto immediato como -  
qualquer otra norma laboral"(op. cit. página duzentos trinta-  
e nove). Fica, assim, esclarecido que a sentença embargada, sen-  
do coletiva, o que importa dizer, normativa, aplica ipso facto,  
aos futuros contratos. No que se refere, finalmente, hipotese -  
de empregados que percebam apenas comissão ou salario mixto, a  
que alude tambem o embargante, não ha omissão ou obscuridade no  
acórdão nada havendo a declarar

Rio de Janeiro, 17 de março de 1949.

---

Joaquim Maximo de Carvalho Junior  
Presidente.

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator designado

Fui presente:

---

Carlos Mendes Fimentel  
Procurador Adjunto Interino

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 24/3/49  
*[Handwritten signature]*

MAC  
Modelo para Acórdão - T. R. T.  
330-49



1-

ACÓRDÃO

443-49

- Se determinada empresa resolve extinguir por interesse próprio, sem a ocorrência de força-maior, um dos seus estabelecimentos, poderá aproveitar os empregados estáveis vinculados ao estabelecimento extinto, desde que não haja transferência de localidade e desde que lhes assegure, em outro estabelecimento, o mesmo trabalho, isto é, a prestação de serviços nas mesmas condições daqueles anteriormente prestados. - Verificada a alteração do contrato, inegável é o direito dos empregados à indenização em dobro, nos termos dos artigos quatrocentos e sessenta e oito, quatrocentos e oitenta e três, e quatrocentos e noventa e oito da Consolidação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário de número duzentos e cinco de mil novecentos e quarenta e nove, sendo recorrente a Companhia de Garris Luz e Força do Rio de Janeiro, e recorridos José Soares da Cruz, Auto Virgílio da Silva, Sebastião Teixeira, Arlindo José de Oliveira, Raymundo Elvino Pinheiro, Zeferino Gonçalves Portela, José Rodrigues da Silva, Ary Pereira Ramos, Waldemar Rodrigues, Cosmo Lopa, José Alves dos Reis, Manuel Pinto de Carvalho; ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso. Da sentença de folhas cento e vinte e um usque folhas cento e vinte e nove, que julgou procedente a reclamação de folhas dois a folhas quatro, interpõe a Reclamada o presente recurso, opinando a Procuradoria pelo seu provimento em parte. É de ser confirmada a decisão da Junta brilhantemente fundamentada. Os Reclamantes, ora recorridos, adquiriram estabilidade trabalhando na "Viação Excelsior". Esta, como o reconhece a empresa recorrente a folhas vinte e um, constituia um de seus estabelecimentos. Ora bem. Resolveu a recorrente extinguir a Viação Excelsior. E isto sem que para tanto a impelisse motivo de força-maior. Resolveu extinguir, e extinguiu, o estabelecimento a que se vinculavam os recorridos, por conveniência própria. São fatos estes incontroversos. Mas os recorridos eram motoristas de onibus da Viação Excelsior, com mais de dez anos de serviço. Extinguindo o aludido estabelecimento, deixou a recorrente de possuir onibus que pudessem ser dirigidos pelos Reclamantes. Daí, manda-los servir como motoristas de caminhão. E daí a reclamação de folhas dois, em que os re





2-

ACÓRDÃO

443-49

recorridos alegam alteração do contrato e pedem indenização em dobro. Não se trata, aqui, de transferência, já que esta pressupõe mudança de localidade (artigo quatrocentos e sessenta e nove da Consolidação) - o que não ocorreu na espécie. Não tem, portanto, cabimento, no caso dos autos, a invocação do parágrafo segundo do citado artigo quatrocentos e sessenta e nove - como o fez a recorrente em sua contestação. O que conta é saber se houve alteração das condições de prestação do trabalho. Com efeito, proíbe a lei, terminantemente, qualquer alteração nas condições do contrato de trabalho (artigo quatrocentos e sessenta e oito). Assim, e admitindo-se como legal o aproveitamento pela empresa dos empregados estáveis vinculados ao estabelecimento extinto, existindo outros estabelecimentos na mesma localidade - isto porque o artigo quatrocentos e noventa e oito refere-se à hipótese de não haver mais trabalho na mesma localidade em consequência do fechamento do estabelecimento - admitindo-se como legal tal aproveitamento, necessário se torna, porém, para sua legalidade, que não acarrete alteração nas condições de trabalho. Será preciso, pois, que a empresa assegure, em outro estabelecimento, o mêsmo trabalho, isto é, a prestação de serviços nas mesmas condições daqueles anteriormente prestados. É que a extinção do estabelecimento não autoriza a alteração do contrato. Esta, será sempre ilícita (artigo quatrocentos e sessenta e oito). Ora, no caso de quo agitur parece evidente a ocorrência de alteração unilateral das condições do contrato. Positivamente, dizer a quem por mais de dez anos vem dirigindo onibus que terá que passar a dirigir caminhão e que, com isto, as condições de trabalho não serão alteradas é exigir demais da credulidade humana. Sustenta a Reclamada que os Reclamantes foram contratados para trabalhar como motoristas - daí porque não teria havido qualquer alteração. Não é exato tivessem sido os Reclamantes contratados para trabalhar, simplesmente, como motoristas. A prova dos autos é de que o foram na qualidade de motoristas de onibus. O documento de folhas setenta não deixa margem a qualquer dúvida. Trata-se de carta de fiança (evidentemente a companhia não há de exigir carta de fiança para o exercício do cargo de motorista de caminhão), constante de impresso da própria empresa, nela se fazendo menção taxativa ao "logar de motorista de onibus". Há mais, porém. Os Reclamantes, antes de serem admiti-



3-

ACÓRDÃO

443-49

admitidos, e embora já possuidores da carteira de motorista, sujeitavam-se a um período de treino, até sem percepção de salário algum. Só após esse período, na hipótese de serem considerados aptos para dirigir ônibus, é que eram, afinal, contratados. Não há negar, conseqüentemente, a especialização dos serviços contratados e prestados pelos recorridos. E se essa especialização não resultasse das próprias condições do contrato inicial, o fato de virem eles prestando durante mais de dez anos este único serviço — dirigir ônibus — seria bastante para caracterizá-la. Alega-se que os Reclamantes não sofreram prejuízo. Antes do mais, a lei proíbe qualquer alteração das condições do contrato, a não ser por mútuo consentimento, haja ou não prejuízo. Se houver prejuízo, nem por mútuo consentimento será lícita a alteração. Esta é a lei (artigo quatrocentos e sessenta e oito). Sendo que é suficiente o prejuízo indireto para invalidar a modificação contratual. Ora, na hipótese sub-judice — Está provado nos autos — os Reclamantes sofreriam desde logo prejuízo palpável decorrente da alteração do horário. Como motoristas de ônibus, escolhiam o horário que mais lhes conviesse e nêle trabalhavam anos a fio. Como motoristas de caminhão passavam a não ter horário certo. Alteração fundadas condições do contrato e com visível prejuízo para o empregado. A menos que se negue a luz do sol. Mas nem só de pão vive o homem. Como consta dos autos, o próprio sindicato profissional distingue os motoristas de caminhão dos de ônibus — prova irretorquível de existência da especialização. Dentre da mesma categoria constituem estes últimos uma classe mais elevada. Determinar que um motorista de ônibus, perdendo as vantagens que lhe confere esta função, inclusive do ponto de vista da consideração social, vá dirigir caminhão é rebaixar o empregado, impondo-lhe verdadeira humilhação. Seja como fôr: os Reclamantes eram motoristas de ônibus. Esta condição eles a haviam adquirido por força do contrato e da própria diuturnidade da prestação de um mesmo serviço. Eram motoristas especializados. Cercados da consideração que a sociedade dispensa a quem exerce tal especialização. Tinham horário certo por eles mesmos escolhido. Não podiam, pois, ser obrigados a dirigir caminhão. Se a "Viação Excelsior" não houvesse sido extinta; se seus ônibus continuassem a trafegar e a empresa resolvesse compelir um determinado motorista de ônibus da referida Viação a dirigir caminhões ninguém duvidaria do direito



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

- PROCESSO TRT 205/49

4

**ACÓRDÃO**

443-49

deste empregado de se recusar a obedecer a ordem da empresa, ninguém duvidaria da existência de alteração das condições de trabalho. Bastaria a questão do horário para dissipar quaisquer dúvidas. Ora, o fato de ter sido extinto o estabelecimento não altera em nada os termos do problema. A alteração não tem nada a ver com a extinção. E dêis que esta não autoriza aquela, a procedência do pedido é uma consequência lógica e um imperativo de lei, nos termos dos artigos quatrocentos e sessenta e oito, quatrocentos e oitenta e três, d, e quatrocentos e noventa e oito da Consolidação. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1949.

---

Oscar Fontenelle

Juiz no exercício da Presidência

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão

Relator

Fui presente:

---

Carlos Mendes Pimentel

Procurador Adjunto Interino

97/  
abril de 49

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 12/4/1949

Flóvia Thomassi



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

PROCESSO TRT 221-49

ACÓRDÃO

625-49

Estando o Reclamante obrigado ao serviço de reserva, não podia a empresa ser condenada a pagar-lhe como extraordinárias, as horas em que esteve à sua disposição no cumprimento daquela obrigação contratual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário número duzentos vinte e um de mil novecentos quarenta e nove, do Distrito Federal, sendo recorrente A Empresa de Transportes Aerovias Brasil Sociedade Anonima e recorrido Holmes Heitor Cruz; ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento em parte, ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas "extraordinárias". Da decisão de fôlhas cinquenta e cinco a fôlhas cinquenta e oito, que julgou procedente a reclamação interpõe a Reclamada o presente recurso, opinando a Procuradoria pelo seu provimento, em parte. A sentença recorrida merece confirmação, exceto no que se refere ao pagamento de horas extras. A suspensão sofrida pelo recorrido foi injusta, já que não há prova de que tivesse praticado a agressão, que lhe é imputada. Evidentemente, o depoimento daquele que se disse agredido, e o de sua esposa, não podem servir de elemento de convicção. Quanto à dispensa, não houve, por igual, justo motivo. Se o Reclamante deixou de comparecer ao serviço por doente, e se fez prova de sua doença, não havia como, por isso, considera-lo faltoso. Proceda, também, o pedido no que tange a gratificação. O documento de fôlhas cinco do processo mil duzentos e cinco de mil novecentos e quarenta e oito, em apenso, é bastante claro. Tratava-se de gratificação ajustada, integrando, pois, o salario nos termos da lei. Não podia ser, unilateralmente, suprimida. Quanto às horas extras, tem razão a recorrente, devendo ser provido, nesta parte o apêlo. O Reclamante estava, por força do contrato, obrigado a servir, em certos dias, como reserva. A principio ficava em sua própria residência, aguardando ordens. Posteriormente, exigiu a Reclamada que permanecesse à sua disposição no aeroporto. Entendeu a Junta ter havido alteração contratual, razão porque mandou pagar, como extraordinárias, as horas em que o recorrido esteve, no aeroporto, como reserva. Data vania, parece menos acertada, nesse ponto, a decisão. O Reclamante obrigará-se a servir como reserva. Assim, as horas durante as quais, no cumprimento de

Papel para Acórdão - T. R. T. 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2

PROCESSO TRT 221-49

ACÓRDÃO

625-49

sua obrigação, permaneceu no aeroporto, não podem ser tidas como "extraordinárias". Pouco importa que, anteriormente, ficasse em sua residência. Ainda aí, continuava à disposição da empresa, -- pronto para atender ao primeiro chamado. Ora, residindo em Niterói, compreende-se que a Reclamada resolvesse exigir o seu comparecimento ao aeroporto, já que muitas vezes se torna difícil uma ligação telefônica para a vizinha cidade. O próprio documento de fêlhas cito menciona, expressamente, os "tripulantes, dentro do perímetro urbano, que possuem telefone", dizendo que estes, - permanecerão em suas residências. Impõe-se, portanto, o provimento parcial do recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1949.

\_\_\_\_\_  
Joaquim Maximo de Carvalho Junior  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator

Fui presente:

\_\_\_\_\_  
Claribalte de Vasconcelos Galvão  
Procurador Adjto. Substituto.

CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 24-5-49  
*[Handwritten signature]*

MAQ.  
maio-49:-

Papel para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO Processo TRT 1490/49

ACÓRDÃO

735/49

Recurso a que se dá provimento para condenar o empregador ao pagamento do repouso semanal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário numero quatrocentos e noventa de mil novecentos e quarenta e nove, sendo recorrentes Euripedes Aires de Castro, Francisco Fernando Askerman, João da Silva Gavin, - Raul Marcelino de Almeida, Roberto Rossier, Milton Francisco de Paula, José Mosqueira e Agamenon Ribeiro e recorrida Casa Lambert (Maquinas e Material Grafico) Sociedade Anônima: ACÓRDAM - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região - por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação. Da decisão de folhas cinco a folhas seis, que deu pela improcedencia da pedido, interpõem os Reclamantes o presente recurso, opinando a Procuradoria pelo seu não provimento. É de ser reformada a sentença. Diz a Junta "que as condições que, em cada caso de mensalista, deverão ser verificadas para se saber se os mesmos já estão ou não recebendo a remuneração dos seus dias de descanso, são aquelas previstas na propria Lei seiscentos e cinco, não importando, para esse efeito, o que dispõe a Consolidação" (folhas seis). Ora, partindo desta premissa, - por ela mesma estabelecida, não podia a Junta, data venia, chegar a conclusão a que chegou. Na verdade, dispõe a lei seiscentos e cinco que o mensalista já recebe, ou não, o pagamento do repouso semanal, conforme seja ou não descontado por suas faltas na base de um trinta avos. Este, o critério, da lei, é único. No caso dos autos não provou a empresa recorrida descontasse as faltas dos recorrentes naquela base. Argumenta o Tribunal a quo que eles não sofriam desconto algum, como confessaram. Mas já estamos, então, procurando criterio outro, que não o da lei seiscentos e cinco ... O fato de não descontar as faltas não pode provar se não liberdade, digo liberalidade, generosidade do empregador. E o que cumpre pesquisar é se no salario contratado já se incluira, ou não, o pagamento do repouso. O empregador não descontava porque não queria. Não era obrigado a isto, tinha o direito de efetuar os descontos. Cabe, portanto, a pergunta: - e se tivesse descontado as faltas, em que base o teria feito? - Na de um trinta avos ou na um vinte e cinco avos? A questão das férias nada importa, segundo a premissa da propria Junta. O criterio de verificação é o da lei seiscentos e cinco, e este, é o dos descontados, digo descontos. Assim, não tendo o recorrido pro

Papel para Acórdão - T. R. 1. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Processo TRT 490/49

**ACÓRDÃO**  
**735/49**

provado, nos termos da lei seiscentos e cinco, que já efetuada o pagamento do repouso semanal, impõe-se o provimento do recurso. Custas ex-lens.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1949

---

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator

Fui presente:

---

Jorge de Rêgo Monteiro Favaret  
Procurador adjunto

em 12. 6. 49  
*Luiza Diniz*

D.D.  
6/49



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCESSO TRT- 1.552/50

ACÓRDÃO  
69-51.

Recurso a que se nega provimento por ter sido a decisão proferida de acórdão com a prova.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário número mil quinhentos e cinquenta e dois de mil novecentos e cinquenta, sendo Recorrente Luiz de França e Silva e Recorrida a Marcenaria Moreira Limitada. Da decisão de folhas quarenta e quatro a quarenta e sete, que negou ao Reclamante a qualidade de empregado, é que se recorre, oficiando-a douta Procuradoria a folhas cinquenta e três. A sentença da Junta foi proferida com apoio na prova e merece, digo e merece confirmada. Trata-se, na hipótese, de um contador profissional liberal e não de um empregado, vinculado por um contrato de trabalho subordinado. A correspondência trocada entre Reclamante e Reclamado (folhas trinta a trinta e seis) revela perfeitamente a natureza dos serviços prestados e a inexistência de subordinação, característica do contrato de trabalho. Não se compreende que um empregado se dirija ao seu empregador nestes termos: - "Meu caro Moreira. Salve. Estou devolvendo todos os seus livros rigorosamente em dia. Isto porque não mais os posso escriturar por duzentos cruzeiros mensais. Eu teria de cobrar-lhe o dôbro. Acontece, porém, que talvez você encontre quem assuma a responsabilidade de fazer por menos e não quero tolher sua liberdade de escolha..." (folhas trinta e seis). Por tais fundamentos: - ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1951.

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relatôr

Fui presente:

Claribalte Vasconcelos Galvão  
Procurador Adjunto Substituto.  
GT/ janº, 51.

RECORRENTE  
EMPREGADO  
COM O ORIGINAL  
1951

Folhas para Acórdão - T. R. T. - 1







JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCESSO TRT- 1.567/50

1-

ACÓRDÃO  
105-51.

Reclamação julgada improcedente não por não ter ficado provada a relação de emprêgo.

Vistos, relatado e discutido estes autos de recurso ordinário número mil quinhentos e sessenta e sete de mil novecentos e cinquenta, sendo Recorrente Irmãos Salton Limitada e Recorrido João Batista Gonçalves. Da decisão de folhas vinte e três a vinte e quatro, que julgou procedente a reclamação, recorre o Reclamado, opinando a douta Procuradoria a folhas trinta e nove. A empresa reclamada contestou a relação de emprêgo alegada. Com isto, transferiu-se para o Reclamante o onus da prova. Ora, não nos parece - data venia - que, através os depoimentos, tenha ficado - sem sombra de dúvida - evidenciada a existência de um contrato de trabalho subordinado. O Reclamante trabalhava fazendo carretos, sendo proprietário de um carrinho de mão. Típico trabalhador autônomo. A prova é contraditória. Na dúvida, e ante o fato de ser o Recorrido dono do instrumento de trabalho, a decisão há de lhe ser desfavorável, já que, a ele cabia fazer a prova do contrato alegado. Assim; ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951.

---

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relatôr designado

Fui presente:

---

Carlos Mendes Pimentel  
Procurador Adjunto Interino.

GT/ janº.51.

Forma para Acórdão - T. R. T. - 1

CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 23.1.51  
Albino





JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO TRT - 1 591/50

ACÓRDÃO  
150/51

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, tem a mulher o direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos de meia hora cada, ficando os estabelecimentos, caso não disponham de creches, obrigados a ter um local apropriado a tal fim. Interpretação do parágrafo único do artigo trezentos e oitenta e nove e do artigo trezentos e noventa e seis da Consolidação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário número mil quinhentos e noventa e um de mil novecentos e cinquenta, sendo Recorrentes e Recorridas Berta Barbosa de Souza e S/A. União Manufatura de Roupas. Da decisão de folhas vinte e nove a trinta e dois, que julgou improcedente o inquérito movido contra a empregada e a reclamação por esta formulada contra a empresa, recorrem ambos os litigantes, opinando a douta Procuradoria pela confirmação do julgado. Entendemos data venia - que o apelo da empregada merece provimento, devendo ser julgada procedente sua reclamação. Trata-se do seguinte: alegando não poder trabalhar, por não dispor o estabelecimento empregador de local apropriado onde pudesse amamentar seu filho recém-nascido, e sendo empregada estável, pediu Berta Barbosa de Souza o pagamento de salários vencidos e vincendos, até completar a criança seis meses de vida (artigo trezentos e noventa e seis da Consolidação). Por seu turno, ajuizou a empresa o competente inquérito, visando rescindir o contrato, sob a alegação de abandono do emprego. O abandono não existe, e bem andou a Junta dando pela improcedência do inquérito: a empregada não pretendeu senão fazer valer um direito, protegendo seu filho. De modo algum manifestou, expressa ou tácitamente, o propósito de abandonar o emprego, do qual depende economicamente. Quanto à reclamação que formulou, parece-nos de todo procedente. É ela uma empregada estável. Nasceu-lhe um filho. Até que este complete seis meses, a lei lhe dá o direito de ter dois descansos de meia hora para a amamentação (artigo trezentos e noventa e seis da Consolidação). E impõe - para que tal direito possa ser exercido - que nos estabelecimentos exista local apropriado àquele fim (parágrafo único do artigo trezentos e oitenta e nove). Ora, na hipótese vertente, não existe esse local no estabelecimento empregador. Pretende a empresa que a lei tenha sido cumprida pelo fato de poder a empregada deixar seu filho em uma creche distante quinze minutos a pé do estabelecimento. Ora, da própria leitura do parágrafo único do artigo trezentos e oitenta e nove, se vê que o local, a que o mesmo se refere, há de ser no esta-

Papel para Acórdão - TRT - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

PROCESSO TRT - 1 591/50

ACÓRDÃO  
150/51

estabelecimento. Ou, quando muito, ao lado deste. E evidentemente. Já que, de outro modo, não teria a mãe empregada aqueles dois descansos, que a lei lhe assegura. A empregada, no caso dos autos, teria que andar quinze minutos a pé, para chegar ao local onde estaria seu filho: positivamente, os dois descansos de meia hora ficariam sensivelmente reduzidos. O médico, que respondeu aos quesitos formulados pelo Dr. advogado da empregada, em seu lado, digo laudo de folhas quinze, reconhece o inconveniente da caminhada e sugere seja evitada mediante regime alimentar misto. Mas - é bom não esquecer - a lei dá à mãe o direito de amamentar seu filho. E este deve ser sagrado. Há de ser exercido em condições de conforto para a mãe e para a criança. Daí, exigir a lei do empregador um local apropriado em seu estabelecimento. E ninguém pode obrigar que a empregada aceite as condições - inteiramente fora da lei - que, no caso sub judice lhe quer impor a Companhia empregadora. É significativo o fato, referido no laudo médico, de nenhuma empregada da empresa Recorrente se ter utilizado, até hoje, da creche, distante quinze minutos a pé do estabelecimento onde trabalham. Por tais fundamentos: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por unanimidade negar provimento ao recurso da empresa e por maioria dar provimento ao da empregada para julgar procedente a reclamação por esta formulada. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951

\_\_\_\_\_  
Joaquim Máximo de Carvalho Júnior  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator

NEERE COM O ORIGINAL

Fui presente:

Em 1.2.1951

*Diva Diniz Alusada*

\_\_\_\_\_  
Carlos Mendes Pimentel  
Procurador Adjunto Interino

D/D/A-

Papel para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - 40/54

ACÓRDÃO  
468/57

Empregado estável que desvia freguêses para empresa concorrente da empregadora pratica falta capaz de autorizar o desfazimento do vínculo contratual.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário nº 40/54, da 2ª Junta de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente Jerônimo Soares, sendo recorrida Empresa de Mudanças "As Brasileiras": 1 - Trata-se de inquérito. Alegou a requerente, ora recorrida, que tendo instalado uma agência em Niterói, para lá transferiu o ora recorrente, cuja função consistia em contratar serviço de mudança; que, durante os doze meses em que esteve à testa da aludida agência, somente contratou êle dois serviços; que veio a ser informada que o ora recorrente se recusava a contratar ditos serviços, sob o pretexto de que os preços cobrados pela requerente eram superiores aos de empresa congêneres; que a falta do requerido ficou ainda evidenciada pela circunstância de haver seu substituto, em período muito menor, contratado sete serviços. Contestando, disse o empregado que apenas se limitava a dar o preço e, sendo êste elevado, procuravam os freguêses outra empresa, sem qualquer interferência sua. Foram ouvidas testemunhas e produzida prova pericial, concluindo a Junta pela procedência do pedido. Daí o recurso, opinando a douta Procuradoria pelo seu provimento. A recorrida argui, preliminarmente, a intempestividade do apêlo. 2 - O recurso é tempestivo. Ficou é certo estabelecido na sentença que o prazo para recorrer fluiu da data da juntada de voto vencido do sr. vogal de empregados. Mas nenhum prazo pode correr sem que a parte tenha sido intimada para ciência do ato processual, que lhe marca o começo. Daí ter sido expedido o registado de fls. 93, a partir do qual se iniciou a contagem do prazo. De meritis, deve ser confirmada a sentença recorrida. A falta imputada ao recorrente, por sua natureza, faz desaparecer a base de confiança sem a qual não se concebe o contrato de trabalho, celebrado intuitu personae em relação à pessoa de empregado. Sua gravidade é evidente. Ora a falta está provada. E para a sua prova contribuiu decisivamente o próprio empregado. Realmente, depondo a fls. 64, declarou êle que "nunca indicou aos que procuraram a agência, ou tra para a execução de serviços; que o papel de fls. 11 era usado pelo depoente; que não é de seu punho o que se encontra escrito no verso do referido papel". No entanto, a testemunha de fls.

Papel para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - 40/54

ACÓRDÃO  
468/57

fls. 67 afirmou que, tendo procurado a agência da recorrida em Niterói, disse-lhe o recorrente que procurasse outra empresa, fornecendo-lhe o endereço constante do doc. de fls. 11. Ora, realizado exame gráfico-técnico, concluiu o laudo de fls. 72 no sentido de ser do punho do recorrente a grafia constante do citado documento. No recurso, acentua o recorrente ser praxe no comércio indicar-se outra casa ao freguês quando este não encontra a mercadoria desejada. Certo. Mas não é o caso. Se o recorrente tivesse agido de boa fé, não teria 1ª) negado o fato de indicar outra empresa, fato este comprovado pelos depoimentos de fls. 65 e 67; 2ª) negado fôsse de seu punho o endereço escrito no papel da agência de Niterói, de fls. 11, fato comprovado pela prova pericial. A atitude do recorrente negando a verdade induz a conclusão de que não se tratava daquela praxe inocente referida nas razões de recurso. Se assim fôsse, outro teria sido seu comportamento em juízo. Não há portanto, porque reformar a sentença da Junta. 3 - Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, lhe negar provimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1957

---

Amaro Barreto da Silva  
Presidente

---

Délio Maranhão  
Relator

Cliente:

---

Augusto Nogueira  
Procurador Adjunto Substituto

DDA.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Recurso ordinário nº TRT 161/56

ACÓRDÃO

913/56

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº 161/56, da 1ª Junta desta Capital, em que é recorrente Henrique Pezzi, sendo recorrida a Fábrica de Joias Nossa Senhora da Conceição Ltda.: 1.- Visando ao pagamento de indenização e gratificação com base em contrato de trabalho por prazo certo, ingressou o ora recorrente em juízo com a reclamação de fls. 2 a 3. Defendeu-se a reclamada, ora recorrida, alegando ter sido justa a dispensa por ter sido o reclamante surpreendido trabalhando no estabelecimento de um seu cunhado, praticando, assim, ato de concorrência desleal ao empregador. A Junta, pela sentença de fls. 30 a 31, concluiu pela improcedência da reclamação. Daí o recurso, opinando a Procuradoria pelo seu provimento. Posteriormente, deferiu este Tribunal a junta das certidões que se encontram nos autos, falando sobre os documentos a parte contrária. 2.- Sustenta o recorrente que o ato de infração, em que se fundou a decisão da Junta, tendo sido anulado pela autoridade administrativa competente, nada prova contra êle, ficando evidenciado que o estabelecimento apontado como concorrente não havia iniciado suas atividades; que a prova testemunhal é fraca e não convence e que, finalmente, a lei exige a habitualidade como requisito definidor da concorrência desleal como falta grave. Mas, como diz De Páge, a lei é como uma roupa feita: serve a tôdos e não vai bem em ninguém. A Justiça exige uma roupa sob medida. Esta é a função do juiz. O contrato de trabalho, como qualquer contrato, deve fundar-se em uma base de boa fé, de lealdade recíproca das partes. No campo específico do direito do trabalho, uma das manifestações desse princípio geral da execução de boa fé dos contratos é a fidelidade do empregado ao seu empregador. Tôda vez, portanto, que o empregado faltar a êsse dever, dará justo motivo para a sua dispensa. E fugiria o juiz à sua missão de fazer justiça se atribuisse indenização à parte que, deslealmente, afastou-se daquele princípio da execução contratual de boa fé. Pouco importa que, de acôrdo com a letra fria da lei, a inexistência do requisito de habitualidade afaste a configuração da concorrência habitual. Os litigantes expõem os fatos. O enquadramento jurídico destes fatos cabe ao juiz. O empregado que, às escondidas, participa da instalação de um estabelecimento que irá, forçosamente, concorrer com seu empregador, pode não ter praticado ato

Papel para Acórdão - T. R. T. - 1





JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

Recurso ordinário nº TRT 161/56

ACÓRDÃO  
913/56

ato de concorrência, nos termos da alínea c do art. 402 da Consolidação, mas estará evidentemente, faltando ao dever de fidelidade ao seu empregador e praticando, por conseguinte, falta - grave, porque tal procedimento não se coaduna com a noção de boa fé na execução do contrato. Se a falta não se enquadra na alínea c, revela, positivamente, mau procedimento, previsto na alínea b. Tudo nestes autos leva à convicção de haver o recorrente agido com deslealdade. O estabelecimento, ainda que se admita estivesse apenas na fase de instalação, o que iria concorrer com a recorrida, pertence a um cunhado do recorrente e se encontra situado nos fundos da residência de um irmão deste, o mesmo que sugeriu o empreendimento (fls. 64 v.). A Junta, que ouviu e sentiu os depoimentos das testemunhas, nos dá conta da segurança com que depuseram aquelas arroladas pela ora recorrida, enquanto as do recorrente, "visivelmente perturbadas revelaram a dificuldade de se defrontarem com a inquirição, procurando fugir às perguntas". A certidão de fls. 87 reforça tal entendimento e demonstra a participação ativa do recorrente na instalação da fábrica concorrente da recorrida. O que não convence de maneira alguma, em face das circunstâncias do caso, do parentesco ligando as principais personagens no empreendimento concorrente, é a explicação da presença do reclamante, surpreendido - pelo fiscal do Ministério do Trabalho, no estabelecimento de seu cunhado, no sentido de que ali teria ido para "jogar quadrinhos". Impõe-se, por tudo isso, a confirmação da sentença recorrida. -

3.- Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1956

\_\_\_\_\_  
Amaro Barreto da Silva  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Carlos Mendes Pimentel  
Procurador Adjunto

CONFERE COM O ORIGINAL  
27/6/56  
Délio Barreto de Albuquerque Maranhão

DCF

Papel para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo TRT - 1/58.

ACÓRDÃO  
1017-58

O Decreto-lei nº 9.070 derogou os - artºs. da Consolidação que dispunham sobre a greve e o "Lock-out". Incompetência da Justiça do Trabalho para aplicar sanções quando o "lock-out", visando, apenas, a exercer pressão sobre o Poder Público, não configura um dissídio entre empregados e empregadores.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que a Procuradoria Regional do Trabalho representa contra Padaria e Confeitaria Rocinha e outras, requerendo a aplicação de penalidade, - em virtude do "lock-out" ocorrido a 9 de abril do corrente ano: 1. - Diz a representação de fls.2 a 3, que no dia 9 de abril os panificadores desta Capital resolveram fechar, coletivamente, - seus estabelecimentos, com intuito de exercer pressão sobre o Poder Público, a fim de obter vantagem econômica para sua categoria; que a Constituição Federal (art.148) estabelece a repressão de tãda forma de abuso do poder econômico; que, embora advertidos pelo Departamento Nacional do Trabalho, incorreram os panificadores nas sanções penais e trabalhistas relativas aos crimes de natureza anti-econômica e contra a organização do trabalho; que a êsse Tribunal incumbe impor aos infratores as penalidades previstas na legislação social, na órbita de sua competência. Requer a Procuradoria a aplicação, aos participantes do movimento coletivo, das penalidades cominadas nos arts.722 e 725 e seus parágrafos, em dôbro, nos termos do art. 910 combinado com o § 2º do art. 722, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuizo da responsabilidade criminal, como impõe o Decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, e prevê o Código Penal no art.201 e a legislação sobre crimes contra a economia popular. Quanto aos elementos alienígenas, deverão, também, ser expulsos do país, na conformidade do art.725, § 2º, da Consolidação. Acompanham a representação ofício do Sr.Ministro do Trabalho endereçado ao Procurador Geral da Justiça do Trabalho e a relação, fornecida por aquele Ministério, dos panificadores que participaram do "lock-out". O relator, no mesmo dia em que o processo lhe foi distribuido, despachou a fls. 87, determinando a notificação dos acusados, para a apresentação de defesa por escrito, nos termos do art.905 da Consolidação. Posteriormente,

Papel para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2

Processo TRT - 1/58.

ACÓRDÃO  
1017-58

nova relação de panificadores foi encaminhada a este Tribunal - pela Procuradoria, solicitando sua anexação ao processo, o que foi deferido (fls. 96 v.), com a notificação dos novos acusados. A fls. 100, a Padaria e Confeitaria Nossa Senhora Aparecida Ltda alega não haver concordado com a ordem de paralização, tendo fechado o estabelecimento por temor de represálias, pagando integralmente os salários de seus empregados; Manoel da Silva Bastos, responsável pela firma em organização Padaria e Confeitaria Mala Ltda. diz, a fls.101, que a empresa ainda não iniciou suas atividades; Panificação Bijou Ltda. sustenta não ter aderido ao "lock-out", tendo continuado a atender aos freguêses e ao Público em geral por uma porta dos fundos do estabelecimento, - como poderá provar mediante testemunhas (fls.102); Antônio Monteiro Confeitaria afirma sua não participação no movimento coletivo, tendo fechado o estabelecimento às 12 horas por medida de precaução (fls.103); Panificadora Guanabara Ltda. diz que não comerceia com pães do tipo francês ou qualquer outra espécie de pão tabelado e que encerrou o estabelecimento para proteger o patrimônio da empresa (fls.104); Padaria Baby Ltda. argumenta que o "lock-out" é um direito constitucional porque assemelhado à greve, não havendo ilícito a punir (fls.106); Sociedade Industrial de Panificação Ltda. diz que fechou o estabelecimento em virtude de defeito no forno elétrico (fls.107); Panificadora Brasileira Ltda. alega, preliminarmente, que seus sócios não estiveram à frente do movimento de que resultou o "lock-out", não se lhes aplicando, assim, o disposto no § 2º do art. 725 da Constituição, e que a pena em dobro só cabe quando o empregador - for concessionário de serviço público, o que não é o caso; sustenta ainda, que a competência da Justiça do Trabalho pressupõe vise o "lock-out" ao descumprimento de sentença normativa (fls. 108); Padaria e Confeitaria Osório Ltda, diz ter o Decreto-lei nº 9.070 revogado os arts. citados na representação (fls.112); - a fls.114, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Rio de Janeiro, em nome da Padaria e Confeitaria Roxi Ltda. e varios outros associados (relação de fls.122 a 127), nega tivessem os panificadores visado à obtenção de vantagens econômicas para a categoria ou pretendessem exercer pressão sobre o Poder Público, o que seria absurdo através do fechamento da indústria apenas em um dia da semana; diz que esse fechamento foi su

Fórmula para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

3

Processo TRT - 1/58.

ACÓRDÃO  
1017-58

sugerido para repouso semanal dos empregados, visando a evitar o pagamento em dôbro, e por medida de economia; que a quase totalidade dos associados constantes da relação abriu suas portas no dia 9 de abril, embora alguns houvessem iniciado as atividades mais tarde, enquanto outros se achavam no intervalo para refeição de seus empregados quando da visita dos fiscais do Ministério do Trabalho, daí terem sido, por equívoco, incluídos entre os faltosos; que muitas das firmas não têm, a dirigi-las, os sócios indicados pelos fiscais, sendo que, entre os responsáveis, os de nacionalidade estrangeira, na sua grande maioria, têm esposas e filhos brasileiros, o que, de qualquer forma, impediria sua expulsão. Protesta por prova testemunhal e junta os docs. de fls.128 a 137 para demonstrar que várias empresas funcionaram normalmente no dia do "lock-out"; a fls.139, igual defesa, pelo mesmo sindicato, em nome da Panificação Santo Tirso e outros acusados; Panificação Marangel Ltda. esclarece que o fechamento teve por fim proporcionar descanso aos empregados (fls.140); Padaria Marsilva Ltda. faz idêntica afirmação e diz que não há ilícito a punir (fls.141); a fls.149, ainda o Sindicato da Indústria apresenta defesa em nome de outros associados. Vieram os autos conclusos ao relator a 21 de maio. Entendeu este desnecessária a realização da audiência de que trata o § 1º do art. 905 da Consolidação.

2. - Data venia da ilustrada Procuradoria, a representação, de fls.2 a 3, peca pela base: funda-se em artigos revogados. Requer aquêlê órgão do Ministério Público sejam aplicadas aos panificadores, cuja relação se vê nos autos, as penalidades previstas nos arts. 722 e 725 da Consolidação. Tais artigos estão insertos na seção I do Capítulo VII do referido diploma legal e cogitam do "lock-out" e da greve. Acontece que o Decreto-lei nº9.070, de 15 de março de 1946, posterior, portanto, à Consolidação, dispôs sobre "a suspensão ou abandono coletivo do trabalho", dando nova regulação legal à matéria, em face das novas condições políticas, que são do conhecimento de todos, porque de ontem, condições que não mais permitiam a conceituação da greve como "crime". O "lock-out" está, expressamente, previsto no citado Decreto-lei, em seu art.11. Nos termos do art.2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, quando seja com ela in-

Fóspel para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4

Processo TRT - 1/58.

ACÓRDÃO

1017-58

incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior". Foram, assim, derogados pelo Decreto-lei nº 9.070 os arts. da Consolidação sobre a greve e o "lock-out". RUISSOMANO, comentando os arts. 722 a 725 da Consolidação, escreve: "nêsses dispositivos encontramos matérias diferentes tratadas de modo igual: a greve e o "lock-out", de um lado, e o não cumprimento de decisões proferidas em dissídios coletivos, de outro. A parte relativa aos dissídios pode ser considerada em vigor. O mesmo, porém, não acontece no tocante à greve e ao "lock-out", pelo advento do Decreto-lei nº 9.070, que trouxe à matéria grandes e profundas modificações" ("Comentários à Consolidação", vol.III, 1952, págs.lIII a lII2). Em igual sentido, e a respeito da mesma questão, é o entendimento de SEGADAS VIANA ("Instituições de Direito do Trabalho", vol.II, 1957, pág.512). Ora, o art.11 do Decreto-lei nº 9.070 trata de "lock-out" em relação a um conflito coletivo de trabalho, seja na fase do ajustamento do dissídio, seja com o fito de fugir ao cumprimento de uma decisão normativa, impondo aos empregadores o pagamento de salários em dôbro. No caso, não há nenhum dissídio coletivo, nenhum conflito entre empregados e empregadores. O "lock-out", segundo a própria representação, teria visado a exercer pressão sobre o Poder Público. É a matéria, por conseguinte, que escapa ao âmbito de competência desta Justiça, nos termos do art.123 da Constituição Federal. Aliás, ainda que se admitisse em vigor o art.722 da Consolidação, evidentemente derogado pelo art.11 do Decreto-lei nº 9.070, ainda assim, seria inaplicável a hipótese dos autos. Com efeito, previa tal artigo penalidades para os empregadores que suspendessem os trabalhos de seus estabelecimentos "sem prévia autorização do Tribunal competente" ou se recusassem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo. E o art.139 da Constituição, então vigente, dispunha sobre a Justiça do Trabalho, instituída "para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados". É claro, portanto, que o art.722 também pressupunha um dissídio coletivo, tal como acontece com o art.11 do Decreto-lei nº 9.070, porque, inexistindo tal dissídio, não se poderia falar em "autorização prévia do Tribunal", por lhe faltar competência, em face da Constituição. Nas palavras de A.Brun e H.Galland, "a l'arme que constitue la greve pour les salariés s'oppose, du côté patronal,

Peço para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5

Processo TRT - 1/58.

ACÓRDÃO

1017-58

le lock-out qui, lui aussi, tend à obtenir une solution par la force... La mesure peut, soit intervenir sans grève préalable - l'arme est alors offensive - soit, e c'est le cas le plus fréquent, répondre à une grève - l'arme, dans cette éventualité, - constitue à la fois une défense et une contre-attaque" (Droit - du travail", 1958, pág.922). Deixam bem claro os autores, no trecho transcrito, e sentido autêntico do "lock-out", como arma - dos empregadores contra os empregados, em oposição à greve, destes contra aquêles. Uma lei da Província de Quebec, Canada, de 1944, referida por aquêles tratadistas, define, por isso, o - "lock-out" como "a recusa do empregador de fornecer trabalho a um grupo de seus empregados com o fim de constrangê-los ou de - ajudar outro empregador a constranger os empregados a aceitar - certas condições de trabalho". O "lock-out", assim entendido, - cai, evidentemente, dentro de âmbito de competência desta Justiça, traduzindo um dissídio oriundo de relação de trabalho. Admitimos, é certo, com PAUL DURAND, que, "comme la grève, le lock-out n'a pas toujours sa cause dans les conflits du travail" - "Traité du droit du travail", III, 1956, pag.896). Tal como - ocorre na greve política, o lock-out pode ser decidido para - exercer pressão sobre a autoridade pública. Acontece que, enquanto aquela, ilícita pelo desvirtuamento da finalidade normal, - produz, necessariamente efeito sobre a relação de trabalho e - traz como consequência a resolução justificada do contrato pelo empregador, entrando, assim, na esfera de competência desta Justiça, êste - o "lock-out" utilizado como pressão sobre o Poder Público, conquanto também ilícito, não se refletindo, necessariamente, no contrato de trabalho, escapará, muitas vezes, a essa competência. É o caso. Admitindo-se tenha havido "lock-out" político, não houve, certamente, dissídio ou controvérsia oriundo de relação de trabalho: os empregados foram pagos normalmente. Basta a leitura da representação da ilustrada Procuradoria - para evidenciar que o movimento teria sido, exclusivamente, contra Poder Público, o que afasta, imperativamente, a competência desta Justiça para a aplicação de quaisquer sanções em que, por ventura, tenham incorrido os acusados, diante dos termos claros e expressos do art.123 da Constituição.

3.- Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, determinar o arquivamento.

Folha para Acórdão - T. R. T. - 1

**arquivamento da representação.**

**Rio de Janeiro, 6 de junho de 1958.**

---

**Amaro Barreto da Silva.**  
**Presidente.**

---

**Délio Barreto de Albuquerque Maranhão.**  
**Relator.**

**Cientes:**

---

**João Pinheiro da Silva Neto.**  
**Procurador Adjunto Interino.**

**NFB/**

**CONFERE COM O ORIGINAL**

Em 10/6/1958

*Alde Barbosa*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Recurso Ordinário TRT 953/58

ACÓRDÃO

1305/58

- Pelo mesmo fato - movimento coletivo - não-se admite que alguns empregados sejam dispensados e outros apenas suspensos, inexistindo prova de que os que foram despedidos, tenham sido os incitadores do movimento.
- Não vale a rescisão fraudulenta do contrato com o fito de obatar a aquisição de estabilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº 953-58, da 12ª Junta desta Capital, em que são recorrentes - Cartonagem Industrial Lydia Barbieri e Noemia Souza, sendo recorridos Alcides Júlio dos Santos e outros e Cartonagem Industrial Lydia Barbieri: 1.- Pedido de pagamento de aviso prévio, indenização e férias proporcionais, sendo que a reclamante Noemia de Souza pediu reintegração. Contestou a reclamada dizendo que a dispensa se dera em razão de greve branca. A Junta julgou procedente, em parte, o pedido. Recorrem a reclamada (fls. 28) e Noemia Souza, esta para que seja considerada estável. A douta Procuradoria opina pelo provimento do recurso de Noemia, negado ao da empresa. 2.- Entendeu a Junta ter havido dupla punição: - suspensos por um dia, os reclamantes, pela mesma falta, foram dispensados, a seguir. Isto em face dos próprios termos da contestação. Vê-se, porém, data venia, pela certidão de fls. 9, do relatório do funcionário do Ministério do Trabalho, que compareceu ao estabelecimento por ocasião do incidente de que resultou a dispensa, que, na verdade, não ocorreu, no caso, o bis in idem. Dá-nos o relatório notícia de um movimento coletivo de rebeldia. Perguntado aos empregados quais os responsáveis, todos assim se consideraram. Disse, então, o empregador - acrescentando o relatório - que todos estavam suspensos e que tomaria providências, despedindo vários empregados. É evidente, portanto, data das as circunstâncias, que a suspensão constituiu medida prévia, visando ulterior apuração de responsabilidade. Acontece, no entanto, que a afirmação da empresa de que os reclamantes foram os incitadores da desordem não resultou provada. A certidão de fls. 9 nada esclarece a respeito, nenhuma prova em tal sentido existindo nos autos. Assim, quanto ao recurso da reclamada, é de ser confirmada a sentença, embora por outros fundamentos: - sem a prova da alegação de que os empregados despedidos foram -





JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Recurso Ordinário TRT 953/58

ACÓRDÃO

1305/58

os "cabeças" do movimento, não se admite que pelo mesmo fato - coletivo - uns sejam suspensos e outros dispensados. Não há porque anular a sentença. A Junta apreciou o mérito da questão, nada obstando a que a sentença seja confirmada, embora por outros fundamentos. Note-se que não houve - nem foi alegado - o cerceamento de defesa. No que tange ao recurso da reclamante Noemia, merece provido. O acórdão de fls. 17 não pode subsistir em face do que dispõe o art. 9º da Consolidação: como foi confessado pelo representante da reclamada (fls. 21), não houve solução de continuidade na prestação de serviço pela recorrente. Fictícia, portanto, a rescisão, com o fito claro de burlar o instituto da estabilidade. A incompatibilidade desaconselha a reintegração. 3.- Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo voto de desempate, rejeitar a nulidade levantada pelo Juiz César Pires Chaves e Rodrigues de Amorim, negar provimento ao recurso da empresa e, por unanimidade, dar ao da reclamante Noemia Souza para assegurar-lhe indenização em dobro, deduzida a importância de Cr\$5.400,00 (fls. 17).

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1958

---

Amaro Barreto da Silva  
Presidente

---

Délio Maranhão  
Relator

Ciente:

---

Jorge de Rêgo Monteiro Faveret  
Procurador Regional Subs.

l.c.

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16/7/1958

*Jorge de Rêgo Monteiro Faveret*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 13/10/64

Carvalho  
17 jul 1964

RECURSO ORDINÁRIO - TRT 2 563/63

ACÓRDÃO  
534/64

Menor não aprendiz tem direito  
a salário integral.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de re-  
curso ordinário nº 2 563/63, da lla. Junta dêste Estado, em -  
que é recorrente WEMBLEY - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA., sen-  
do recorrido JOSÉ DIAS DUTRA:

1.- Contestando o pedido do reclamante, ora recor-  
rido, disse a reclamada, ora recorrente, tratar-se de aprendiz  
dispensado por ser agressivo, exaltado e displicente. A Junta-  
julgou procedente a reclamação. Daí o recurso, por cujo provi-  
mento, apenas, quanto a êrro de cálculo alegado pela recorren-  
te, opina a óuta Procuradoria.

2.- Não basta contratar o empregado como apren-  
diz e fazer acôrdo com o SENAI. É preciso que contrato e acôr-  
do sejam, realmente, executados. Ora, no caso, como ressaltado  
na sentença, o contrário resultados próprios têrmos do depoi-  
mento pessoal da recorrente e das declarações de sua testemu-  
nha. Justa causa para a dispensa não foi provada. Horas extra-  
não foram contestadas. Procede o recurso, apenas, quante ao êr-  
ro de cálculo apontado pela recorrente e quante à gratificação  
da lei nº 4 090 ( 2/12 e não 3/12), correspondente aos meses -  
de janeiro e fevereiro.

3.- Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal  
Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar-  
provimento, em parte, ao recurso para que seja corrigido o êr-  
ro de cálculo relativos aos itens "h" e "i" da inicial, reduzi-  
da a 2/12 a gratificação da lei nº 4 090.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1 964

Jés Elias Carvalho de Paiva  
No exercício da Presidência

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
DM/ Relator

Ciente

Papel para Acórdão T. R. T. - 1

Oswaldo B. Gouthier de Vilhena  
Procurador Adjunto





JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Recurso Ordinário TRT 2.696/63

ACÓRDÃO  
551/64

Cabe ao empregador a prova da justa  
causa para a dispensa.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário n. 2.696-63, da 8ª Junta dêste Estado, em que é recorrente Instituto Fales de Miletto, sendo recorrida Georgina Fernandes Corrêa:

1.- É a seguinte a sentença recorrida: "A justa causa para a rescisão não ficou devidamente comprovada. A contestação diz que a Reclamante não vinha servindo a contento, porém a prova conseguiu demonstrar, e de forma vaga, circunstâncias insuficientes para configurar a justa causa, pois, sequer, as situações no tempo em relação à dispensa. Além de tudo, o aparecimento de palha de aço na comida, a não ser de forma muito freqüente, não basta para caracterizar a falta, vez que aquêle é o material usado no asseio das panelas. Com a Reclamante o fato não acontecia com tanta freqüência vez que a primeira testemunha do Reclamado nada tinha a reclamar da comida feita pela Autora. Vencido o Sr. Vogal (dos Empregadores) que entendia provada a Justa causa.

DAS HORAS EXTRAS. A própria prova do Reclamado desmente o alegado na contestação. Afirmam as testemunhas que o horário da Reclamante era de seis horas às 19,30 e, por outro lado, deixam inferir que não havia intervalo, pelo menos de grande vulto, entre o almoço e o jantar, pois era a Reclamante quem preparava o lanche das quinze horas.

DOS DESCONTOS. Recebendo a Reclamante apenas cinco mil cruzeiros, fato não contestado, caracteriza-se o excesso de descontos pelas utilidades habitação e alimentação. O restante do pedido não foi contestado, nem se demonstrou que os salários devidos sejam de apenas 20 dias. Assim, é de crer-se que o sejam na base de 26 dias, porque a dispensa se verificou no dia 26.12.62. Assim considerando, RESOLVE a 8a. JUNTA DE JULGAMENTO E CONCILIAÇÃO julgar a reclamação PROCEDENTE para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante todo o pedido, conforme se apurar em liquidação. Custas de C\$2.926,00, calculadas sobre o valor arbitrado de C\$130.000,00, pelo Reclamado." Dai o recurso, por cujo não provimento opina a douta Procuradoria.

2.- Como salienta o ilustrado parecer de fls. 38, a indisciplina, alegada no recurso, não foi objeto da contestação. Quanto à falta nesta apontada só ficou evidenciada fora de dúvida, como se vê dos fundamentos da sentença.

Papel para Acórdão - T. H. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

Recurso Ordinário TRT 2.696/63

ACÓRDÃO

551/64

3- Pelo exposto, Acordam os Juizes do Tribunal Regional de -  
Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provinien-  
to ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1964.

---

Jés E. C. de Paiva  
No exercício da Presidencia.

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator.

Ciente: \_\_\_\_\_  
Oswaldo Braulio Gouthier de Vilhena  
Procurador Adjunto.

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 5 / 3 / 1964

*Helena Lassalle L. de Barros*  
Helena Lassalle L. de Barros  
Of. Adj. P.J.-6

HL/.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Recurso Ordinário TRT 10/68**

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 16/4/1968

*[Assinatura]*  
Heloísa Laura M. Sotto Câmara  
O. Jud. PJ-8

ACÓRDÃO  
720/68

Nada impede que uma empresa assum-a a responsabilidade pelo tempo de serviço prestado a outra.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº 10/68, da 1ª Junta do Estado da Guanabara, em que é recorrente Cia. Hoteleira "SOTEL", sendo recorrido - Eúdio Jorge de Alexandria:

1)- Esta a sentença recorrida:

"EMÍLIO JORGE DE ALEXANDRIA reclama contra CIA. HOTELEIRA SOTEL pleiteando a anotação em sua carteira profissional de que é ela responsável pelo tempo de serviço prestado à COLORECTE DE TINTAS S/A., da qual foi transferido por determinação do Diretor-Presidente.

Contestou a reclamada alegando que não tem qualquer vinculação com a COLORECTE DE TINTAS S/A., nem é da mesma sucessora, dedicando-se a ramo de atividade diferente; aduziu que por mera coincidência o Sr. Luiz Fernando Nobrega Carneiro exerceu a direção das duas empresas, e que a ocupação da loja anteriormente ocupada pela Colortec constitui simples arrendamento; acrescentou que está pronta a anotar a admissão com a data em que passou o reclamante a prestar serviços à reclamada, isto é, 1º de outubro de 1966.

Foram juntados os documentos de fls. , e ouvidas três testemunhas.

Cumpridas as formalidades legais e tudo examinado: Trabalhava o reclamante para firma Colortec de Tintas S/A., assim como as duas primeiras testemunhas ouvidas, quando esta cedeu à reclamada a loja que ocupava em Copacabana, transferindo-lhe também os empregados que trabalhavam na referida loja.

Essa estranha transferência da locação de uma lo-



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

### Recurso Ordinário TRT 10/68

#### ACÓRDÃO

720/68

ja, incluindo os empregados ali lotados, para outra empresa com atividade comercial distinta, foi facilitada pelo fato de terem as duas empresas o mesmo Diretor-Presidente.

Prestando depoimento, esse Diretor-Presidente afirmou que a reclamada assumiu todos os ônus trabalhistas dos empregados transferidos da Color-tec de Tintas S/A., confirmando, assim, o alegado na inicial.

O acontecido não é novidade. Muitas vezes tem ocorrido responsabilizar-se uma empresa pelo tempo de serviço de empregados em outra empresa, subrogando-se nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, estabelecendo-se uma novação subjetiva, pela qual se extinguem as obrigações do antigo empregador, substituídas pelas obrigações do sucessor na relação empregatícia. Não cabe confundir a figura da sucessão trabalhista aqui examinada, que é de fato uma subrogação advinda de novação subjetiva, com outros tipos de sucessão, inclusive a comercial.

Quando dispõe a lei que "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos dos respectivos empregados", sem dúvida alguma, pretendeu prevenir também situações como a presente de modo a assegurar os direitos adquiridos de empregados transferidos para outras empresas, mesmo exercentes de atividades diferentes, ainda quando a cessão da loja - fêz-se por simples contrato de arrendamento.

Por tais fundamentos:

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Estado da Guanabara, por unanimidade, julga PROCEDENTE a ação, para declarar a responsabilidade do tempo de serviço do reclamante na empresa COLORTEC DE TINTAS S/A., desde 10 de dezembro de 1954, e determinar que seja isso registrado na carteira profissional do reclamante. Custas de R\$ 35,80 pela reclamada, atribuído ao feito o



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Recurso Ordinário TRT 10/68

ACÓRDÃO  
720/68

valor de R\$550,00. Ciente o reclamante, deve -  
ser notificada a reclamada."

Dai o recurso. Pelo não provimento opina a douta  
Procuradoria.

2)- Que a sucessão trabalhista possa verificar-se  
através de contrato de arrendamento não há dúvida; o emprega-  
dor não há de ser, necessariamente, o proprietário do imóvel  
em que se instala o estabelecimento. Certo que a regra é a -  
da continuidade do mesmo estabelecimento. Mas, excepcionalmen  
te, a transformação da atividade econômica pode ser irrelevan  
te quando não traduz conseqüente alteração da natureza do ser  
viço prestado. Também a inexistência de solução de continui-  
dade é elemento constitutivo da sucessão. Acontece que, no -  
caso, no período de fechamento da loja para adaptação os ser-  
viços continuaram a ser prestados. E ainda que não houvesse,  
no caso, a rigor, sucessão, ficou provado que a recorrente, -  
por seu então diretor, assumiu a responsabilidade pelo tempo  
de serviço prestado à empresa que explorava a loja arrendada.  
Depoimento não contraditado, ausente inclusive a reclamada da  
audiência em que foi prestado. Impõe-se a confirmação da sen  
tença.

3)- Pelo exposto, acordam os Juízes do Tribunal -  
Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, ne-  
gar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1968.

\_\_\_\_\_  
José Joel Salgado Bastos  
No exercício da Presidência.

\_\_\_\_\_  
Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator.

Ciente: \_\_\_\_\_

Carlos Mendes Pimentel  
Procurador Regional.

Formulário Acórdão - T. R. T. - 1

HL/.







JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT - 323/68

A C Ó R D ã O

1016/68

Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário nº 323-68, da Junta de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, em que é recorrente Rêde Ferroviária Federal S.A. - Estrada de Ferro Leopoldina, sendo recorrido Sebastião José Vieira:

1.- Êstes os fundamentos da sentença redorrida:

1. "Mesmo que não se queira admitir a revelia, a Reclamada teve ciência do curso do processo conforme se deprende de fls. 15, 16, 24, 32 e 33. A consequência da não contestação é a mesma da revelia, isto é confissão quanto a matéria de fato
2. A questão de direito não é nova para êste Juízo, - como se deprende da decisão proferida no processo nº 244/66, (fls. 37 a 40). Ocorre na Reclamada, por disposição estatutária e regimental a complementação salarial para integrar o salário correspondente a função que o empregado nela desempenha. Sendo pacífica a matéria de fato, no que diz respeito ao que o Reclamante vem recebendo e aquela que deveria receber, a matéria de direito, automaticamente lhe dá cobertura e como é, é óbvio, "ex facto jus oritu".
3. Por outro lado, mesmo ocorrente a confissão da matéria de fato o Reclamante fez prova de seu afastamento por motivo de doença, consoante os documentos de fls. 3 a 8.

Assim, por tais fundamentos a procedência da re-

Papel para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT - 323/68

ACÓRDÃO  
1016/68

reclamação é manifesta fazendo o Reclamante jus - ao pagamento da diferença salarial mensal de R\$- 51.97 a partir de janeiro de 1.9.65, conforme se apurar em execução."

Dá o recurso. Pelo provimento quanto ao mérito epina a deuta Procuraderia.

2.- Não procede a nulidade argüida. O caso não era de arquivamento, pois que o reclamante, ora recorrido, compareceu à audiência de fls.36 e o julgamento pode ser proferido ausentes as partes. Diz a recorrente que a doença do ora recorrido -epilepsia - não se enquadra no preceito estatutário. Ora êste se refere a moléstia de ferroviário que "ponha em perigo a vida nos comboios" (fls.61). Evidente que um ataque de epilepsia - sofrido por ferroviário pode acarretar tal consequência. Quanto às restrições na concessão de vantagens não previstas na - Consolidação não se aplicam ao caso por se tratar de matéria de caráter previdenciário.

3.- Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional de - Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitada a pro - liminar, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1968.

---

Amaro Barreto da Silva  
No exercício da 1ª residência

---

Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator

**CLIENTE :**

---

**Carlos Mendes Pimentel**  
**Procurador Regional**

**WB;**







JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT - 517/68

ACÓRDÃO  
1019/68

Aprendizagem não provada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº 517-68, da 2ª Junta do Estado da Guanabara, em que é re corrente Indústria de Móveis Abolição S.A., sendo recorrido Pe dro Paulo Coelho Machado:

1.- Estes os fundamentos da sentença recorrida:

"V - Não há nos autos prova de aprendizagem. As - diferenças salariais são procedentes. A anotação na carteira de menor, só, de si, não comprova a - aprendizagem metódico, nem regular. Não corre, outz - sim, prescrição contra menor (fls.27), é da lei.- Pelo que há de ser rejeitada a preliminar de pre - orição e julgadas procedentes tôdas as diferenças salariais.

VI - Justa causa sem prova não dá lugar à isenção das reparações trabalhistas. Resultam procedentes preaviso, indenização e férias proporcionais, as - sim como gratificação natalina.

VII - Férias vencidas cujo pagamento e gôzo não - se comprovam nos autos são procedentes.

Por tais fundamentos,

VIII - A Segunda Junta de Conciliação e Julgamen - to do Estado da Guanabara, vencido o Sr. Vogal - dos Empregadores, julga PROCEDENTE a ação e conde - na a reclamada a pagar ao reclamante a importância total de R\$ 1 967,42."

Dai o recurso, em que se alega cerceamento de defesa. Pelo pro - vimento, em parte, opina a douta Procuradoria.

2.- Não colhe a nulidade arguida. A recorrente não indicou tes - temunhas. Requeru, apenas, a intimação de testemunha referida, cuja inquirição foi considerada desnecessária. No mérito: quan - to à data de admissão, fundou-se a Junta na prova testemunhal - produzida pelo ora recorrido. Quanto à dispensa: diz o ora re - corrido, na inicial, que foi dispensado sem justa causa no dia 21 de setembro de 1967. No entanto, no dia seguinte, 22 de se - tembro, assinou o aviso de suspensão de fls.19, por faltas ao serviço, tendo-se recusado a assinar outro aviso, de 28 do mes

papel para Acórdão - T. R. T. - 1



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT - 517/68

ACÓRDÃO

1019/68

mesmo mês. As faltas estão comprovadas pelos cartões de fls.15 a 17; houve, pois, justa causa. A aprendizagem não ficou prova da e é evidente que os aumentos normativos se aplicam ao menor não aprendiz. As diferenças salariais são, assim, devidas, excluindo o período em que o reclamante prestou serviço militar.

3.- Pelo exposto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da condenação aviso prévio, indenização, férias proporcionais e gratificação natalina, apuradas, em liquidação, as diferenças salariais, excluindo-se o período de prestação de serviço militar.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1968.

\_\_\_\_\_  
Amaro Barreto da Silva  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Délio Barreto de Albuquerque Maranhão  
Relator

CLIENTE:

CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 8.15.1968  
*Wanda Maria de Barros*

Wanda Maria de Barros  
Oficial Judiciária  
P. 3 - 0

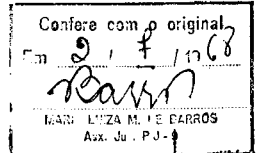
\_\_\_\_\_  
Carlos Mendes Fimentel  
Procurador Regional

WB;



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-863/68



ACÓRDÃO  
1782/68

Inexistência do "factum principis"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos - de recurso ordinário nº 863/68, da 3ª Junta do Estado da Guabara, em que é recorrente HOTEL BELMONT LTDA., sendo recorrido JOSÉ GAUDÊNCIO DA SILVA.

1. Esta a ementa da sentença recorrida :

" INTERDIÇÃO DE HOTEL SUSPEITO NA LAPA, - PELO FAVORECIMENTO À LIBIDINAGEM, NÃO - CONFIGURA "FACTUM PRINCIPIS", RESULTANDO O EVENTO DE FATO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO EMPREGADOR. FATO NOTÓRIO INDEPENDENTE DE PROVA.  
CASSAÇÃO DE CONCESSÃO CONCEDIDA " A TÍTULO PRECÁRIO" É PREVISÍVEL, E ESSA PREVISIBILIDADE AFASTA, POR SI SÓ, A CONFIGURAÇÃO DE "FATO DO PRÍNCIPE" (arts. 486 e 501 da C.L.T. e 211 do C. Processo Civil )."

Dai o recurso, em que se alega cerceamento de defesa. O recorrido diz que o caso é de embargos. Pelo não provimento opina a douta Procuradoria .

2. - A alçada se fixa pelo valor do pedido, pelo - que o pagamento dos salários, após a contestação, para evitar condenação em dõbro, não influi sobre o cabimento do recurso. Não cabe a nulidade por cerceamento. Provada a concessão a "título precário" afastada ficava a hipótese do " factum - principis", independentemente do motivo da cassação. Impõe-se, destarte, a confirmação da sentença.

3. - Pelo exposto, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, - conhecer do recurso, rejeitar a nulidade e negar provimento - ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1968

\_\_\_\_\_  
José Joel Salgado Bastos

Nº\_exercício da Presidência

Fórmula para Acórdão - T. R. R.



---

**Délio Barreto de Albuquerque Maranhão**  
**Relator**

**CLIENTE :**

---

**Carlos Mendes Pimentel**  
**Procurador Regional**







Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Centro  
Rio de Janeiro (RJ)  
CEP: 20020-010  
PABX: (21) 2380-6150